

Ten Cel QOPM DURVAL JAPIASSU PINTO

**O PODER DE POLÍCIA DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE
TRÂNSITO NA CIDADE DE PONTA GROSSA**

Monografia apresentada por exigência curricular do Curso Superior de Polícia em convenio com Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título do Curso Superior de Polícia com Especialização em Estratégia em Segurança Pública.

Orientador metodológico:
Prof. Márcio Sérgio B. S. de Oliveira

Orientador de conteúdo:
Cel RR Gilberto Foltran

**PONTA GROSSA
2006**

DEDICATÓRIA

À minha esposa, Ana Maria
e minha filha Janaina, pelo apoio
compreensão durante o curso.

AGRADECIMENTOS

Ao Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê Cel. QOPM Mauro Pirollo, pelo apoio e pela dedicação com que sempre nos atendeu, contribuindo para enriquecimento e valorização de nosso curso.

Ao Professor Márcio de Oliveira pela paciência e dedicação com que nos conduziu a fim de vencer este desafio.

Aos colegas de turma pelos momentos passados juntos, com os quais estivemos renovando nossos conhecimentos, caminhando em busca de um futuro melhor para nossa Corporação.

Ao Cel. RR Gilberto Foltran, orientador de conteúdo, pelo crédito e apoio despendidos na condução deste trabalho.

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	vi
LISTA DE TABELAS	viii
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	x
RESUMO.....	xi
ABSTRACT.....	xii
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 A POLÍCIA E O DIREITO ADMINISTRATIVO.....	3
2.1 CONCEITO DE POLÍCIA.....	3
2.2 O PODER DE POLÍCIA.....	6
2.3 LIMITES DO PODER DE POLÍCIA.....	8
2.4 A POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	9
2.5 A POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	11
2.6 HISTÓRIA DO TRÂNSITO – LEGISLAÇÕES ANTERIORES.....	12
3 O PODER DE POLÍCIA DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO..	13
3.1 DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO	17
3.1.1 Histórico	17
3.1.2 Competência e Atuação do Município e da Polícia Militar.....	18
4 DAS GUARDAS MUNICIPAIS.....	22
4.1 A MUNICIPALIZAÇÃO INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....	28
4.1.1 Conceitos Básicos.....	31
4.1.2 Convênios entre Polícia Militar e Municípios.....	32
4.1.3 Dados sobre o curso de Formação dos Agentes Municipais de Trânsito	32
4.1.4 Competência do Município.....	33
4.1.5 As Autuações por Infrações de Trânsito.....	36
4.1.5.1 Quadros comparativos das atividades de trânsito urbano desenvolvidas pelo 1º BPM em Ponta Grossa e Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa no período de Junho a Dezembro de 2005.	36
4.1.5.2 Quadros comparativos das atividades de trânsito urbano desenvolvidas pelo 1º BPM em Ponta Grossa e Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa no período de Janeiro a Maio de 2006.....	40
4.1.5.3 Quadro demonstrativo das infrações de trânsito no Ano de 2004 e 2005 no 1º BPM em Ponta Grossa.....	43
4.1.5.4 Quadro demonstrativo dos crimes de trânsito no ano de 2004 e 2005 no 1º BPM em Ponta Grossa.....	44
4.1.6 Análise da situação do trânsito em Ponta Grossa.....	45
5 O POLICIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM PONTA GROSSA.....	49
5.1 PELOTÃO DE TRÂNSITO.....	51
5.2 ESTRUTURA DO PELOTÃO DE TRÂNSITO.....	51
5.3 ABORDAGEM DE VEÍCULOS E REGISTROS DE ACIDENTES E BOLETINS DE TRÂNSITO.....	51
5.4 QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO ANO DE 2004 E 2005 NO 1º BPM EM PONTA GROSSA.....	52
5.4.1 Quadro demonstrativo dos Boletins de Trânsito.....	53
5.5 AUTOS DE INFRAÇÃO.....	54

5.6 APREENSÃO DE VEÍCULOS.....	55
6 ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS DADOS	56
6.1 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ENTREVISTAS.....	57
6.2 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS	61
7 CONCLUSÃO E SUGESTÕES.....	78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84
ANEXOS.....	85

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	36
GRÁFICO 2	COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	37
GRÁFICO 3	COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	38
GRÁFICO 4	COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	39
GRÁFICO 5	COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006	40
GRÁFICO 6	COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JAN A MAI 2006	41
GRÁFICO 7	COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006	42
GRÁFICO 8	COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JAN A MAI 2006	42
GRÁFICO 9	COMPARATIVO DE INFRAÇÕES 2004 E 2005	43
GRÁFICO 10	CRIMES DE TRÂNSITO NO ANO DE 2004 E 2005	44
GRÁFICO 11	COMPARATIVO DE ACIDENTES 2004 E 2005.....	52
GRÁFICO 12	BOLETINS DE TRÂNSITO LAVRADOS ENTRE 2004 E 2005	53
GRÁFICO 13	AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ENTRE 2004 E 2005.....	54
GRÁFICO 14	APREENSÃO DE VEÍCULOS ENTRE 2004 E 2005	55
GRÁFICO 15	Tendo como base os princípios doutrinários de emprego das Polícias Militares, você é de opinião que o policiamento ostensivo de trânsito é de competência exclusiva destas instituições	61
GRÁFICO 16	Os agentes municipais de trânsito que atuam na cidade de Ponta Grossa desempenham atividades semelhantes às executadas pelos militares estaduais quando empenhados no policiamento de trânsito.	62
GRÁFICO 17	Na sua opinião, pode-se fazer, de forma clara e objetiva, uma diferenciação entre Fiscalização e Policiamento de trânsito.	63
GRÁFICO 18	As atividades desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, encontram respaldo legal.....	64
GRÁFICO 19	De acordo com sua observação, as ações desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito estão voltadas basicamente para.	65
GRÁFICO 20	Atuação dos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, trouxe que tipos de benefícios para o trânsito do município de Ponta Grossa.	66

GRÁFICO 21	Os agentes municipais de trânsito quando em serviço realizam quais os tipos de ações ou operações.	67
GRÁFICO 22	Qual o nível de qualificação profissional, segundo sua observação, dos agentes municipais de trânsito.	68
GRÁFICO 23	Na sua opinião, os agentes municipais de trânsito da Prefeitura desempenham um policiamento ostensivo de trânsito.	69
GRÁFICO 24	De acordo com as atividades que você desenvolve diariamente, qual ou quais as que você realiza com maior frequência.	70
GRÁFICO 25	O trabalho que você desenvolve tem alguma diferença dos realizados pelos integrantes da Polícia Militar do policiamento do trânsito.	71
GRÁFICO 26	Quando você atua nas vias urbanas, quais os tipos de ação que você pode realizar.	72
GRÁFICO 27	Você acha que o Sistema de Fiscalização executado pela Autarquia Municipal de Trânsito está satisfazendo os anseios da população.	73
GRÁFICO 28	Você acha que o Policiamento Ostensivo de Trânsito, que é realizado pela Polícia Militar é o ideal.	74
GRÁFICO 29	Você interpreta que a Autarquia Municipal de Trânsito veio para se tornar uma fonte de arrecadação para a Prefeitura Municipal.	75
GRÁFICO 30	Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito está preparada para executar somente a fiscalização do trânsito.	76
GRÁFICO 31	Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito deve atuar com Poder de Polícia fazendo policiamento ostensivo de trânsito.	77

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	36
TABELA 2	COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	37
TABELA 3	COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	38
TABELA 4	COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005	39
TABELA 5	COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006	40
TABELA 6	COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JAN A MAI 2006	41
TABELA 7	COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006	42
TABELA 8	COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JAN A MAI 2006	42
TABELA 9	COMPARATIVO DE INFRAÇÕES 2004 E 2005	43
TABELA 10	CRIMES DE TRÂNSITO NO ANO DE 2004 E 2005	44
TABELA 11	COMPARATIVO DE ACIDENTES 2004 E 2005.....	52
TABELA 12	Tendo como base os princípios doutrinários de emprego das Polícias Militares, você é de opinião que o policiamento ostensivo de trânsito é de competência exclusiva destas instituições	61
TABELA 13	Os agentes municipais de trânsito que atuam na cidade de Ponta Grossa desempenham atividades semelhantes às executadas pelos militares estaduais quando empenhados no policiamento de trânsito.....	62
TABELA 14	Na sua opinião, pode-se fazer, de forma clara e objetiva, uma diferenciação entre Fiscalização e Policiamento de trânsito.	63
TABELA 15	As atividades desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, encontram respaldo legal.	64
TABELA 16	De acordo com sua observação, as ações desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito estão voltadas basicamente para.	65
TABELA 17	Atuação dos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, trouxe que tipos de benefícios para o trânsito do município de Ponta Grossa.	66
TABELA 18	Os agentes municipais de trânsito quando em serviço realizam quais os tipos de ações ou operações.	67
TABELA 19	Qual o nível de qualificação profissional, segundo sua observação, dos agentes municipais de trânsito.	68
TABELA 20	Na sua opinião, os agentes municipais de trânsito da	

	Prefeitura desempenham um policiamento ostensivo de trânsito.	69
TABELA 21	De acordo com as atividades que você desenvolve diariamente, qual ou quais as que você realiza com maior frequência.	70
TABELA 22	O trabalho que você desenvolve tem alguma diferença dos realizados pelos integrantes da Polícia Militar do policiamento do trânsito.	71
TABELA 23	Quando você atua nas vias urbanas, quais os tipos de ação que você pode realizar.	72
TABELA 24	Você acha que o Sistema de Fiscalização executado pela Autarquia Municipal de Trânsito está satisfazendo os anseios da população.	73
TABELA 25	Você acha que o Policiamento Ostensivo de Trânsito, que é realizado pela Polícia Militar é o ideal.	74
TABELA 26	Você interpreta que a Autarquia Municipal de Trânsito veio para se tornar uma fonte de arrecadação para a Prefeitura Municipal.	75
TABELA 27	Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito está preparada para executar somente a fiscalização do trânsito.	76
TABELA 28	Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito deve atuar com Poder de Polícia fazendo policiamento ostensivo de trânsito.	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1º BPM	- Primeiro Batalhão de Polícia Militar
BPTRAN	- Batalhão de Polícia de Trânsito
BTL	- Batalhão
CEL	- Coronel
CSP	- Curso Superior de Polícia
CIRETRAN	- Circunscrição Regional de Trânsito
CNH	- Carteira Nacional de Habilitação
CNT	- Código Nacional de Trânsito
CONTRAN	- Conselho Nacional de Trânsito
CPC	- Comando do Policiamento da Capital
CTB	- Código de Trânsito Brasileiro
DETRAN	- Departamento Estadual de Trânsito
DIRETRAN	- Diretoria de Trânsito
IPVA	- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores
OPM	- Organização Policial Militar
PelPTran	- Pelotão de Polícia de Trânsito
PM	- Polícia Militar
PMPR	- Polícia Militar do Estado do Paraná
QOPM	- Quadro de Oficiais Policiais Militares
RCNT	- Regulamento do Código Nacional de Trânsito
RR	- Reserva Remunerada
SNT	- Sistema Nacional de Trânsito

RESUMO

PINTO. J. D. O Poder de Polícia da Autoridade Municipal de Trânsito da cidade de Ponta Grossa.

O trabalho buscou respostas na atuação do Pelotão de Polícia de Trânsito, em virtude da municipalização, com a promulgação da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código Nacional de Trânsito do país. Vigorando a partir de 22 de janeiro de 1.998 com inovações tais como a criação de órgãos executivos municipais de trânsito, os quais passaram a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. Deste modo, levantou-se a situação do trânsito urbano na cidade de Ponta Grossa, PR, demonstrando como o policiamento e a fiscalização de trânsito vem sendo executada pelo Pelotão de Polícia de Trânsito e pela Autarquia Municipal desde antes da municipalização até os dias atuais. Fizeram-se comparações comportamentais e de atuações funcionais de ambas as Instituições com o intuito de obter resultados satisfatórios como indicadores no aumento da Segurança do Trânsito. Verificou-se a importância da fiscalização da frota de veículos, através da abordagem direta aos condutores infratores. Constatou-se que a atuação dos Órgãos fiscalizadores de trânsito está sendo ineficiente para a diminuição da violência de trânsito e na quantidade de acidentes. Observando que a razão de se propor hoje, a concessão do Poder de Polícia para as Guardas e Autarquias de trânsito Municipais estar evidentemente elencadas na desatenção do Governo em permanecer com o efetivo da Polícia Militar reduzido e de convivermos com violência generalizada assolando toda a sociedade, talvez a melhor proposta fosse investir nesta força Policial que já existe e deixar as Guardas Municipais e as Autarquias de Trânsito com o papel delas já definidas em Lei, porém sem o Poder de Polícia e mais, desguarnecidas. Porém, com a introdução das Autarquias de Trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, já se atribui o Poder de Polícia ao agente municipal de trânsito em algumas modalidades de infrações.

ABSTRACT

PINTO. J. D. THE Power of Police of the Municipal Authority of Traffic of the city of Ponta Grossa.

The work looked for answers in the performance of the Platoon of Police of Traffic, because of the municipalization, with the promulgation of the Federal Law no. 9.503, of September 23rd, 1.997, that it institutes the National Code of Traffic of the country. Being in force starting from January 22nd 1.998 with such innovations as the creation of municipal executive organs of traffic, which started to integrate the National System of Traffic. This way, he/she got up the situation of the urban traffic in the city of Ponta Grossa, PR, demonstrating as the policing and the inspect of traffic has been executed by the Platoon of Police of Traffic and for the Municipal Autarchy from before the municipalization to the current days. Behavior comparisons were made and of functional performances of both Institutions with the intention of obtaining satisfactory results as indicators in the increase of the Safety of the Traffic. The importance to inspect of the fleet of vehicles was verified, through the direct approach to the offender drives. It was verified that the performance of the Fiscal Organs of traffic is being inefficient for the decrease of the violence of traffic and in the amount of accidents. Observing that the reason of proposing today, the concession of the Power of Police for the Guards and Municipal Autarchies of traffic to be evidently elencadas in the Government's inattention in staying with the cash of the Military police reduced and of we live together with widespread violence devastating the whole society, maybe the best proposal went to invest in this force Policeman that already exists and to already leave the Municipal Guards and the Autarchies of Traffic with his/her paper defined in Law, however without the Power of Police and disgarnished. However, with the introduction of the Autarchies of Traffic in the Code of Brazilian Traffic, already the Power of Police is attributed to the municipal agent of traffic in some modalities of infractions.

1 INTRODUÇÃO

Por ser uma das inovações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, possibilitou a atribuição de poder de polícia administrativa de trânsito aos Municípios, a partir do previsto no art. 24, inciso VI ao IX, XX e XXI, ao envolver atividades de disciplina preventiva, de fiscalização, repreensão ou punição de abusos e transgressões, todas ligadas ao exercício de poderes, faculdades, ao cumprimento de imposições, ao respeito a proibições e sujeições que cada indivíduo tem nas várias situações jurídicas de que é titular.

O poder de polícia surge em 1824, quando do julgamento da causa Gibbons x Ogden, o juiz Marshall utilizou-se da expressão “police power”, mais tarde, em 1827, usa a mesma expressão na ação Brow X Mariland. Posteriormente, a expressão sobrevém no texto da sentença do julgamento da lide Commonwealth X Alger pelo magistrado Shaw.

O poder de polícia como faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, encontra-se inserida na admissão de alguns autores, tendo em vista que uma facção deles nega tal existência, reconhecendo tão somente os três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

Em linhas gerais, tem o poder de polícia a frenagem que a Administração Pública dispõe a fim de conter os abusos do direito individual. Resultando como características a discricionariedade, a auto-executoriedade e coercibilidade.

Convém salientar que há distinção entre a polícia administrativa que é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto que a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente, e todas têm poder de polícia.

Sendo o poder de polícia um instrumento do Estado, que limita e disciplina o exercício dos direitos individuais ao conferir a terceiros, direitos de incursão, de ingerência de direito que está sendo regulado.

O poder de polícia é eminentemente preventivo e seus atos ostentam, de modo geral, o atributo da executoriedade, modernamente não mais como simples direito subjetivo, mas como eminente função social, tendo como

principais campos de incidência a defesa dos costumes, saúde pública, condições ambientais, uso dos espaços, economia popular, trânsito e tráfego e transportes públicos.

A própria Constituição Federal ao enumerar e assegurar direitos públicos subjetivos limita o poder de polícia, tendo como barreiras os direitos dos cidadãos, as prerrogativas individuais, as liberdades públicas garantidas pela Lei.

A Polícia Militar é o órgão responsável pela preservação da ordem pública em todo o Estado, cabendo-lhe o exercício do Poder de Polícia, para o cumprimento das disposições legais, com fundamento no art. 3 do Decreto, 667, de 02 de jul/69, nas letras "c" e "d", alterado pelo Dec. - Lei 2010, de 12 de janeiro de 83.

O policiamento ostensivo de trânsito é executado pela Polícia Militar com exclusividade, reza o art. 144, parágrafo 5º da Lei Maior de 88. Inclusive a Polícia Militar agia nas vias públicas emitindo auto de infração. Com o advento do Decreto-lei nº667/69, a Instituição substituiu as Guardas Civis e Patrulhas Rodoviárias na fiscalização de trânsito, o que se manteve até o Código de Trânsito Brasileiro, o qual introduziu mudança radical no sistema, tendo o município a incumbência da construção das vias e estacionamento públicos urbanos e a concessão ou permissão de transporte coletivo naqueles perímetros.

Os municípios ficaram responsáveis pela fiscalização, planejamento e operação de trânsito, além da aplicação e recolhimento das multas. Podem fazer convênios com órgãos de outras instâncias de poder, como as Polícias Militares a fim de auxiliarem na fiscalização do sistema viário.

2. A POLÍCIA E O DIREITO ADMINISTRATIVO

2.1 CONCEITO DE POLÍCIA

Para melhor se entender as modificações das convenções humanas, ter-se-á que adentrar no conceito de Polícia. A necessidade de viver em grupo levou o homem a se submeter a leis ou a regras impostas com o fito de assegurar a moral, a ordem e a segurança públicas.

A obediência do Estado às leis configura-se pelo operar ou não de acordo com doutrinas estabelecidas, dentro dos seus limites desta lei, ao descerrarem alternativas de escolha de tempo e de modo, mas que não opere contra a mesma, se a opção for de livre-arbítrio.

O Estado age e se organiza através de competências que o Direito Administrativo faz uso, a fim de que a organização da Nação em Estado exerça o poder amparado nos princípios jurídicos, que disciplina o poder que aquele concentra.

Deste modo, o Direito Administrativo submete a segurança que o Estado propõe por intermédio de todas as ações, às quais o Direito Administrativo caracteriza e restringe suas áreas específicas de atuação, perquirindo orientação à Segurança Pública, circundando-se de medidas restritivas e condicionadoras do exercício de liberdade e dos direitos individuais.

Hodiernamente, o Estado especializou a proteção ao indivíduo contra os abusos provenientes do convívio em sociedade, criando para isso uma polícia especial, parte de uma polícia administrativa, *latu sensu*, atuante nos mais diversos campos de ação do corpo social, cujos desígnios de assegurar uma convivência social aceitável até atingir o Poder de Polícia.

A polícia administrativa, *latu sensu*, difunde-se pelos diversos órgãos da Administração Pública. Percebe-se a sua presença na fiscalização de posturas, a cargo das Prefeituras Municipais e nos serviços de vigilância da saúde pública (Polícia Sanitária), entre outras.

A polícia administrativa, cujo regulamento cabe ao Direito Administrativo, incorre seus poderes sobre os bens, direitos e atividades.

Iara Maria Leal Gasos, na obra *A Omissão Abusiva do Poder de Polícia* ao apreciar o vocábulo – polícia - destaca que este não vem sustentando um sentido homogêneo no decorrer do tempo. Durante a Idade Média, tinha-se a

noção de polícia relacionada com o bem da ordem da sociedade civil, norteadas pela autoridade estatal; já a ordem moral e religiosa nortear-se pela autoridade eclesiástica.

A palavra *police* surge no século XIV, na ciência jurídica francesa, cuja finalidade era assinalar a atividade do Estado com intento de designar a boa ordem dos negócios públicos. No Renascimento, "o termo polícia - *Polizei* - é recebido pelos juristas germanos como significação da boa ordem da coisa comum".

No final do Século XV, surge o Estado de Polícia (*juspolitae*) quando do poder absoluto do príncipe o qual tinha a faculdade de intervir na vida privada do cidadão, até mesmo na vida religiosa e espiritual.

Desde então, aplicou-se a concepção de coação ao termo polícia distinguindo-se a atividade de polícia das demais atividades administrativas, hodiernamente o "Serviço Público".

Nas palavras de Iara Maria Leal Gasos:

"O Estado de Polícia não tinha limitações jurídicas. Os monarcas tinham direito e o dever de assegurar o bem-estar da comunidade ao seu livre arbítrio. O Estado, então, ditava todas as normas, gerais e particulares, para a manutenção da boa ordem da comunidade, intervindo para isto em todas as atividades individuais. Compreende-se aí o absolutismo estatal".

A partir do Século XVII, a polícia e a justiça se separam. O Estado de Polícia se transformou com a dissolução de suas funções, manteve-se no poder discricionário do monarca, enquanto que a justiça enquadrou-se no âmbito do direito.

Foi com o advento do Iluminismo, e efetivamente após a Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, que o conceito de polícia, com poder estatal passou a restrição à proteção da ordem e manutenção da segurança.

As garantias de liberdade individual e a propriedade privada conferidas ao cidadão deram origem à evolução do Estado de Polícia para o Estado de Direito, restringindo a noção de polícia; o exercício da polícia, agora limitado, pois deveria se restringir à lei e acionado em casos excepcionais, objetivando limitar o exercício dos direitos individuais em favor de um interesse público.

A Polícia é a corporação que engloba instituições e órgãos incumbidos de fazer respeitar essas leis ou regras e de reprimir e perseguir o crime.

O ilustre administrativista Álvaro Lazzarini, na obra *Direito Administrativo da Ordem Pública*, p.12, nos ensina o conceito do termo Polícia:

“vocábulo derivado do latim, ou seja, de *politia*, que por sua vez, procede do grego, isto é, de *politías*, trazendo originalmente, o sentido de organização política, sistema de governo e, mesmo, governo. Polícia, no entanto, exprime a própria ordem pública, enquanto que o governo indica a instituição que tem a missão de mantê-la sempre íntegra”.

Observa-se que o conceito de Polícia nas palavras do mestre Álvaro Lazzarini atém-se às forças públicas que se incumbem da execução das leis e regulamentos, cujo resultado das atividades é a ordem pública.

A finalidade de Polícia é o de assegurar a paz, a tranqüilidade e a ordem para o indivíduo e a sociedade em geral através de um conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado. Nas palavras de José Cretella Júnior, o conceito de polícia:

"conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública”.

O conceito de polícia traz em seu âmago a sua finalidade, qual seja a de assegurar a ordem pública e outros bens indispensáveis à saudável convivência entre as pessoas.

É através do poder público que a polícia administrativa releva seu caráter de regulamentação, controle e contenção das atividades do cidadão.

Além do mais, tem um caráter preventivo e repressivo e seu poder dilata-se de maneira muito desenvolvida sobre as construções, as águas, os meios de comunicação, as profissões e o trânsito entre outros.

Essa noção ampla de polícia administrativa está ligada ao conceito de poder de polícia que emana da administração e se evidencia pela sua ligação a todos os ramos da administração. Em sentido estrito, polícia administrativa é sinônimo de polícia de segurança.

2.2 O PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia surge em 1824, quando o juiz Marshall utilizou-se da expressão “police power”, na ocasião do julgamento da causa Gibbons x Ogden.

Inserido no ramo do Direito Público, o Poder de Polícia, origina-se, por um lado, da força intervencionista do Estado Moderno, que restringe as atividades do cidadão através do princípio da legalidade e, por outro, da conscientização dos direitos de que o homem detém e de que pode garanti-los e protegê-los por meio da invocação dos instrumentos jurídicos.

O Poder de Polícia diferencia-se da noção de polícia administrativa, *stricto sensu*, que trata especificamente da manutenção da ordem pública através da prevenção de delitos.

O Poder de Polícia sofreu um processo próprio de transformação, adaptando-se às características das sucessivas evoluções históricas. No conceito arcaico, este poder era destinado a manter uma ordem interna do grupo a fim de que se mantivesse a sobrevivência. A ordem pública acontecia semelhantemente à ordem interna do grupo e aos dias atuais. Por este motivo de similaridade, a noção de polícia era quase sinônimo a de administração – do Estado.

A evolução no campo do Direito Público fez com que o conceito do Estado de Direito – tivesse como sustentáculo indispensável à diferenciação e a separação das grandes atividades funcionais do Estado – a divisão de poderes: a divisão institucional do poder do Estado, cabendo o Poder de Polícia, nas partilhas legais, ao Poder Executivo e tal poder foi submetido à ordem jurídica; resultando que a ordem pública deveria ser restrita pela força da lei através de atividades administrativas.

Nas palavras de Alberto Nogueira, (Direito Constitucional das Liberdades Públicas, p.343) um dos regimes pertinentes à proteção das liberdades públicas “... o regime preventivo, também chamado ‘regime de polícia’, condiciona o exercício de certas liberdades públicas a uma prévia autorização administrativa.”¹

É o poder de polícia que legitima a ação da polícia à sua própria razão de existir, sendo um mecanismo de frenagem de que a Administração Pública

dispõe, este poder controla os abusos do direito individual, quando sua atividade se revela contrária ao bem-estar da coletividade, ao desenvolvimento e à segurança nacional, e ainda assegura os direitos individuais, magoados pelo exercício de direitos individuais de terceiros.

Tal poder de polícia constitui uma limitação às liberdades individuais, simultaneamente tem a finalidade de assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem. De caráter preventivo, é agente administrativo cujos poderes se efetivam de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade.

Nos ensinamentos de Caio Tácito, citação de Júnior et al. (1998, p.88):

“O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não violenta o princípio da legalidade por que é da própria essência constitucional das garantias dos indivíduos a supremacia dos interesses coletivos. Não há direito público subjetivo, no Estado moderno todos se submetem com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar social”.²

Para Álvaro Lazzarini, citado por Júnior et al. (1988:89), em síntese, Poder de Polícia “é o conjunto de atribuições da Administração Pública tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais de bem comum”.³

A administração desempenha o papel de analista dos atos do cidadão, o qual se expande, exterioriza seus pensamentos e de cujo agir deve estar em harmonia entre a sociedade e o poder público.

¹NOGUEIRA, Alberto. Direito Constitucional das liberdades públicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

²JÚNIOR, José Cretella. Direito Administrativo da Ordem Pública. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

2.3 LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

Assim como o direito individual é relativo, o poder de polícia é restrito, pois não pode pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Em relação aos direitos individuais, a utilização deste poder não deve ser excessiva ou ainda desnecessária de modo a não se configurar como abuso de poder, enquadrando-se no respeito da lei.

Nas palavras de Mário Massagão, citado por Júnior et al. (1998:119):

“Pode a polícia preventiva fazer tudo quanto se torne útil a sua missão, desde que com isso não viole direitos de quem quer que seja. Os direitos que principalmente confinam a atividade polícia administrativa são aqueles que, por sua excepcional importância, são declaradas na própria constituição”.⁴

O Estado, através do exercício do Poder de Polícia, adquiriu uma série de providências que incidem sobre os administradores, garantindo-lhes o bem-estar, mediante o policiamento da conduta excessiva de cada indivíduo. Não basta que a lei possibilite ação coercitiva da autoridade para que se justifique o ato de polícia, há necessidade de que se objetive a condição material que se solicite ou se recomende sua inovação. A coexistência da liberdade individual e do poder de polícia baseiam-se na lei de harmonia entre a necessidade de respeitar essa liberdade e de assegurar a ordem social.

Pressuposto necessário à restrição dos direitos individuais é o requisito de convivência ou de interesses públicos. Assim sendo, o Poder de Polícia ao ser manifestado pela autoridade agente não pode ferir as faculdades de autodeterminação individuais ou coletivas, declaradas, reconhecidas e garantidas pelo Estado mediante as quais os respectivos titulares escolhem modos de agir, dentro dos limites traçados pelo poder público.

Ao pôr em ação o poder de polícia, as liberdades públicas, que se integram a uma nova categoria jurídica concebida como a dos Direitos

³JÚNIOR, José Cretella. Op.cit., 1998.

⁴JÚNIOR, José Cretella. Op.cit., 1998.

Humanos, tornam-se barreiras intransponíveis, as quais devem ser respeitadas, sendo o Estado o protetor destas liberdades.

O respeito ao fim expresso ou implícito na regra de competência constitui condição essencial à validade dos atos administrativos, tendo em vista que o agir da autoridade pública deve enquadrar-se somente no fim que a lei prevê, para que não se configure em desvio, abuso ou excesso de poder.

O Poder Judiciário assegura os limites do poder de polícia, de modo genérico “sob a forma de regra ou princípios, decidindo que as barreiras encontram-se na sua própria finalidade, ou é a promoção do bem público, o respeito à legalidade, à Constituição, às leis vigentes, são barreiras intransponíveis, que se erguem contra o exercício arbitrário do poder de polícia...” (Poder de Polícia e a atividade policial – Antonio Roberto dos Anjos Padilha, p.11)

O ato de reprimir que recai sobre a liberdade e incolumidade da pessoa restringe-se na manutenção ou na reposição da ordem pública, não podendo ultrapassar nem em intensidade nem em duração, a não ser em casos de necessidade pública e de legítima defesa de seus agentes, o Estado poderá usar de força que ultrapasse o Poder de Polícia, envolvendo a liberdade – e a vida- dos responsáveis pela perturbação violenta da ordem pública, deste modo, estando a mercê da apreciação da existência desses pressupostos pela Justiça.

Tal distinção de competência leva a duas subdivisões de Polícia: Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, esta de caráter repressivo e aquela de caráter preventivo.

2.4 A POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Em sentido restrito, o poder de polícia administrativa tem caráter preventivo de disciplina do exercício de poderes e faculdades de busca de impedimento de abusos os quais incorram no ilícito penal, voltada como meio de defender a sociedade e impor a ordem pública.

É pelo Direito Administrativo que a polícia administrativa tem seus princípios jurídicos dirigidos; tendo sua incidência sobre atividades, direitos e bens.

O poder de polícia administrativa é inerente e está disposto entre toda a Administração Pública, a partir do presidente da República, dos Governadores,

dos Prefeitos, culminando nas autoridades hierarquicamente inferiores e nas diversas extensões de poderes federativas.

A administração pública exerce seu poder de polícia administrativa quando disciplina e fiscaliza o exercício de poderes e faculdades inerentes aos direitos individuais, políticos, econômicos e sociais em prol do interesse público ou social.

A prevenção do poder de polícia é o atributo da executoriedade, que na polícia administrativa ocorre quando da desobediência do ato passa a autoridade pública para a prática dos fatos materiais, ou seja, as interdições, as apreensões e as detenções, neste caso há a tentativa de impedir que o comportamento individual cause prejuízo maior à coletividade.

O mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que a polícia administrativa geral cuida da segurança, enquanto que a polícia administrativa especial cuida dos setores específicos da atividade humana:

“Modernamente se tem distinguido a polícia administrativa geral da polícia administrativa especial, sendo aquela a que cuida genericamente da segurança, da salubridade e da moralidade públicas, e esta de setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo, tais como a construção, a indústria de alimentos, o comércio de medicamentos, o uso das águas, a exploração das florestas e das minas, para os quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar.”⁵

Ao atuar preventiva ou repressivamente no campo do direito administrativo, o poder de polícia insere-se na Polícia Administrativa, repartindo-se entre diversos órgãos da administração pública, incluindo os de fiscalização nas áreas de educação, trabalho, saúde assistência social e previdência, incluindo a própria polícia militar.

O poder de polícia para a polícia administrativa é um instrumento cuja finalidade é restabelecer executoriamente pela dissuasão, pela força, quando necessário, a ordem pública.

Hely Lopes Meirelles divide a polícia geral em polícia judiciária e polícia de manutenção da ordem pública. A polícia geral incide seus poderes sobre as

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19a. Ed. atualizada, São Paulo, Malheiros, 1994.

pessoas, individual ou indiscriminadamente, e está sob a responsabilidade de determinados órgãos (Polícias Civis) ou corporações (Polícias Militares).

O elemento que diferencia a polícia geral da polícia administrativa é que nesta o Estado intervém na atividade, nos direitos e nos bens da pessoa e naquela, a intervenção se dá especificamente na pessoa.

2.5 A POLÍCIA JUDICIÁRIA

Auxiliar do Poder Judiciário, a polícia judiciária tem caráter repressivo, incumbida de apurar a responsabilidade e de encaminhar à justiça os autores de infrações penais, para as necessárias punições, exceto as militares.

O Direito Processual Penal através de suas normas rege a polícia judiciária, cuja incidência recai sobre as pessoas. A ação da polícia judiciária, quando conforma uma etapa preparatória de ação do poder judiciário tem disciplina no Direito Administrativo da Segurança Pública.

De caráter repressivo, a atuação da polícia judiciária acontece após o ilícito penal. É investigativa com o objetivo de produzir provas com a finalidade de apontar a autoria do ilícito penal.

Embora a polícia judiciária tenha caráter repressivo em relação ao indivíduo infrator da lei penal, tem cunho preventivo em relação ao interesse geral, porque ao punir, tenta que o indivíduo não volte na incidência da mesma infração.

A diferença entre a polícia administrativa e a polícia judiciária acontece na ocorrência ou não do ilícito penal. Ao atuar na área do direito puramente administrativo, ainda que preventiva ou repressivamente, age a polícia administrativa; já ao se tratar do ilícito penal consumado, age a polícia judiciária.

A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas, tais como a polícia civil e a polícia militar.

O poder de polícia para a polícia judiciária é um meio, um instrumento de ação, com um objetivo de apresentar um delinqüente à Justiça.

2.6 HISTÓRIA DO TRÂNSITO – LEGISLAÇÕES ANTERIORES

Em 27 de outubro de 1910, com o Decreto nº8324, surge a primeira norma brasileira relacionada com a legislação de transportes por automóveis, que no seu art.21 exigia que se mantivessem constantemente senhores da velocidade do veículo, a marcha deveria ser diminuída na eventualidade de se causar acidente.

Em 1922, com o Decreto Legislativo nº. 4.460 passa-se a estabelecer carga máxima dos veículos.

No ano de 1927, surge o Decreto Legislativo nº. 5.141, seguido do Decreto nº. 18.323, de 24 de julho de 1928, o qual continha 93 artigos, abordando a regulamentação da circulação internacional de automóveis, a sinalização, a segurança do trânsito e polícia nas estradas de todo o território nacional.

Porém, o 1º Código Nacional de Trânsito surge em janeiro de 1941, através do Decreto-Lei nº. 2.994 que revogado em setembro do mesmo ano pelo Decreto-Lei nº. 3.651 cuja vigência se estendeu até 1966.

O Código Nacional de Trânsito de 1941 não determinava especificamente quais eram as autoridades de trânsito mencionadas em seus dispositivos, como no art. 118 que rezava “as autoridades de trânsito poderão conceder licença especial nos seguintes casos (...)” (BRASIL, CNT de 1941, art.118). Já no art. 2º afirmava que cada Estado organizaria os serviços administrativos de acordo com suas necessidades.

A Lei nº. 5.108, de 21 de setembro de 1966 revogou o Código Nacional de Trânsito de 1941, instituindo o CNT (Código Nacional de Trânsito), regulamentado somente em 22 de janeiro de 1968, aprova-se, então, o Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Este continha treze capítulos, com estrutura parecida com o Código de 1941. Surge, como algo novo, no capítulo III “Administração do Trânsito”, a padronização da estrutura dos órgãos Estaduais do Sistema Nacional de Trânsito e o detalhamento da composição dos órgãos da União e suas respectivas competências, dentre elas como órgão normativo o Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN, no papel de executivo o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Tendo em vista a despreocupação sistêmica do estabelecimento de alguns conceitos de termos e expressões utilizadas pelo CTN, o RCNT preencheu algumas dessas lacunas ao incluir em seu anexo I –“Conceitos e Definições”, através de uma lista de trinta e dois termos, locuções ou siglas, com seus significados para efeito de aplicação da legislação de trânsito, já o CONTRAN definiu algumas expressões para resolver questões práticas e dúvidas que surgiam, tais como condutor, lotação e passageiro.

A nova legislação que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro –CTB- passou a vigorar em 22 de janeiro de 1998, através da Lei nº9.503 de 23 de setembro de 1997. Aqui o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito - tem a competência para regulamentá-la e não mais o Poder Executivo. A Lei 9.602/98 alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

3. O PODER DE POLÍCIA DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO

Dentre as novidades que o Código de Trânsito Brasileiro oferece é a possibilidade de atribuição de poder de polícia administrativa de trânsito aos Municípios, no seu art. 24, incs. VI ao IX, XX e XXI, permitindo-lhes fiscalizar ou vistoriar, no código estes verbos são usados como sinônimos, tal ocorrência se verifica no Anexo I, quando surge, também, a aplicação das penas de polícia nas formas de advertência, multa e medidas administrativas. Atos que emanam do poder de polícia, a rigor, do art. 24, inciso VI e da definição de fiscalização, art. 4º e Anexo I.

Tais capacidades municipais encontram-se inseridas, nos termos do § 2º, do art. 24: “Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333 deste Código”. (CTB, 1997, art. 24)

Reza o art. 333:

Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.

§ 1º. Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º. Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. (CTB, 1997, art. 333)

O estabelecimento das normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional relacionados pela Engenharia de Tráfego e os padrões praticados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito é exercida pelo CONTRAN, previsões do art. 91. (CTB, 1997, art. 91).

Portanto no art.24, no seu § 2º, o CTB prevê o exercício das atribuições exclusivas do Município desde que esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, desde que atenda às normas, regulamentos e padrões estabelecidos pelo CONTRAN (art. 333 e art. 91); exerça as competências em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN (art. 333, § 2º); e submeta suas atividades de trânsito ao acompanhamento e coordenação do CETRAN (art. 333, § 2º e art. 14, VIII). Deste modo a competência municipal fica adequada e supervisionada pela União, sendo ainda, acompanhada e coordenada pelo Estado - membro.

Mesmo que o município torne efetivas tais exigências e se habilite ao previsto no art.24, incisos VI a VIII do CTB, atos do poder de polícia administrativa de trânsito, ou seja, fiscalizar e punir as infrações de circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação, ainda assim se submeterá à imposição do poder de polícia de ordem pública.

Em suma, cabe aos Municípios exercer parte do poder de polícia de trânsito, para fiscalizar e punir aquelas infrações.

Caio TÁCITO ensina, no Poder de Polícia e seus Limites, publicação da Revista de Direito Administrativo 27/1, que: "O Poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais". (TÁCITO, Revista, 27/1)

Álvaro Lazzarini teve publicada matéria no jornal "O Estado de São Paulo" onde está clara a obrigatoriedade do exercício do poder de polícia por órgão da Administração direta:

Se no sistema constitucional vigente, como nos anteriores, à União compete, privativamente, legislar sobre matéria de trânsito, além de dispor sobre as suas infrações e sanções de polícia de trânsito, evidentemente que a ela compete prever de quem é a competência (atribuição) para o legal exercício do poder de polícia, no caso, eminentemente de polícia administrativa, como é a Polícia de Trânsito, pois infração de trânsito não se confunde com infração penal, esta sim de interesse da denominada polícia judiciária (LAZZARINI, 1991, p.28).

A fiscalização de trânsito, que integra o conceito de policiamento de trânsito, bem por isso só pode ser exercida pela Administração pública enquanto poder público, e não como particular (LIMA, p.017; RIVERO, 1981, p. 15).

Cretella Júnior salienta que o primeiro elemento de obrigatória presença é a fonte de que provém o poder de polícia, a existência da polícia, do policiamento: O Estado, ficando, pois, de lado qualquer proteção de natureza particular. (CRETILLA, 1ª, P.30)

Conforme nos ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto em seu Curso de Direito Administrativo, p.94/95, “cabe ao Estado, em seus desdobramentos políticos e administrativos executar as atividades de Administração pública”, sendo tal tarefa volumosa e diversificada transferiu-se a particulares os encargos de execução através de instrumentos jurídicos adequados; porém a doutrina considera indelegáveis as “atividades jurídicas do Estado, que lhe são próprias e impostas como condição necessária de sua existência” que é o caso do poder de polícia.

Logo, não há qualquer possibilidade de delegação do poder de polícia de trânsito a empresas paraestatais ou da administração indireta. O exercício desse poder administrativo do Estado é uma de suas atividades jurídicas exclusivas e, de forma alguma, poderá ser feito por entidade que congregue capital ou interesse particular, muito menos por intermédio de seus agentes, por não restar vínculo direto e estrito com o Poder Público.

O Código de Trânsito Brasileiro, desviou-se disso, de acordo com o veto ao § 4º, do art. 1º: “As entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito são aquelas criadas ou mantidas pelo poder público competente, dotadas de personalidade jurídicas próprias e integrantes da administração indireta ou fundacional” (CTB, 1997, art. 1º).

Personalidade jurídica própria, para exercer fiscalização, somente poderia ser a de direito público, mas ao falar em administração indireta, a regra, tornou-se, intrinsecamente, conflitante, obrigando, por essa razão, o veto.

São próprias do poder público e à lei o poder de polícia de trânsito e suas exteriorizações, a fiscalização e a punição, logo, conferir a paraestatais

tais direitos só poderá ser considerado ilegal, conformando-se o dirigente do órgão público à responsabilidade penal, civil e administrativa.

Desta forma, o exercício do poder de polícia de trânsito pelos Municípios terá de ser feito por seus órgãos, ou por suas entidades, na forma de fundações ou autarquias, pessoas jurídicas de direito público, sujeitas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

É o que nos ensina Hely Lopes MEIRELLES, quando discorre sobre a moralidade administrativa em *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª ed., S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p.62,:

E ao atuar não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal e honesto (MEIRELLES, 1987, p. 62).

A arrecadação de multas que reverte lucros a particulares, (pessoas jurídicas de direito privado, sociedades anônimas), através do poder de polícia não se pode considerar como algo legal, pelo contrário, trata-se de um abuso à sociedade, tanto que alguns juristas têm elaborado pareceres no sentido de que o poder de polícia, em casos específicos e sobre áreas bem definidas, que estariam no âmbito do poder de polícia administrativa especial, poderia ser delegado a empresas paraestatais, constituindo uma impropriedade, por consumir os fundamentos do Poder Público.

Assim sendo, a delegação do poder de polícia em matéria de polícia administrativa especial só deveria ocorrer nas atividades sociais; não poderia ser estendida às atividades jurídicas, de tutela de direitos, que são próprias do Estado, pois só ele, *de per se*, é capaz de garanti-las, configurando-se, desse modo em inconstitucionalidade.

O poder de polícia de forma alguma poderia ser aplicado à fiscalização de trânsito que é matéria de polícia administrativa geral, posto que referente à ordem pública, necessariamente, atividade jurídica do Estado, pois pareceria incapacidade deste para o cumprimento das atribuições que lhe são exclusivas.

3.1 DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DA CIDADE DE PONTA GROSSA

3.1.1 Histórico

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte foi criada pela Lei 8432 de 29 de Dezembro de 2005; em sua configuração atual, ela abrange:

- Departamento de Engenharia de Tráfego: elaboração de projetos de sinalização viária, sinalização horizontal e vertical de trânsito, fiscalização de trânsito (através dos Agentes de Trânsito), projetos de educação para o trânsito, fiscalização de radares, etc.
- Departamento de Estacionamento Regulamentado: fiscalização do Estacionamento Regulamentado (através dos orientadores de trânsito), venda de blocos, avisos de notificações e regularização.
- Departamento Administrativo/Financeiro: controle de receitas e despesas da AMTT.
- Guarda Municipal: segurança institucional nos imóveis públicos.

O Estacionamento Regulamentado Zona Azul, que hoje integra a AMTT, é o Departamento mais antigo, criado a partir da Lei 3573 em 15/08/1983 vinculado à Fundação Proamor de Assistência, com a finalidade de promover a fiscalização e rotatividade das áreas demarcadas como Zona Azul (obrigatório o uso de cartão).

Em 2001, através da Lei Municipal nº. 6842, sendo uma dos seus objetivos a Municipalização do Trânsito em Ponta Grossa, foi criada a Autarquia Municipal de Trânsito (AMT) órgão da administração indireta da PMPG, que além da Coordenadoria do Estacionamento Regulamentado - Zona Azul, passou a ser responsável pela Coordenaria de Engenharia de Tráfego, projetos, sinalização e fiscalização (até aqui apenas radares) viária. Foi extinto o Departamento de Serviços Viários da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, ficando a Coordenadoria de Engenharia de Tráfego com as atribuições desse Departamento. Iniciou-se, então, o processo de Municipalização do Trânsito.

Com o concurso público em 2004, angariou-se efetivo para proceder à fiscalização do trânsito, eles possuem o cargo de Orientador de Trânsito com função gratificada de Agentes e Supervisores de Trânsito. Após o decreto nº.

934/2004 do Denatran passou a ser reconhecida como órgão responsável pela fiscalização do trânsito na cidade de Ponta Grossa, após cursos de capacitação realizados junto ao Detran-Pr e na Polícia Militar em março de 2006, os então Orientadores de Trânsito capacitados foram nomeados como Agentes de Trânsito, emitindo autos de infração, administrativamente processando e enviando as notificações e imposições de penalidades. Sendo órgão credenciado pelo Sistema Nacional de Trânsito, também realiza protocolo e julgamento de defesa prévia(1ª instância) e a JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações) para julgamento de recursos de infrações.

Seu atual presidente é o professor e engenheiro Edimir José de Paula, que conta com cerca de 350 funcionários da AMTT, distribuídos entre os 4 (quatro) departamentos e a Guarda municipal.

Dentro do quadro hierárquico da Prefeitura, a AMTT responde diretamente ao Prefeito Sr. Pedro Wosgrau, deve apresentar relatórios financeiros e contábeis à Secretaria Municipal de Finanças e à Câmara Municipal.

A AMTT possui personalidade jurídica e autonomia administrativa, ou seja, pode firmar convênios, contratos, com instituições públicas ou privadas. Além das atribuições da AMT, a AMTT também responde agora pela Guarda Municipal, Transporte Coletivo e Terminal de Transporte Intermunicipal, possui Assessoria Jurídica e Técnicas, além das Comissões previstas em Lei.

3.1.2 Competência e atuação do Município e da Polícia Militar

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, atribui-se competência aos municípios para gerirem ações de trânsito, no âmbito de suas respectivas jurisdições, cabendo às polícias militares a execução da fiscalização, desde que haja a formalização do competente convênio.

Subentende-se que a aquisição da competência para atuar na fiscalização pela Polícia Militar, na jurisdição municipal, decorre de um convênio a ser formalizado.

Não devemos olvidar que essa competência se restringe às ações de fiscalização das infrações que se convencionou chamarem de municipais,

pertinentes à circulação e ao estacionamento, eis que aquelas pertinentes aos veículos e aos condutores, convencionadas como de competência do estado, devem ser atendidas pela Polícia Militar ou às Polícias Rodoviárias, conforme consta da Resolução nº. 66/98, que institui a tabela de competência, fiscalização de trânsito e medidas administrativas.

Aqui se comete um grande equívoco do legislador, por duas razões principais:

- 1. A competência da Polícia Militar é originária, isto é, decorre da Carta Magna, que atribuiu à instituição a competência exclusiva para executar o policiamento ostensivo de trânsito. Assim, deveria o legislador ter o cuidado em alterar o disposto na Constituição, atribuindo também aos municípios essa competência, mas nunca estabelecer uma amputação da competência, quando exige a formalização de um mero termo de ajuste, para que a Polícia Militar ganhe a condição para operar no trânsito urbano, dentro daquilo que se convencionou chamar de "competência municipal".*
- 2. A restrição que se faz aos órgãos municipais, quando o legislador divide as competências em "estado" e "município", é descabida, pois determina uma sobreposição de atuação entre os órgãos fiscalizadores de trânsito que é mais uma fonte de conflitos do que uma solução para os graves problemas que afligem as nossas cidades, pois o objetivo da municipalização deveria ser o de, pelo menos, minimizar os efeitos maléficos que a impunidade gera nos condutores, já que as Polícias Militares, em razão da crônica falta de efetivos e do crescente índice de criminalidade, antes da edição do CTB, já se afastavam da atividade de fiscalizar o trânsito. A municipalização, nesse sentido, pouco resolveu, pois, se não houver uma efetiva cobrança e a devida fiscalização, teremos um índice crescente de condutores e proprietários inadimplentes com o sistema.*

A competência de todos os agentes, estaduais ou não, deveria ser plena e dotada de todas as condições para aplicar as penalidades e medidas administrativas preconizadas pela Lei de Trânsito de forma plena, deixando para o órgão competente a aplicação das medidas pertinentes quando da ocorrência de crime de trânsito, previstos na mesma lei.

O que se observa com a implantação da municipalização é a imensa dificuldade dos Municípios em administrar a situação, seja pelas ingerências políticas originadas pelo recrudescimento das ações fiscalizatórias (é notável a aversão que os brasileiros nutrem pela fiscalização, em particular a de trânsito), quer seja pelas dificuldades financeiras, haja vista que na maioria dos casos o custeio das atividades de trânsito, aqui incluídas aquelas decorrentes da implantação da sinalização horizontal, vertical e semaforizada é custeada pelo valor das multas emitidas (há um impulso no sentido de emitir mais multas para melhorar o nível do custeio, com todas as repercussões possíveis). Em outros casos, esse custeio é do orçamento próprio do Município e nem sempre há recurso disponível para essa nova atribuição municipal.

Após oito anos de edição do Código de Trânsito, a imensa maioria dos municípios não conseguiu implantar o organismo municipal de trânsito, pois o problema é sempre o mesmo – aumentam-se as atribuições municipais, sem a necessária contrapartida financeira.

O papel das Guardas Municipais, na Constituição de 1988 foi inovado e facultou aos Municípios a criação de guardas próprias, destinadas a prover a segurança em próprios municipais. Alguns alcaides, em razão de convicções pessoais ou pressionados pelo clamor público, são ou foram tentados a “estender” a competência das guardas, atribuindo-lhe papel exclusivo das Polícias Militares. Essa distorção vem se agravando e já vemos ensaios de legisladores no sentido de dotar as guardas do poder de polícia até agora reservado às instituições relacionadas pela Carta Magna, inclusive com porte de armas.

Caso essas intenções se concretizem, sem o aprofundamento das discussões, no que concerne ao papel que essas organizações desempenharão na segurança pública, teremos mais um organismo que ao invés de somar na resolução dos imensos problemas de segurança pública, irá se degladiar na busca de espaços, em particular com a Polícia Militar, por mera semelhança na forma de atuar.

Assim, parcelas significativas dos orçamentos municipais são e serão consumidos para o desenvolvimento de uma ação, cuja repercussão e resultados são pífios no contexto da segurança pública, numa equação desequilibrada no custo benefício.

Entende-se que o papel das guardas municipais deve se restringir, como diz a nossa Constituição, à proteção dos próprios, aí enquadradas as praças, terminais de ônibus, escolas, etc.

A questão da segurança pública é muito complexa para que se pretenda a resolução pela simples implantação de uma guarda municipal. O que aflige os órgãos de segurança pública são as precárias condições de trabalho, tanto no que pertine à crônica falta de efetivos e meios, como na total inadequação do sistema prisional, em que vemos as delegacias de polícias apinhadas de presos sob custódia e também apenados cumprindo penas restritivas de liberdade, acarretando pesados ônus aos Policiais Civis, que são obrigados a desviar-se das suas funções constitucionais, para servir de carcereiros, deixando o seu papel investigativo relegado ao um segundo plano.

As Prefeituras poderiam ser chamadas a contribuir com a Segurança Pública, desde que devidamente autorizadas e com destinação de recursos, para a melhoria das condições de segurança, na adequação das instalações de segurança e de estabelecimentos penais ou de custódia, contratação de pessoal de apoio, etc., restringindo o papel das guardas à proteção dos próprios municipais.

Outra destinação que os prefeitos tendem a dar às suas guardas é a de fiscalização de trânsito.

Não há o que questionar em vista da municipalização do trânsito, porém, é oportuno esclarecer que para que isso aconteça, a destinação da guarda e sua investidura como agente municipal de trânsito, deve ocorrer com exclusividade para esse mister, isto é, parcela da guarda municipal fica destinada à atribuição de fiscalização do trânsito e enquanto estiver exercendo-a deve fazê-lo exclusivamente, uma vez que é necessária a sua investidura pela autoridade de trânsito municipal.

4 DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Tramita, no Congresso Nacional, emenda Constitucional modificando frontalmente a competência reservada aos municípios quanto à atuação de suas Guardas Municipais tornando-as autênticas polícias municipais.

A Ementa Constitucional nº534/02 concede poder de polícia às Guardas Municipais e cria a chamada Guarda Nacional contínua aguardando definição do plenário da Câmara Federal, contando, porém, com apoios importantes para sua aprovação como pode se observar em nota da imprensa paulista.

De autoria do Senador ROMEU TUMA (PFL – SP), ela foi aprovada no Senado e está na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. O texto conta com o apoio da União Nacional das Guardas Cívicas, de prefeitos de vários partidos, do PT e do Governo Federal. A emenda permite a todas as cidades ter uma polícia municipal para proteger a população. Mas deixa para uma Lei Federal a regulamentação e a forma de atuação das polícias municipais.

Impõe, ainda, observar a manifestação de Álvaro Lazzarini quanto à atuação das Guardas municipais, a partir da estrita legalidade e ante a reserva de competência efetuada a partir da Constituição Federal, notadamente em seu artigo 144:

“Recordemos que a melhor doutrina entende, uniformemente, que a Constituição Federal de 1988, apesar das investidas em contrário, não autoriza os municípios a instituírem órgãos policiais de segurança, pois os guardas municipais só podem ser destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que equivale dizer que o município não pode ter guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar. Neste sentido, igualmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem pacífica no sentido da incompetência das Guardas Municipais para atos de polícia, como por exemplo, a condução de pessoas, por guardas municipais, para autuação em flagrante e, até mesmo a incompetência no dar busca pessoal”. (Direito Administrativo da Ordem Pública. In: Temas de Direito Administrativo, p. 94).

Segurança Pública é uma das aspirações maiores nos tempos atuais, onde todos clamam pelo aumento do combate à criminalidade em geral, e em especial, em relação ao tráfico de entorpecentes, decorrência de todos os

demais crimes e que tem provocado uma intranqüilidade acentuada em todas as pessoas.

Evidencia-se assim, o problema a ser enfrentado, onde a prestação deste serviço, como já ressaltado, encontra-se reservado aos municípios apenas um único aspecto relativo a este serviço público: a criação e estruturas das guardas municipais.

Tal possibilidade encontra-se estabelecida no mesmo artigo 144, agora em seu parágrafo oitavo que concede autorização e estabelece a competência destas, como se observa:

“§ 8º - Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.”

Esta conclusão, a partir da Carta de 1.988, encontra supedâneo na doutrina pétreia em dois importantes pensadores do Direito Administrativo contemporâneo.

O primeiro deles, o carioca Diogo de Figueiredo Moreira Neto, esclarece:

‘(...) as duas formas de atuação do estado, para enfrentar os comportamentos e as situações adversativas que põem em risco a segurança, são a prevenção e a repressão. A prevenção se caracteriza pela previsão; tomada de medidas que tenham como finalidade evitar a violação da ordem jurídica, da incolumidade do Estado, das instituições e dos indivíduos (...)’.

(...) ‘ no plano estadual as atividades de vigilâncias se concentram nas Secretarias de Segurança Pública, seus desdobramentos ou congêneres, que congregam as corporações que atendem aos vários aspectos e missões de segurança: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, onde exista.

No plano municipal, as atribuições de vigilância se restringem à segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações. (MOREIRA NETO. Curso de Direito administrativo, p. 315 e 316).

Em uma linha de pensamento bastante semelhante, Diógene Gasparini após o advento da Carta de 1.988, em interessante artigo, aprofunda a análise, restringindo a questão basicamente à legalidade, não é competente quem quer e sim aquele que a lei determina como pode observar-se a seguir:

‘(...) mesmo que pela sua natureza se pudesse entender a prestação dos serviços de polícia ostensiva de preservação da Ordem Pública como de interesse local, esses não seriam do município por força do que estabelece o § 5º do artigo 144 da Constituição Federal, que de forma clara atribui essas competências à Polícia Militar. (...)’

(...) A melhor doutrina, vigência desses diplomas legais, orientou-se no sentido da impossibilidade da criação e da manutenção de serviços de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública a cargo de guardas municipais. Nesse sentido conclui o Procurador do Estado de São Paulo, Dr. Pedro Luis Carvalho de Campos Vergueiro, no parecer citado e assim ementado; ‘Guarda Municipal – carece município de competência para a manutenção da ordem pública compete, com exclusividade, à Polícia Militar Estadual ‘.

E assim conclui:

“(...) Não havendo competência para agir do Município, não se tem como legitimar a atuação do seu ‘ Agente Policial ‘; mesmo que aquele ou este queira a atribuição. Por essa razão, tem-se como correta a lição de Caio Tácito; assim oferecida: ‘ Primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em Direito Administrativo, competência Geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma é o momento do exercício da atribuição do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador”.

Este posicionamento esposado por Diógene Gasparini, na verdade acaba sintetizando o posicionamento doutrinário no que tange à fixação e transferência de competência, que pode ser verificada na lição do saudoso mestre Hely, que assim legou:

“Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é o elemento vinculado de todo ato administrativo, e, pois insuscetível de ser fixada ou alterada na vontade ou no desejo do administrador e ao arrepio da lei”.

GASPARINI. As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1.988, RT-677/48.

MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro, p.43.

Resta ao gestor das coisas municipais, laborar no sentido de atuar nesta área de segurança pública, porém, submetendo-se a limitação constitucional, onde poderá haver atuação municipal apenas na proteção dos bens, serviços e instalações da própria municipalidade.

Assim, as Guardas Municipais, em cada município, a partir da autonomia outorgada no artigo 18, combinado com o artigo 144 §º, ambos da Constituição Federal poderão ter sua criação por meio da Câmara dos Vereadores e posteriormente, a sanção pelo chefe do Executivo Municipal.

Fica restrita a atuação destas Guardas a prédios públicos, instalações, equipamentos, mesmo de pessoas que estejam prestando serviços públicos nos logradouros de grande fluxo de pessoas como praias, jardins, praças entre outros tantos locais.

A simples presença de uma corporação como a reservada aos municípios, nestes locais apontados exemplificativamente, desde que devidamente preparados, uniformizados, com equipamentos adequados e atuando em colaboração com os órgãos estaduais incumbidos da segurança pública, acaba por oferecer uma atuação bastante interessante neste importante serviço público.

Ante esta característica, que a questão de segurança pública também possui forte caráter emocional tanto individual como coletiva, a simples presença de uma corporação, como já ressaltada, de forma ostensiva nos locais de grande concentração de pessoas como praias e praças, por exemplo, apenas atuando nos estritos limites da competência constitucional, estará promovendo, o Município, significativa participação na oferta da sensação de segurança pública aos munícipes.

A Guarda Municipal tem por base legal a Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Orgânicas Municipais, Lei de Criação e funcionamento das Guardas Municipais.

Tem por competência Constitucional a Proteção dos bens municipais, proteção dos serviços municipais, conforme dispõe a lei, age diferentemente das competências dos órgãos que compõem a segurança pública a saber:

A Polícia Federal

A Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Ferroviária Federal

A Polícia Civil

A Polícia Militar

O Corpo de Bombeiros Militares;

Atuam na preservação da ordem pública, na incolumidade das pessoas e na incolumidade do patrimônio. Conta ainda um capítulo sobre Guarda Municipal, com o título, Reforma substantiva na esfera municipal. Segurança Pública no Município – A Guarda Municipal.

Estas propostas podem ou não acontecer, vai depender inicialmente dos avanços das propostas de emendas constitucionais em tramitação das competências.

A discussão no parlamento é conflitante, polêmica e de difícil acomodação na legislação constitucional pela natureza da matéria que passa necessariamente pelo seguinte fato:

Retirada de alguma competência dos Órgãos de Segurança Pública e repassá-las para as Guardas Municipais.

A diferença entre a competência das guardas municipais e dos órgãos da segurança pública consiste nos seguintes aspectos:

GUARDAS MUNICIPAIS	ÓRGÃOS SEG PÚBLICA
Bens	Pessoas
Serviços	Patrimônio das Pessoas
Instalações	Harmonia entre as pessoas.

Pela legislação, não há conflito de competência entre as atribuições das guardas municipais com as atribuições dos órgãos da segurança pública.

- Órgão Executivo de Trânsito Municipal. DIRETRAN - Para a criação necessita solicitação ao CONTRAN, através de apresentação de um projeto que deverá constar, por exemplo, a existência das seguintes áreas:

- Área de Engenharia de Trânsito.
- Área de Operações de Trânsito.
- Área de Fiscalização de Trânsito.
- Área de Preservação de Trânsito.

Hoje já estão inseridas algumas Guardas Municipais, integrando a fiscalização de trânsito como agentes municipais de trânsito.

Para que a Guarda Municipal possa também exercer a atividade de agente municipal de trânsito será necessário que o município constitua primeiro sua DIRETRAN, vinculada preferencialmente a exemplo de uma Secretaria Municipal de Obras Públicas, urbanismo, infra-estrutura ou outra com

similaridade em alguns aspectos. Há casos como Curitiba, que a Diretran, subordina-se ao presidente da URBS-S/A.

Não está descartada a hipótese de vincular-se à Secretária Municipal de Defesa Social, assim constituída:

Secretaria Municipal de Defesa Social.

a) Diretor da Guarda Municipal

b) Diretor da Diretran

Hoje, a maioria das guardas municipais não está devidamente estruturada para bem cumprir o seu relevante papel municipal. Imagine-se a profundidade das mudanças e implementações necessárias, caso receba as competências pretendidas.

As Guardas Municipais buscam no Congresso Nacional a capacidade de proporcionarem segurança pública no município.

De que forma? Tornando-se uma polícia municipal?

- Terá a seu cargo as atribuições de polícia judiciária do policiamento ostensivo preventivo repressivo?
- Enfrentará apenas alguns tipos penais?
- Enfim tudo pode desde que a lei assim estabeleça.

No projeto de segurança pública para o Brasil, apresentada pela equipe de 04 (quatro) autoridades de notável saber, foram condicionados 19 (dezenove) eixos desejáveis, para que as Guardas Municipais possam receber a concessão do poder de polícia.

Ao analisar, não resta nenhuma dúvida a não ser compreender que constituem em orientação para uma estruturação aos moldes das polícias civis e militares já existentes no Brasil, focando uma polícia competente, técnica e humana, mesclando com conceitos de polícia comunitária, com exceção de condição de ser uma polícia municipal desmoralizada, mas uniformizada.

No Congresso, as PEC (Propostas de Emendas Constitucionais), em tramitação, têm conseguido angariar vários adeptos, simpatizantes, colaboradores que se juntam em apoio às mudanças na segurança pública, atribuindo aos municípios uma nova alternativa de enfrentamento ao crime e de proteção aos seus municípios por entenderem que os Estados já não mais conseguem cumprir com os anseios e aspirações de sua população.

Acreditam que as Guardas Municipais vem somar, ampliar, compartilhar a grande responsabilidade pela segurança pública do povo brasileiro.

Na prática, em muitos municípios no território brasileiro, as Guardas Municipais desempenham papel parecido com o desejado por alguns congressistas.

Executam-se isoladamente ações e operações do tipo polícia. Outras atuam em parceria com polícias civis e militares e algumas Guardas Municipais exercem a fiscalização no trânsito urbano de suas cidades.

Existe a crítica. Ouvindo alguns companheiros das Corporações Policiais Militares de outros Estados e mesmo do Curso Superior de Polícia, eles dizem que esta permissibilidade, concessão, aceitabilidade, silêncio, fortalecem os argumentos, sustentam, alicerçam a continuidade do processo legislativo em adotar as Guardas Municipais com Poder de Polícia, integrando-se definitivamente aos demais órgãos responsáveis pela segurança pública.

Por outro lado, com o fortalecimento da capacitação profissional das Guardas Municipais em suas funções legais, superaria o intento de ampliação de competências, proporcionando qualidade aos serviços, angariando a confiança e a credibilidade de seus munícipes, minimizando as oportunidades delituosas, facilitando e contribuindo com a segurança pública.

4.1 MUNICIPALIZAÇÃO INTRODUZIDA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O policiamento ostensivo de trânsito é executado pela Polícia Militar com exclusividade, pelo prescrito no Art. 144, parágrafo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1.988): “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...)”. Na Ata da 4ª Reunião (CONTRAN, 1.985), encontrava-se implícita a ação das Polícias Militares dos Estados para agirem nas vias públicas como proposta da autoridade de trânsito e, na qualidade de seus agentes, emitirem auto de infração, competência que lhes foi conferida com exclusividade pelo Decreto-Lei nº. 667/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 2010/83. A exclusividade para o policiamento ostensivo fardado, manutenção da ordem e segurança pública, já era destas Corporações Militares. Para Admitir a presença de civis na fiscalização de trânsito, teria que

se ponderar que a transcrição do Decreto-Lei nº 88.777, de 30 de julho de 1.983, em seu Artigo 2º inciso XXVII.

“Policimento Ostensivo: ação policial exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento a cargo das Polícias Militares, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: ostensivo geral, urbano e rural. (...) (Decreto- Lei nº 88.777, 1.983). Com advento do Decreto – Lei nº 667/69, a Polícia Militar substitui as Guardas Cívicas e Patrulhas Rodoviárias na fiscalização de trânsito, o que se manteve até o Código de Trânsito Brasileiro”.

A municipalização introduzida pelo CTB trata-se de radical mudança introduzida no sistema, registrando-se que a experiência já se acha consolidada em diversas cidades do país, como Curitiba, São Paulo, Campinas, Santos, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre e Rio de Janeiro, mediante convênios firmados entre os Estados e Municípios.

Foi mantida a competência dos órgãos executivos estaduais trânsito - Detran para a concessão do licenciamento de veículos e a expedição de Carteira Nacional de Habilitação e, ainda, instituída permissão para dirigir, em face da delegação outorgada pelo órgão máximo federal.

Em síntese, no trinômio veículo, condutor, via – VCV, a fiscalização e o controle dos dois primeiros ficaram com os Estados, passando, as demais tarefas, para os municípios, no que concerne às vias, ou seja, o espaço físico onde ocorre a circulação e o estacionamento dos veículos.

Tal divisão baseou-se em supedâneo lógico, consistente no fato de que aos municípios cabe a construção das vias e estacionamentos públicos urbanos e a concessão ou permissão dos serviços de transportes coletivos naqueles perímetros. Essa maior proximidade entre o poder público e o usuário do trânsito urbano poderá contribuir em muito para atenuar, ou até mesmo solucionar definitivamente, problemas já existentes ou emergentes em volume expressivo nas cidades de grande, médio ou pequeno porte, no País.

No Artigo 23 da Lei nº. 9.053 de 1.997, que atribui competências às Polícias Militares, foram vetados pelo Presidente da República os seguintes

dispositivos: cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito; exercer com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas; elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de acidentes de trânsito; coletar dados estatísticos de acidentes de trânsito; implementar as medidas da Polícia Nacional de Segurança e educação de Trânsito; articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN DA RESPECTIVA Unidade da Federação.

No Art.23, somente foi mantido o item que menciona a competência da instituição para executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executiva de trânsito urbano ou rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

O Código de Trânsito Brasileiro gerou clara expectativa de que sejam criadas equipes de fiscais próprios para o trânsito, dentro do novo espírito de dar aos Municípios autonomia sobre as polícias. Se os municípios quiserem optar pelas Polícias Militares, terão de assinar convênios específicos, com regras claras.

Também foi vetado o dispositivo do artigo 92 do CTB, de interesse da Polícia Militar, em que o CONTRAN estabeleceria padrões para a operação. A fiscalização e o policiamento ostensivo de trânsito de veículos e de pedestres, de acordo com a população e as frotas registradas, com o objetivo de quantificar e qualificar homens e equipamentos, considerando o número de veículos e de pedestres. O motivo do veto pelo fato de o texto ir contra a autonomia federativa e, conseqüentemente, os municípios estabelecerem padrões de policiamento.

No texto, fica clara a participação das Instituições Policiais Militares como componentes do Sistema Nacional de Trânsito (Art.7, VI). Entretanto, a presença do representante do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal como integrante do CONTRAN recebeu veto do Presidente.

Os municípios ficaram responsáveis pela fiscalização, planejamento e operação de trânsito, além da aplicação e recolhimento das multas. Podem

fazer convênios com órgãos de outras instâncias de poder, como as Polícias Militares, para auxiliarem na fiscalização do tráfego.

Os Estados da Federação continuam com as atribuições de licenciamento, registro, vistoria e emplacamento de veículos, além da habilitação de motoristas, incluindo a aplicação e recolhimento de multas referentes às infrações nas áreas de sua competência.

4.1.1 Conceitos Básicos.

O Código de Trânsito Brasileiro admite muitos conceitos para dar nitidez às atribuições dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, como:

- a. AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. – Indivíduo, civil ou policial-militar, que possui credencial da autoridade de trânsito, para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.
- b. AUTORIDADE DE TRÂNSITO – Dirigente máximo de órgão ou entidade executiva do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.
- c. FISCALIZAÇÃO – Ação de inspecionar e controlar os cumprimentos das normas, ordens e determinações estabelecidas na legislação de Trânsito, através do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição e nas áreas de atuações dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas.
- d. INFRAÇÃO – Inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do CTB e do CNT. E a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito.
- e. POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO. - Função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, garantindo a livre circulação e evitando acidentes.

4.1.2 Convênio entre Polícia Militar e Municípios.

Matéria básica do Artigo 23 do Código de Trânsito Brasileiro, e constante do seu único inciso não vetado pelo Presidente da República, é a exigência dos convênios. A competência dada às Polícias Militares para fazer a fiscalização de trânsito veio atrelada à condicionante de ser concomitantemente com os demais agentes credenciados, diversamente da redação empregada e, incisos respectivos previstos para os demais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 23 . Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

...

III – executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivas de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

...

A Polícia Militar do Paraná não tem personalidade jurídica própria, portanto, convênio que a envolva, como interveniente, depende do ato próprio do Executivo do Estado, ou de autoridade, expressamente, delegada para fazê-lo é competência privativa de o Governador representar o Estado nas suas relações jurídicas, exercer direção superior da administração Estatal, com auxílio dos Secretários de Estado e delegar, por decreto, funções que não sejam de sua exclusiva competência.

Devemos observar que existem inúmeros municípios que não criaram o seu órgão de trânsito municipal e que não se pode admitir que essa função seja atribuída às Guardas Municipais existentes ou a ser constituída em razão da norma constitucional limitada dada pelo § 8º do Artigo 144 da Constituição Federal. O órgão de trânsito municipal urbano e ou rodoviário.

4.1.3 Dados Sobre o Curso de Formação dos Agentes Municipais de Trânsito

O Curso de Formação dos Agentes Municipais de Trânsito teve início 03 Nov 04 e término 23 Dez 2004, tendo à frente da Coordenação do Curso o 1º Ten. QOPM DARANY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA – Oficial da 3ª Seção do 1º BPM e Auxiliar de Coordenação o Sd. QPM 1-0 RONI

AUGUSTO MORO CONKE, contando com turma única de 25 (vinte e cinco) alunos, os quais começaram efetivamente a exercer suas funções de Agentes de Trânsito, no mês de junho de 2005, passando por um estágio probatório de aproximadamente 06 meses, para adaptação com a atividade-fim, pondo em prática, nesta fase da formação, os conhecimentos que foram ministrados através dos instrutores em sala de aula, conhecer a esfera de atuação dentro do município e contato com a população, que passaria a partir desta data, contar com este efetivo que veio a somar com o Pelotão de Trânsito do 1º BPM.

O Pelotão de Agentes Municipais de Trânsito conta atualmente com um efetivo de 21 agentes, sendo que destes, 03 têm curso superior e 05 estão cursando algum curso de formação superior.

4.1.4 Competência do Município

O art.24 do Código de Trânsito Brasileiro elenca as competências dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios.

Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art.95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade de federação;

XIV – implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art.66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgãos e entidades municipais serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivo de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no Art. 333 deste Código.

E como citado no parágrafo 2º do Art. 24, estabelece-se que, para exercer as competências estabelecidas naquele artigo, os municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no artigo 333.

Art.333- O CONTRAN estabelecerá em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos Art. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas requisições.

§ 1º - Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano após a edição das normas para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.

§ 2º - Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

4.1.5 As Autuações por Infrações de Trânsito

Segundo o CTB, as autuações por infrações de trânsito são classificadas em leve, média, grave e gravíssima.

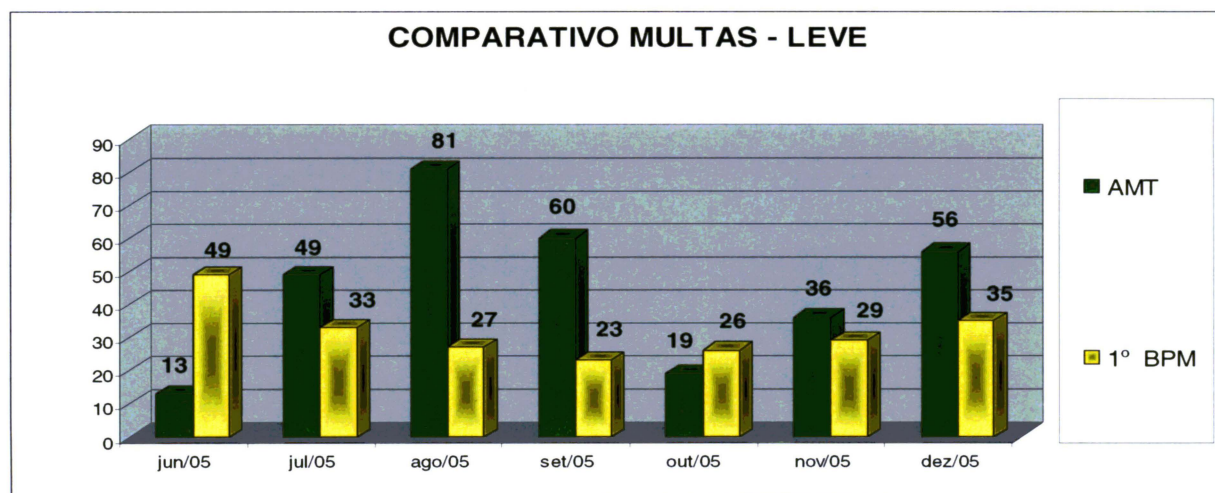
4.1.5.1 Quadros comparativos das atividades de trânsito urbano desenvolvidas pelo 1º BPM em Ponta Grossa e Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa no período de Junho a Dezembro de 2005.

TABELA 1 - MULTAS - LEVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

MÊS/ANO	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
AMT	13	49	81	60	19	36	56
1º BPM	49	33	27	23	26	29	35

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 1 - COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

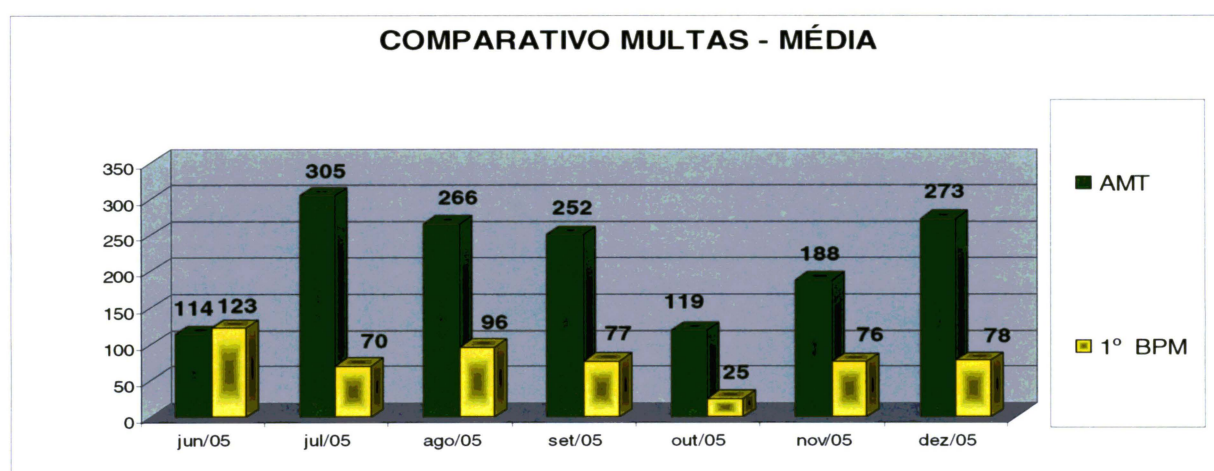


FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

TABELA 2 - MULTAS - MÉDIA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

MÊS/ANO	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
AMT	114	305	266	252	119	188	273
1º BPM	123	70	96	77	25	76	78

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 2 - COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

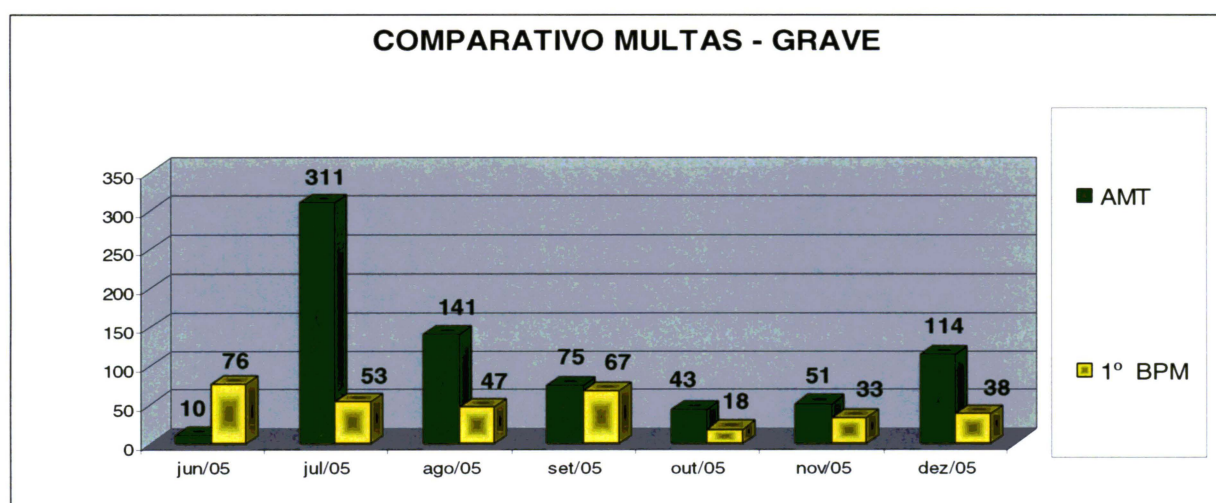
FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Conforme se observa nos gráficos acima, na demonstração de quantitativo de multas LEVE, só em 02 meses o 1º BPM, ultrapassou a Autarquia Municipal de Trânsito, mas se mantendo em níveis de comparação quase que nivelados, já nas infrações MÉDIA, a Autarquia Municipal de Trânsito superou as marcas do Primeiro Batalhão em praticamente todos os meses.

TABELA 3 - MULTAS - GRAVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

MÊS/ANO	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
AMT	10	311	141	75	43	51	114
1º BPM	76	53	47	67	18	33	38

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 3 - COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

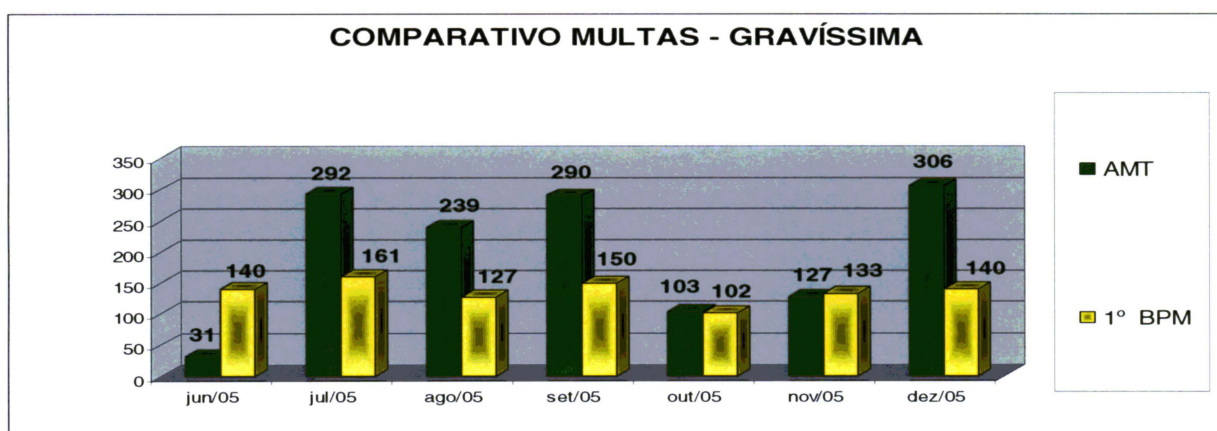
FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

TABELA 4 - MULTAS - GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005

MÊS/ANO	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
AMT	31	292	239	290	103	127	306
1º BPM	140	161	127	150	102	133	140

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 4 - COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JUN A DEZ 2005



FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Com relação ao quadro de multas GRAVE, observamos que no mês de Julho, a Autarquia teve um significativo aumento na confecção de infrações, chegando a atingir índices de quase 50% na sua totalidade, não sendo diferente disto, nos outros meses, sempre com superioridade numérica com relação ao Primeiro Batalhão, não ficando diferente no tocante às Infrações de cunho GRAVÍSSIMO, só se nivelando em igualdade numérica ao Primeiro Batalhão nos meses de Outubro e Novembro, sendo que essa superação passa dos limites de 50% nos demais meses.

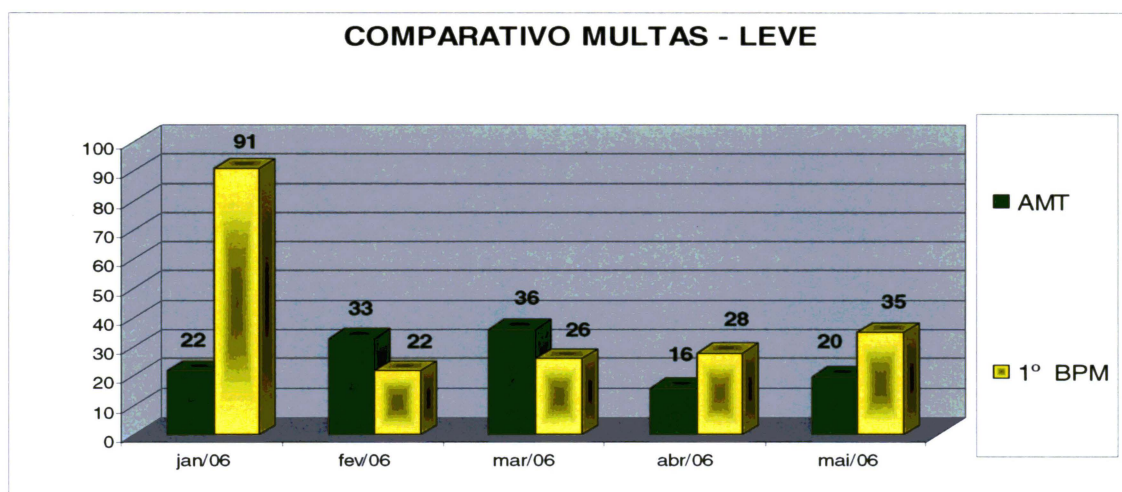
4.1.5.2 Quadros comparativos das atividades de trânsito urbano desenvolvidas pelo 1º BPM em Ponta Grossa e Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa no Período de Janeiro a Maio de 2006.

TABELA 5 - MULTAS - LEVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006

MÊS/ANO	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06
AMT	22	33	36	16	20
1º BPM	91	22	26	28	35

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 5 - COMPARATIVO MULTAS – LEVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006

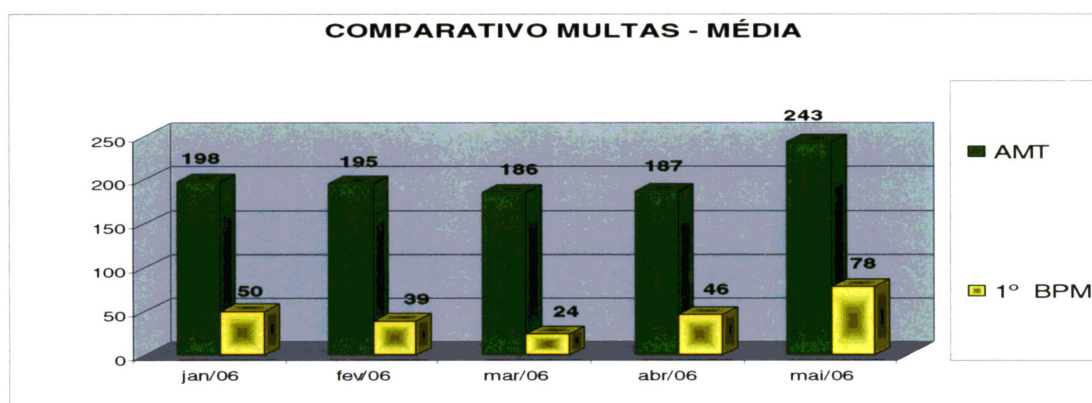


FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

TABELA 6 - MULTAS - MÉDIA - PERÍODO: JAN A MAI 2006

MÊS/ANO	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06
AMT	198	195	186	187	243
1º BPM	50	39	24	46	78

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 6 - COMPARATIVO MULTAS – MÉDIA - PERÍODO: JAN A MAI 2006

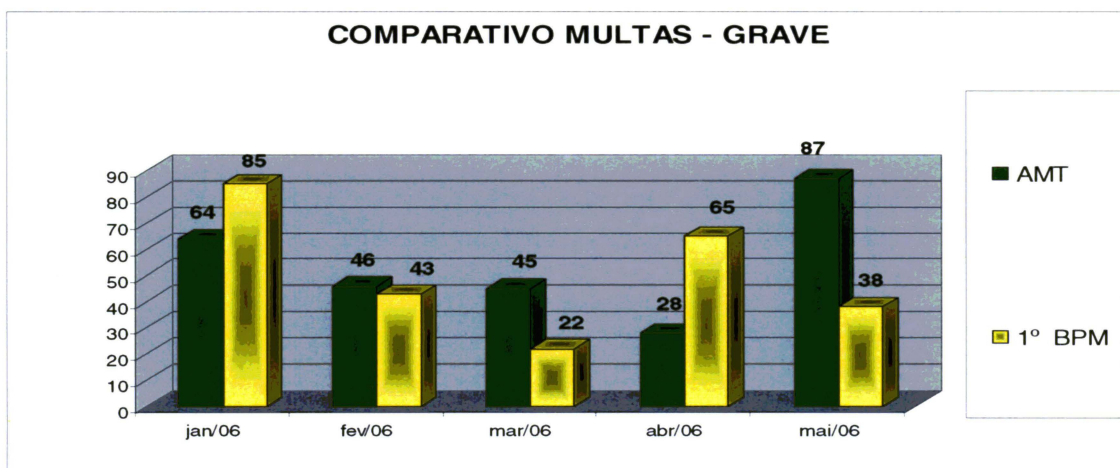
FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Na comparação dos meses do ano de 2005, na comparação das aplicações de multas LEVE, tivemos um pico de superação do Primeiro Batalhão no mês de Janeiro, atingindo níveis na marca de aproximadamente 70%, permanecendo nos outros meses do mesmo período em proporções de igualdade, mas no quadro de multas MÉDIA do mesmo período, a superação numérica observada pela Autarquia Municipal está visível em todos os meses, atingindo picos de mais de 70% em quase todos os meses.

TABELA 7 - MULTAS - GRAVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006

MÊS/ANO	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06
AMT	64	46	45	28	87
1º BPM	85	43	22	65	38

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

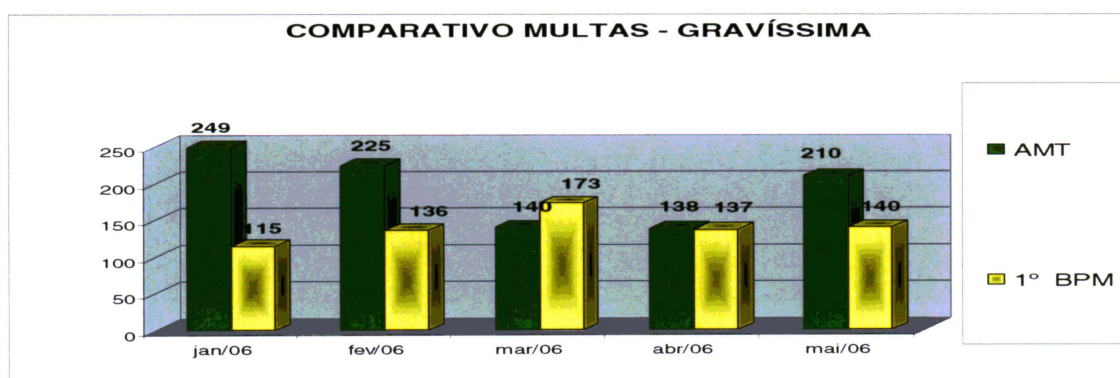
GRÁFICO 7 - COMPARATIVO MULTAS – GRAVE - PERÍODO: JAN A MAI 2006

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

TABELA 8 - MULTAS - GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JAN A MAI 2006

MÊS/ANO	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06
AMT	249	225	140	138	210
1º BPM	115	136	173	137	140

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 8 - COMPARATIVO MULTAS – GRAVÍSSIMA - PERÍODO: JAN A MAI 2006

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Com relação às informações contidas nos quadros comparativos da atuação das duas entidades, na qualificação GRAVE, por mais que tenhamos picos de diferenciação evidentes, na análise do conjunto, ambas estão niveladas, não ficando diferente no tocante a comparação das infrações GRAVÍSSIMA.

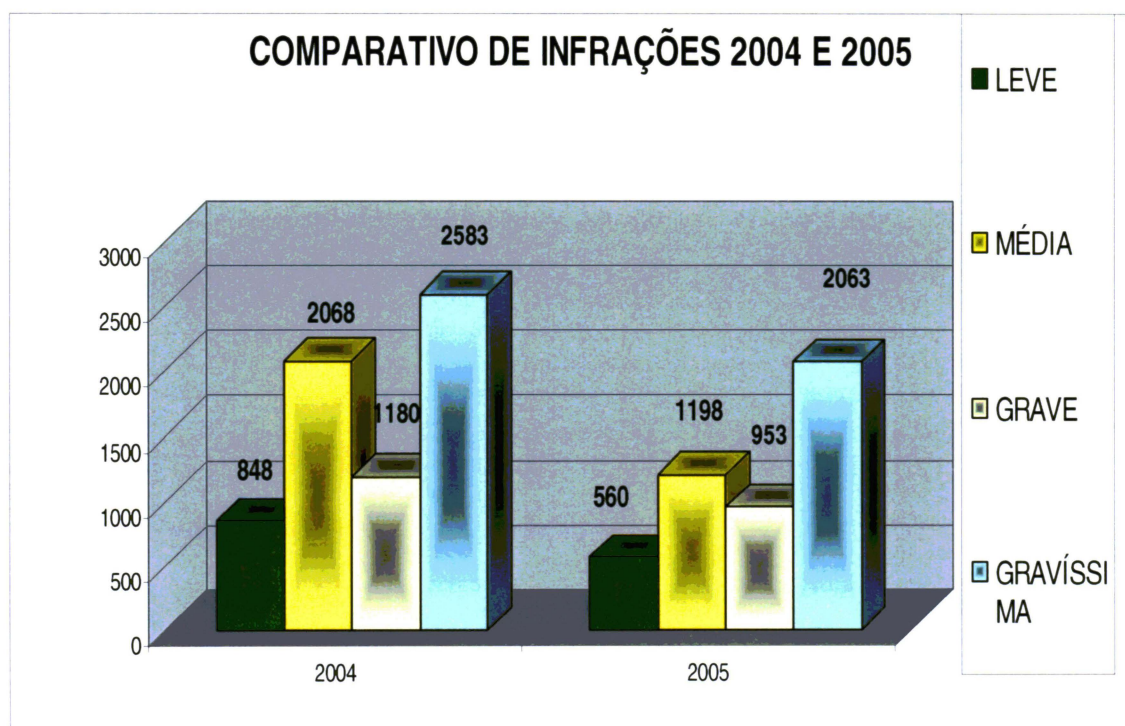
4.1.5.3 Quadro demonstrativo das infrações de trânsito no ano de 2004 e 2005 no 1º BPM em Ponta Grossa.

TABELA 9 - COMPARATIVO DE INFRAÇÕES 2004 E 2005

COMPARATIVO DE INFRAÇÕES 2004 E 2005		
INFRAÇÃO	2004	2005
LEVE	848	560
MÉDIA	2068	1198
GRAVE	1180	953
GRAVÍSSIMA	2583	2063

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 9 - COMPARATIVO DE INFRAÇÕES 2004 E 2005



FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Observa-se em comparação nos anos de 2004 e 2005, na quantidade de multas lavradas pelo Primeiro Batalhão que, em particular, o ano de 2004 teve uma considerável superação em relação ao ano de 2005.

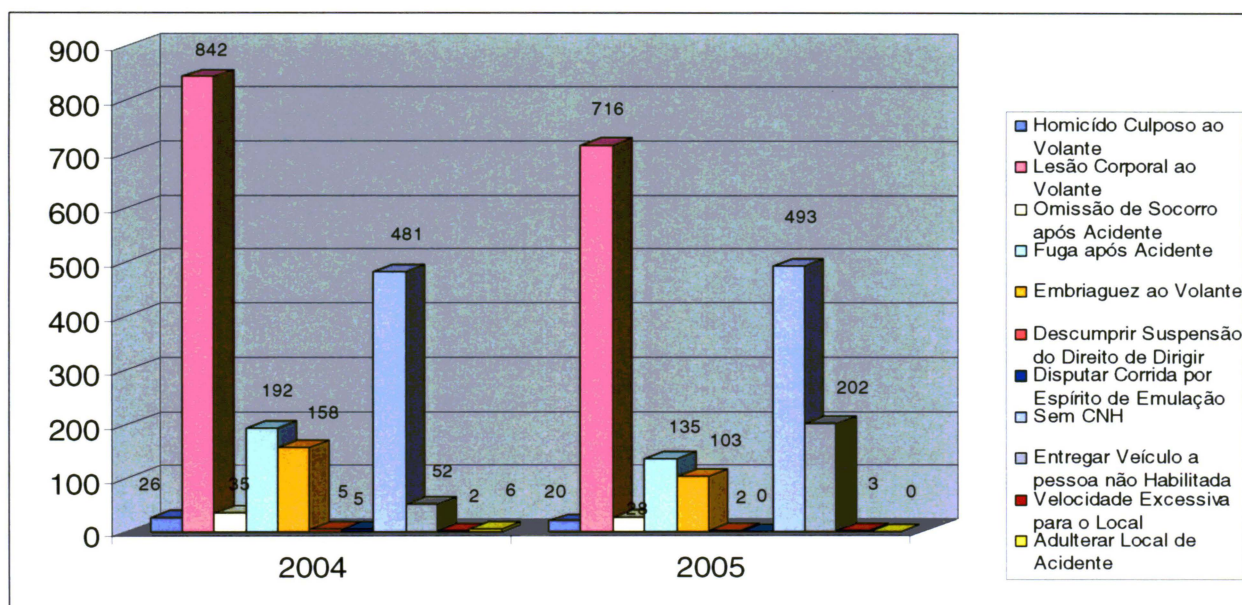
4.1.5.4 Quadro demonstrativo dos crimes de trânsito no ano de 2004 e 2005 no 1º BPM em Ponta Grossa.

TABELA 10 - COMPARATIVO CRIMES DE TRÂNSITO

COMPARATIVO CRIMES DE TRÂNSITO	2004	2005
Homicídio Culposo ao Volante	26	20
Lesão Corporal ao Volante	842	716
Omissão de Socorro após Acidente	35	28
Fuga após Acidente	192	135
Embriaguez ao Volante	158	103
Descumprir Suspensão do Direito de Dirigir	5	2
Disputar Corrida por Espírito de Emulação	5	0
Sem CNH	481	493
Entregar Veículo a pessoa não Habilitada	52	202
Velocidade Excessiva para o Local	2	3
Adulterar Local de Acidente	6	0

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 10 - CRIMES DE TRÂNSITO NO ANO DE 2004 E 2005



FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Em se tratando de Crimes no Trânsito, o quadro acima demonstra que, os números relacionados aos anos de 2004 e 2005, permanecem praticamente iguais, mas não podemos deixar de dar ênfase a dois índices, o de Lesão Corporal ao Volante e condutores dirigindo sem CNH, demonstrando desta forma, a falta de comprometimento dos motoristas para que diminuam crimes desta natureza praticados no trânsito urbano.

4.1.6 Análise da situação do trânsito em Ponta Grossa

Relatório do Chefe da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa.

A Municipalização do Trânsito em Ponta Grossa

João Francisco Carneiro Chaves

A Municipalização do Trânsito em Ponta Grossa, ocorreu em quatro etapas distintas: primeiro foi criado o órgão executivo de trânsito, que em nossa cidade veio a chamar-se Autarquia Municipal de Trânsito.

Com essa criação, a Autarquia incorporou o Estacionamento Regulamentado (Zona azul).

Em seguida, o Departamento de Serviços Viários, da Secretaria Municipal de Planejamento, departamento este que era responsável até então por todo o sistema de trânsito da cidade, tanto a sinalização viária vertical, horizontal, os semáforos e os radares, passou também a fazer parte da Autarquia.

Recentemente, veio a incorporar também o setor de transportes, passando a ser responsável pelo controle e fiscalização dos Terminais Urbanos de passageiros e Estação Rodoviária.

Com a criação da Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa, e a partir da contratação dos Agentes Municipais de Trânsito, iniciou-se o processo de municipalização propriamente dito, e que consistiu na elaboração de diversos convênios, tais como com a Polícia Militar, Detran, Correios e Celepar.

A partir da aprovação pelo Denatran de todo o processo, chegava o momento mais importante, que seria o treinamento dos Agentes de Trânsito que a partir de então cuidariam do nosso trânsito e precisavam de um preparo muito grande, em face da dificuldade e a responsabilidade que as operações de trânsito requerem.

Foi então, de fundamental importância, a participação da Polícia Militar do Paraná, através do Primeiro Batalhão, que não mediu esforços para que nossos agentes, ainda bastante inexperientes, pudessem agregar em um curso intensivo de apenas 4 meses, uma parcela ainda que pequena, dos conhecimentos adquiridos pela Polícia Militar nos mais de cem anos de existência da instituição.

Foi fundamental a humildade da Autarquia em pedir ajuda a essa instituição, que prontamente soube entender suas angústias e, demonstrando uma competência ímpar, somado à amizade e companheirismo de toda a corporação, também, desprovidos de ambições, repassar tudo que seria necessário para que os Agentes Municipais de Trânsito se tornassem o que hoje já são. Agentes de Trânsito eficientes e capazes de tomar conta do trânsito na cidade de Ponta Grossa de maneira brilhante. Souberam eles, Oficiais e Praças da Polícia Militar de todas as graduações, valorizarem nossa corporação, entendendo que a Municipalização é importante. Não só porque está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mas porque com a municipalização, a Polícia Militar pode desempenhar o seu verdadeiro papel que é a segurança dos munícipes.

Não que a Polícia Militar deixou de cuidar do trânsito. Sua participação ainda, é fundamental, até porque, ainda temos muito que aprender com eles.

Entendemos que a municipalização do trânsito só trouxe benefícios para a cidade como um todo. A Polícia Militar pode contar com um efetivo maior para cuidar da segurança. A Autarquia Municipal de Trânsito de Ponta Grossa cumpre com o seu papel previsto no Código de Trânsito Brasileiro no seu artigo 24, que é a de além de outras coisas, planejar, projetar, fiscalizar, promover e participar de projetos e programas de segurança e educação de trânsito.

Fazendo um balanço da municipalização do trânsito em Ponta Grossa, entendemos que só temos pontos positivos. O relacionamento com a Polícia Militar é excelente e harmônico, procuramos realizar uma fiscalização preventiva e educativa, prestando um serviço relevante à população que já encara o Agente de Trânsito Municipal como uma autoridade, a serviço dos motoristas e pedestres.

O autor é Engenheiro Civil. Mestre em Engenharia Civil / UFPR Diretor de Engenharia de Tráfego da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ponta Grossa.

Relatório Comparativo do Oficial do PELPTRAN do 1º BPM.

Municipalização do Trânsito

Recentemente, em Ponta Grossa, implantou-se a Municipalização do Trânsito, fato previsto no Código de Trânsito Brasileiro, desde 1998, no qual estebelece e define competências e atribuições (vinte e um incisos) do **Artigo 24**.

I-cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

II-planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres...

III-implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V-estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

Artigo 25:

Os órgãos ...poderão celebrar convênio, delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários.

- Aspectos positivos:

- Percebemos que houve desoneração do efetivo da Polícia Militar, a qual exercia com exclusividade a fiscalização e o policiamento de trânsito a pé, o que absorvia grande parte do efetivo existente, em detrimento de outras modalidades de atuação, mais seletivas e elaboradas, tais como: Operações Blitz, através das quais se pode alcançar públicos específicos, como motoboys; transporte irregular de escolares (Vans), etc.

- A integração existente por força de convênio entre a PM e Autarquia Municipal de Trânsito, cuja soma de esforços resulta num emprego mais racional dos meios disponíveis; instrução e treinamento, proporcionando melhor desempenho de ambas as instituições.

- A criação da "JARI", através da qual, o eventual infrator de trânsito tem seu recurso de infração analisado no seu Município de domicílio; aliado ao fato de que os recursos arrecadados com as multas, são aplicados na melhoria do próprio sistema viário e no reequipamento dos meios utilizados.

- Aspectos negativos:

- A falta de receptividade de grande parte da população local, quanto à presença dos Agentes Municipais de Trânsito, os quais são vistos como meros agentes de arrecadação, da chamada “indústria da multa”; conforme eles, visa-se unicamente “multar”, sem levar em conta a finalidade de educar e orientar os usuários do sistema de trânsito.

- Falta infra-estrutura técnica, com vistas à maior operacionalidade dos agentes;

- Falta experiência profissional, que se reflete nas mais variadas e inesperadas situações, quando se interage com o público; tais como; presteza em orientar; informar; demonstrar boa vontade; postura amistosa e principalmente, resolver os problemas na medida em que estes se apresentam.

LUCIANO FERREIRA, 2º TEN. QOPM

COMANDANTE DO PELOTÃO DE TRÂNSITO DO 1º BPM

5 - O POLICIAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM PONTA GROSSA

Policiamento é o exercício regular do poder de polícia, que compete à Administração Pública, não existindo, propriamente, diferenças entre policiamento e fiscalização. A fiscalização de trânsito é apenas um dos modos de atuação do agente público quando põe em prática o poder de polícia. Não é, como se possa interpretar, um outro poder de polícia.

Com peculiar clareza, o professor Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO explica:

“O poder de polícia atua de quatro modos: pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia”. E continua mais adiante: “Segue-se a fiscalização de polícia. Ela se fará tanto para a verificação do cumprimento das ordens de polícia quanto para observar se não estão ocorrendo abusos nas utilizações de bens e nas atividades privadas que receberam consentimentos de polícia. Sua utilidade é dupla: primeiramente realiza a prevenção das infrações pela observação do comportamento dos administrados, relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes” (MOREIRA NETO, p.340).

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, cuja aplicação advém do art. 4º, apresentou definições distintas para fiscalização: “ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código” (CTB, 1997, Anexo I), e para policiamento ostensivo de trânsito:

“função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública, e de garantir obediência às normas relativas à segurança do trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes” (CTB, 1997, Anexo I).

Note-se que, para o Código, fiscalizar é controlar, pois este foi o verbo central da definição. Verbo exprime ação ou estado das coisas, por sua vez, a definição de policiamento trouxe, em lugar do verbo, o substantivo função.

Está, evidentemente, implícito que é o verbo fiscalizar ou controlar. Na verdade faltou, ao legislador, precisão na construção gramatical o que não impede uma exegese correta, a partir da doutrina, da jurisprudência e, principalmente, da comparação com os demais diplomas legais.

Combinando a definição de fiscalização com outros dispositivos do Código (art. 21, VIII, IX e XIII; art. 24, VI, VIII, IX e XX), denota-se que a intenção do legislador foi a de limitar o poder de polícia. Nesses casos, a fiscalização de trânsito e a conseqüente sanção, somente se aplicariam às infrações de circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões, lotação, emissão de poluentes e ruídos, isso se considerar fiscalização nas vias públicas (art. 2º). Porém, existe, também, outro campo de fiscalização de trânsito, relativo a processos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores (art. 22, II), bem como as vistorias e inspeções para emplacar e licenciar veículos, todas estas feitas, em repartições públicas, por instrumentos burocráticos.

Num plano mais amplo, está o policiamento ostensivo de trânsito, atividade para qual o legislador fixou, no Código, quatro objetivos: Prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública; garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito; assegurar a livre circulação e evitar acidentes.

A consecução desses objetivos inclui, obrigatoriamente, a fiscalização de trânsito nas vias públicas, retrodescrita, agregada a outros controles, como: o estado de conservação do veículo e seus equipamentos obrigatórios; as condições legais e físicas do condutor; a revista no interior do veículo; a busca pessoal em seus ocupantes, se for o caso; o envolvimento em acidentes ou ilícitos penais. Enfim, um aglomerado de atos interligados e por força disso, a boa doutrina manda não dividir.

O policiamento ostensivo de trânsito, portanto, inclui a fiscalização das infrações de trânsito praticadas nas vias públicas e demais atos de polícia relativos ao trânsito, componentes do conjunto de medidas destinado, diretamente, a manter íntegra a ordem pública.

A fiscalização que é tratada pelo art. 23, inciso III, e para a qual foi celebrado convênio, seguramente, não abrange a realizada nas vias públicas, pois essa é inerente ao policiamento ostensivo de trânsito, referindo-se ao outro tipo de fiscalização voltada, especificamente, para aspectos do trânsito que afetem, diretamente, a ordem pública, conforme encontramos no art. 22, inciso II, do CTB.

Em resumo, fica claro que o espírito do Código de Trânsito Brasileiro, nessa matéria, é que é competente para policiamento ostensivo de trânsito, pois atua de forma ampla; enquanto quem é competente para a fiscalização atua, especificamente, em determinada parte da atividade, segundo estabelece o próprio Código.

5.1 PELOTÃO DE TRÂNSITO

O Pelotão de Trânsito do 1º BPM conta atualmente com um efetivo de 40 policiais militares, fracionados dentro dos seguimentos de trabalho, como: PATAMOTRAN, Plantão de Acidentes e Serviços Administrativos, sendo que deste efetivo, cabe destacar, que tem 11 policiais com formação superior e 03 cursando universidade em Ponta Grossa, perfazendo um percentual de 35% de policiais acadêmicos e com curso superior.

5.2 ESTRUTURA DO PELOTÃO DE TRÂNSITO

Tem a frente do comando um 2º Tenente, o qual é responsável pela administração operacional e educativa, quanto a trânsito na cidade de Ponta Grossa, tem no Subcomando um Subtenente, que é responsável direto pela distribuição e aplicação do efetivo disponível, em ações e operações relacionadas às atividades de trânsito, nas mais diversas atividades, que são competência do PPTRAN.

5.3 ABORDAGEM DE VEÍCULOS, REGISTROS DE ACIDENTES E BOLETINS DE TRÂNSITO.

As equipes que atuam efetivamente no serviço de trânsito do Primeiro Batalhão, efetuaram, nos anos de 2004 e 2005, aproximadamente 7.150 abordagens, sendo que elas ocorrem em várias situações, mas em especial em operações denominadas Blitz de Trânsito, que têm o caráter exclusivo de fiscalizar, orientar e muitas vezes educar o motorista infrator que circula pelas ruas da cidade.

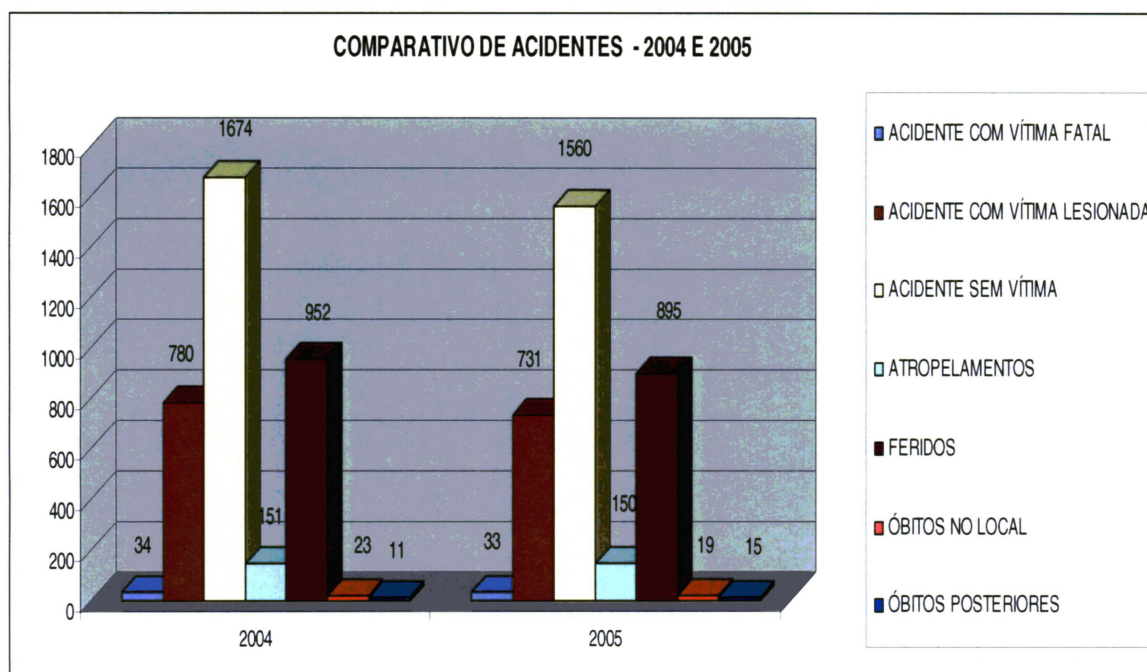
5.4 QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO ANO DE 2004 E 2005 NO 1º BPM EM PONTA GROSSA.

TABELA 11 - COMPARATIVO DE ACIDENTES 2004 E 2005

COMPARATIVO DE ACIDENTES 2004 E 2005		
	2004	2005
ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL	34	33
ACIDENTE COM VÍTIMA LESIONADA	780	731
ACIDENTE SEM VÍTIMA	1674	1560
ATROPELAMENTOS	151	150
FERIDOS	952	895
ÓBITOS NO LOCAL	23	19
ÓBITOS POSTERIORES	11	15

FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

GRÁFICO 11 - COMPARATIVO DE ACIDENTES 2004 E 2005



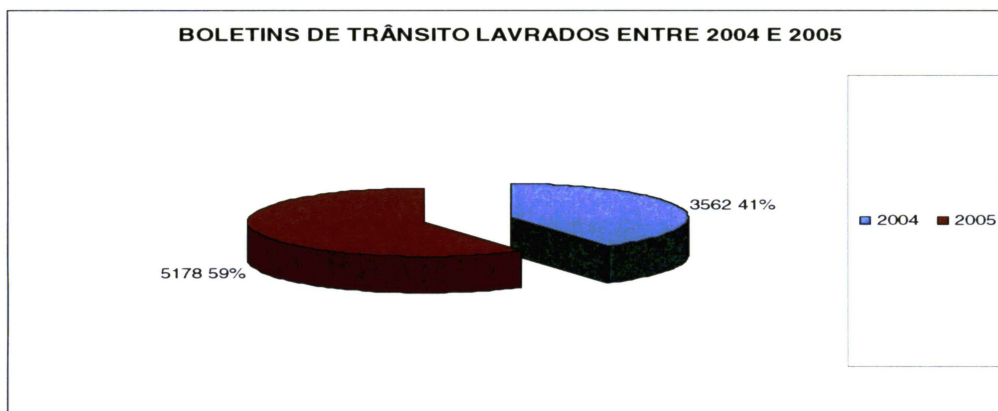
FONTE: 3ª Seção do 1º BPM

Com relação ao quadro acima, não podemos deixar de comentar que, entre os anos de 2004 e 2005, tivemos entre acidentes com vítimas fatais, óbitos no local e óbitos posteriores, o expressivo número de aproximadamente 135 vítimas da violência do trânsito urbano.

5.4.1Quadro demonstrativo dos Boletins de Trânsito

No quadro abaixo, observa-se que o número de Boletins de Trânsito lavrado entre o ano de 2004 e 2005, teve um considerável aumento na demanda dos trabalhos de elaboração dos boletins, passando de 41% em 2004, para 59% em 2005, aumentando na mesma proporção os trabalhos administrativos, que são extremamente indispensáveis para o bom funcionamento do Pelotão de Trânsito.

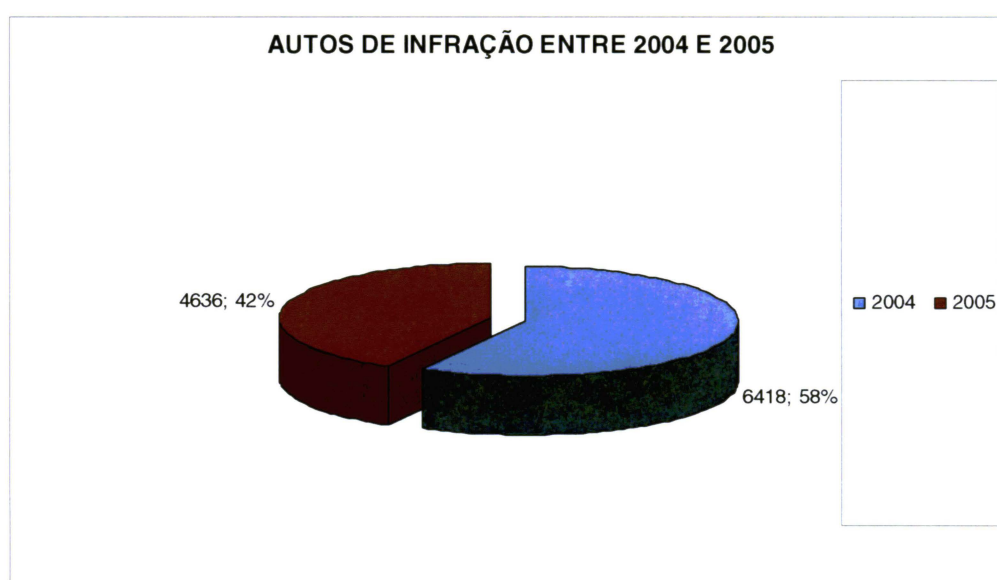
GRÁFICO 12 - BOLETINS DE TRÂNSITO LAVRADOS ENTRE 2004 E 2005



5.5 AUTOS DE INFRAÇÃO

O número de autos de infrações de trânsito, entre os anos de 2004 e 2005, está elencado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 13 - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS ENTRE 2004 E 2005

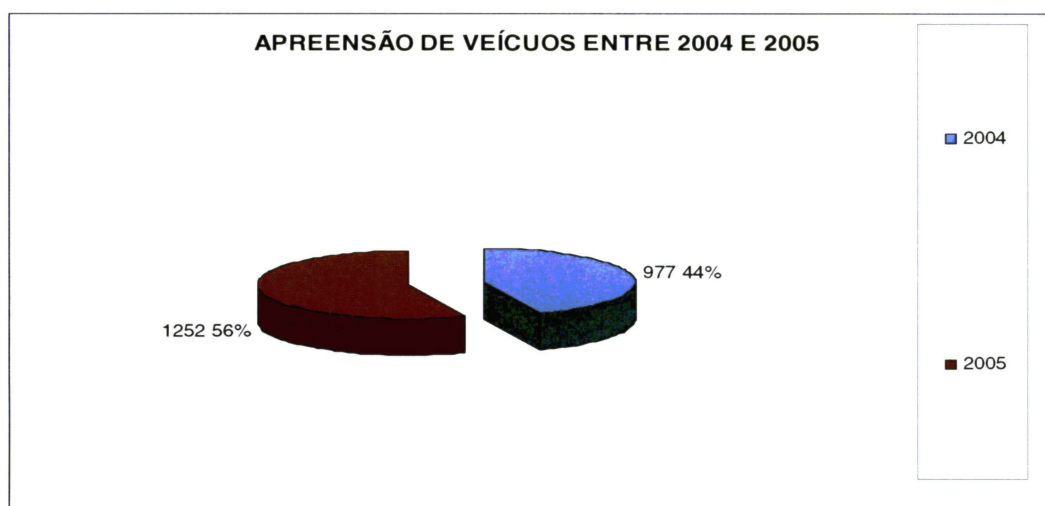


Podemos observar uma sensível diminuição dos números, em relação ao ano de 2004 para 2005, na casa dos 42%, em virtude da implantação da Autarquia Municipal de Trânsito em Ponta Grossa, mas observa-se que esta diminuição é muito pequena em relação às atividades desenvolvidas pela Autarquia Municipal de Trânsito, conceitua-se que após a implantação da entidade de trânsito, houve uma soma de esforços para melhorar as condições do trânsito nas vias urbanas de Ponta Grossa, porém para que seja considerável esta diminuição na quantidade de infrações, devem-se unir esforços direcionados a campanhas educativas de trânsito, para que os motoristas tenham consciência de que trânsito é coisa séria e responsabilidade de todos.

5.6 APREENSÃO DE VEÍCULOS

O Pelotão de Trânsito apreendeu em 2004, 977 veículos, já em 2005, este número aumentou para 1.252, ou seja, passou de 44% em 2004, para 56% em 2005, pois o referido Pelotão passou a contar com o auxílio da Autarquia em Operações Blitz, em praticamente todos os bairros da cidade de Ponta Grossa, conforme se demonstra no gráfico abaixo.

GRÁFICO 14 - APREENSÃO DE VEÍCULOS ENTRE 2004 E 2005



6. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS DADOS

Com base nos dados, foram analisadas e comparadas as informações para alcançar os objetivos específicos do trabalho, através da realização de tabelas, que demonstram a importância da pesquisa.

Foram agrupados os autos de infração por competência do Estado e do Município e individualmente por quem as lavrou no caso, o Primeiro Batalhão de Polícia Militar, através do seu Pelotão de Polícia de Trânsito e a Autarquia Municipal de Trânsito, bem como foram separados os autos lavrados com o conhecimento do infrator no momento do cometimento da infração, e que o proprietário ou condutor foi notificado, ficando bem claro aqui, que também estão inclusos os autos em que o condutor infrator recusou-se a assinar o auto de infração deixando de ser possível determinar no sistema a quantidade de casos.

Até o ano de 2000, verificava-se que o objetivo principal das autoridades de trânsito era definir competências entre Estado e Municípios quanto a aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, referentes a infrações cometidas em áreas urbanas. A Resolução nº. 66, datada de 23 de setembro de 1.998, do CONTRAN, instituiu a tabela de distribuição de competência, fiscalização de trânsito, aplicação das medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação das multas aplicadas, com o objetivo de acabar com os conflitos.

O BPTRAN através de estudos realizados em cima dessas tabelas encaminhou-os ao CONTRAN, cujos estudos foram transformados em resoluções. Nestas tabelas nota-se que as infrações graves e gravíssimas são de competência do Estado, exigindo medidas administrativas que necessitam da abordagem ao condutor no momento do cometimento da infração, para que o auto seja válido; já as infrações que necessitam de abordagem, basicamente as médias e leves, que dizem respeito aos estacionamentos regulamentares são de competência Municipal.

Fica bem claro aqui, o fato de a Polícia Militar continuar realizando o policiamento ostensivo de trânsito nas vias públicas e o Município atuar através de seus agentes (Zona Azul), dentro de uma área central, cobrando taxa e

fiscalizando o chamado estacionamento regulamentado e a circulação de veículos.

Embora a Constituição Federal de 1.998, já tivesse definido a competência dos Municípios para atuar no trânsito urbano; faltava estruturação; então passaram a desenvolver somente a fiscalização e notificação dos infratores, inclusive com poder de negociar, corrigindo a sua infração mediante o pagamento de uma taxa e o talonário de regulamentação de estacionamento; já as infrações propriamente ditas eram encaminhadas à Polícia Militar para extração da respectiva multa.

A cidade de Ponta Grossa possuía em 2004 uma população de 280.000, (duzentos e oitenta mil), pessoas, para uma frota de veículos de 74.000, (setenta e quatro mil). O Pelotão de Polícia de Trânsito atuava com 48 (quarenta e oito) policiais realizando durante aquele ano 935 (novecentas e trinta e cinco) apreensões de veículos e prestou atendimento a 2.354 (dois mil trezentos e cinqüenta e quatro) acidentes das mais diversas natureza.

Já no ano de 2.005, nota-se um crescimento na ordem de 5% na população que sobe para 290.000 (duzentos e noventa mil) pessoas e também verifica-se o aumento de 26% na frota de veículos, já com a apreensão de 1.131 (mil cento e trinta e um) veículos , 23,5% e concluindo o ano com 2.340 (dois mil trezentos e quarenta) acidentes, neste aspecto, tanto a polícia como a Autarquia conseguiram diminuir em 0,8 o nº. de acidentes na cidade.

6.1 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DAS ENTREVISTAS

A pesquisa para a obtenção de um resultado, quanto ao Poder de Polícia da Autoridade Municipal, necessitou da opinião de pessoas ilustres e autoridades locais que emitiram seus pareceres quanto à competência do Estado e do início na atuação do controle de trânsito urbano e na emissão do auto de infração.

O Magnífico Reitor da UEPG, Dr. Paulo Godoy, inicia a sua entrevista lembrando que a presença das Guardas Municipais e das Autarquias de Municipais de Trânsito ou DIRETRANS, já é realidade em muitas capitais e cidades de grande porte no Brasil, pois já está definido no CTB, artigo 24, a

delegação de competência para os municípios atuarem na fiscalização de trânsito com a promulgação da lei 9.503.

Diz ter conhecimento de classes interessadas procurando políticos em busca de alcançar os seus objetivos pela criação das Polícias Municipais com o Poder de Polícia e com o direito de portar armas.

Analisa que apesar dos fatos citados, não concorda que essas instituições municipais, executem policiamento ostensivo de trânsito, pelo fato de serem civis, sem doutrina de emprego de tropa e sem treinamento especializado.

Analisa que as Guardas Municipais devem exercer as suas funções constitucionais estabelecidas no Parágrafo 8º do Artigo 144 da Constituição Federal, neste sentido compartilha com a Polícia Militar, quando alivia a carga de atendimento que não estão catalogados na atividade-fim do policiamento.

Há muito a PM vem acumulando funções que não são de sua exclusividade e que vem proporcionando problemas no atendimento das ocorrências, como cuidar de próprios públicos ou logradouros, estabelecimentos de ensino municipal também de todos os problemas relacionados a vandalismo, como os problemas de ordem social e problemas de saúde. No interior, nas pequenas cidades, é de conhecimento de todos que o policial resolve todos os problemas, desde internamentos, inquéritos, combate a incêndios, faz parte da igreja, do atendimento psicológico, cuida dos colégios, atende os parques e as praças, porém não lhe é permitido policiar a cidade e fazer policiamento preventivo para dar paz e tranquilidade à sociedade.

Conclui que as Autarquias de Trânsito Municipal devem continuar fiscalizando o estacionamento regulamentado, porém sem estarem armados, o policiamento ostensivo é exclusividade da polícia.

Na segunda entrevista, o Sr Prefeito Municipal Pedro Wosgrau Filho reconhece que o artigo 144 parágrafo 8º da Constituição Federal veio a sacramentar o desejo de todo prefeito, pois a luta contra o vandalismo tem desgastado diretamente orçamento do município, o montante do erário destinado à recuperação dos próprios municipais. E que a partir da criação da Guarda Municipal e da Autarquia de Trânsito vem se apresentando uma recuperação na casa dos 70%, pois a presença das forças nas ruas impõe

respeito. Dessa forma indiretamente auxiliam a polícia militar, que direciona a sua atenção para os marginais de maior potencial.

Alega o Prefeito que é ilusório pensar que a Autarquia de Trânsito possa ser uma fonte de arrecadação para o município, pois a estrutura e a manutenção da instituição extrapolam as expectativas do município, são de caráter muito dispendioso.

Na terceira entrevista, o Ilustre Magistrado, Dr. Luiz Henrique de Miranda mui digno Diretor do Fórum tem convicção de que o policiamento ostensivo é uma atribuição da Polícia Militar.

Embora esta condicionante já esteja abalada pela promulgação de Lei 9.503, de 23 de setembro que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro e que transferiu ao Município a competência para atuar no trânsito urbano.

Satisfeito com o trabalho apresentado pelo Município, através dos agentes municipais, de ter pleno conhecimento que todos têm uma formação dentro do Primeiro Batalhão de Polícia Militar, inclusive dentro dos parâmetros da justiça e disciplina. È de opinião que os Agentes Municipais de Trânsito, não são competentes para realizarem o policiamento de ostensivo e que deverão continuar fazendo fiscalização e que não poderão portar armas sem uma doutrina definida e uma formação específica.

Tem consciência que as Guardas Municipais deverão também continuar com a competência estipulada no artigo 144 § 8 ° da Constituição Brasileira, fiscalizando e dando atendimento aos bens públicos na preservação dos mesmos contra os ataques de vandalismo; com isso soma com a Polícia Militar na defesa da ordem, exercendo sua missão sem extrapolar a sua competência, pois não lhe é permitido atuar como polícia.

Nesta quarta entrevista, a opinião do comandante do Pelotão de polícia de Trânsito, não aceita de forma alguma que o poder de polícia seja atribuído a forças sem treinamentos, sem uma experiência policial, para não trazer danos irreparáveis à sociedade.

Não é contrario às DIRETRANS , Autarquias e Engenharia de tráfego, desde que exerçam a fiscalização de trânsito, nada obsta que trabalhem junto com a polícia.

Na quinta entrevista, o Comandante do Batalhão de Trânsito, Tenente-Coronel Irineu Ozires Cunha, afirma que a Polícia Militar é o órgão responsável

pela preservação da Ordem Pública em todo o Estado cabendo-lhe o exercício do Poder de Polícia, para o cumprimento das disposições legais.

Cita que o artigo 3º do DECRETO LEI 667, de 02 de julho de 1.969, nas letras 'C' e 'D', alterado pelo DECRETO LEI 2010, de 12 de janeiro de 1.983, afere à PM o Poder de Polícia.

O policiamento de Trânsito é executado pela PM, com exclusividade, reza o artigo 144, § 5º da lei maior de 1,988, ratificado pela Constituição Estadual de 1,989, no seu Artigo 48, ao estabelecer a competência privativa do policiamento urbano da PMPR; inclusive a PM agia nas vias públicas emitindo auto de infração.

Na opinião do comandante do Batalhão de Trânsito, as Autarquias deverão fiscalizar não podendo executar policiamento ostensivo.

Chega-se à conclusão por unanimidade de opiniões que as Guardas Municipais e as Autarquias de Trânsito Municipais deverão prestar as atribuições de fiscalizar o trânsito urbano sem a competência para exercer o policiamento ostensivo e sem portar armas. Já as Guardas Municipais também deverão exercer as atribuições estipuladas no artigo 144 § 8º da Constituição Brasileira que é guarnecer e fiscalizar os próprios públicos, defendendo-os contra o vandalismo.

6.2 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS

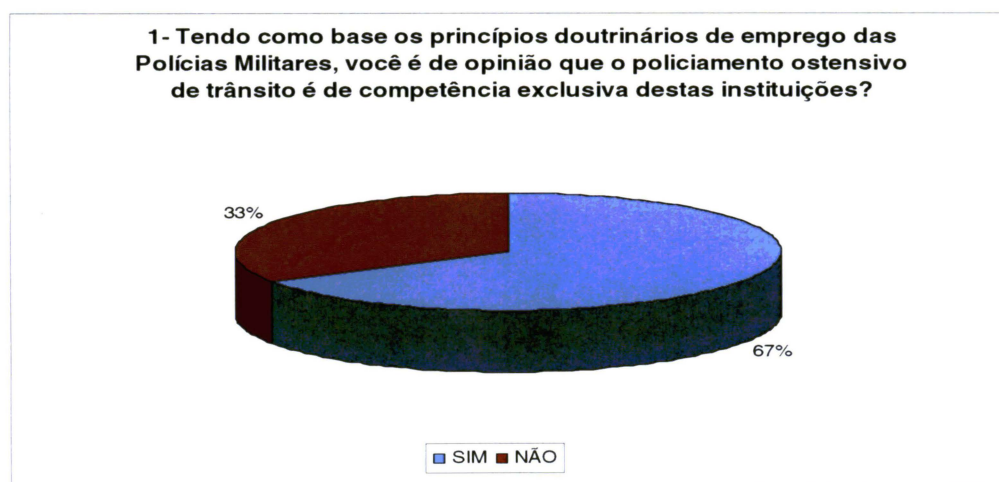
1. Público-alvo: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR-Ponta Grossa.

TABELA 12 - Tendo como base os princípios doutrinários de emprego das Polícias Militares, você é de opinião que o policiamento ostensivo de trânsito é de competência exclusiva destas instituições.

PERGUNTA 01	
SIM	14
NÃO	7

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR- Ponta Grossa.

GRÁFICO 15 -



FONTE: Pesquisa de Campo

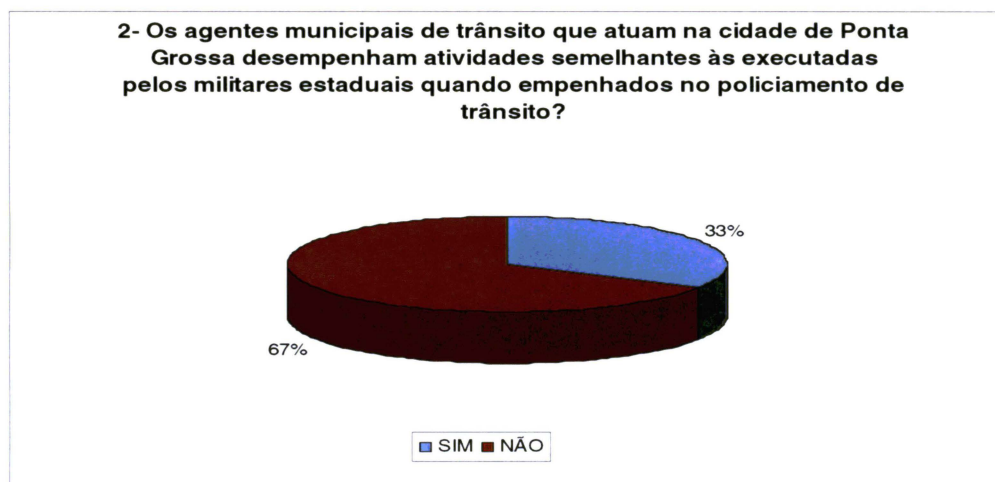
Conforme se percebe acima, 67% dos policiais-militares demonstram que são favoráveis na união de esforços, em se tratando da fiscalização trânsito no município de Ponta Grossa.

TABELA 13 - Os agentes municipais de trânsito que atuam na cidade de Ponta Grossa desempenham atividades semelhantes às executadas pelos militares estaduais quando empenhados no policiamento de trânsito.

PERGUNTA 02	
SIM	7
NÃO	14

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR - Ponta Grossa.

GRÁFICO 16 - Os agentes municipais de trânsito que atuam na cidade de Ponta Grossa desempenham atividades semelhantes às executadas pelos militares estaduais quando empenhados no policiamento de trânsito.



FONTE: Pesquisa de Campo

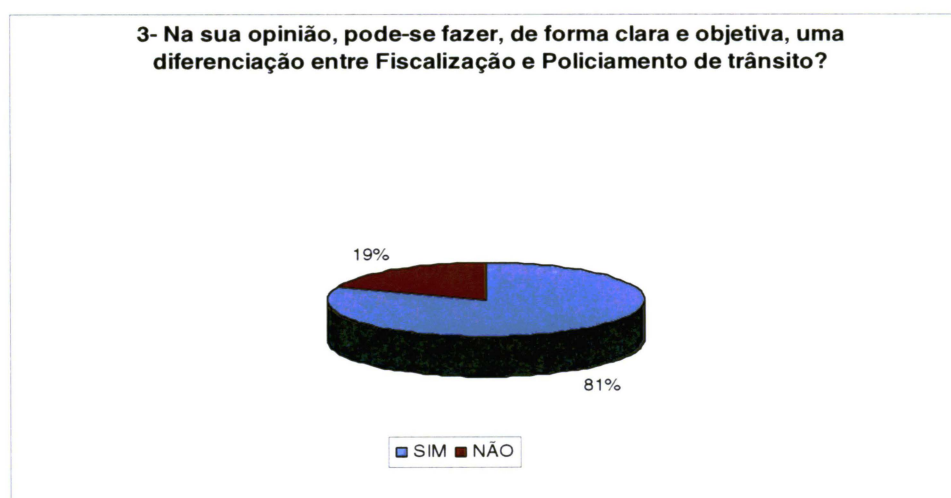
Quanto ao desempenho de atividades previstas no CTB executadas pela PM, com exclusividade, a maioria dos questionados optou em dizer que não há semelhança, pois os agentes municipais desempenham atividades de fiscalização, e a PM, vai muito além da fiscalização, preconizado pelo Poder de Polícia conferido constitucionalmente às Polícias Militares.

TABELA 14 – Em sua opinião, pode-se fazer, de forma clara e objetiva, uma diferenciação entre Fiscalização e Policiamento de trânsito.

PERGUNTA 03	
SIM	17
NÃO	4

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR - Ponta Grossa.

GRÁFICO 17 - Na sua opinião, pode-se fazer, de forma clara e objetiva, uma diferenciação entre Fiscalização e Policiamento de trânsito.



FONTE: Pesquisa de Campo

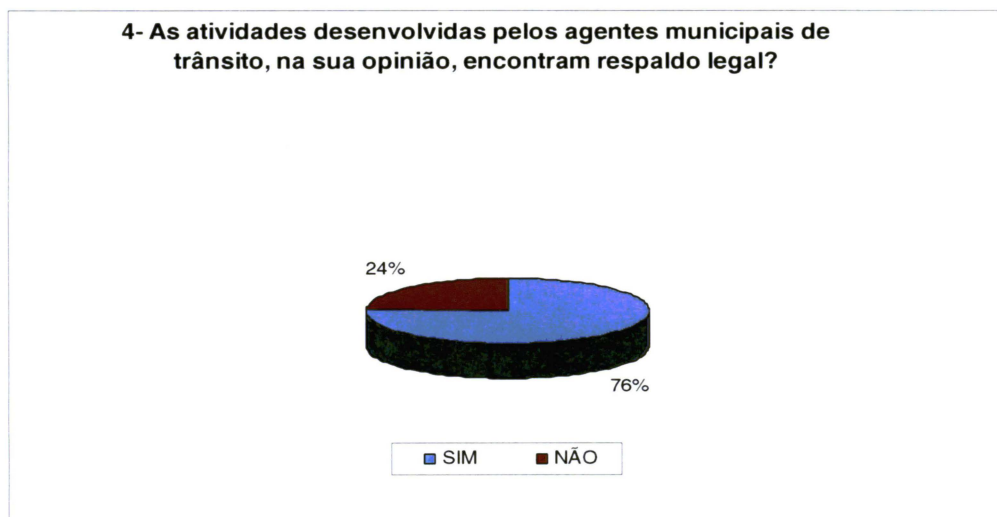
A afirmação de 81% dos entrevistados ressalta o descrito na questão acima, com relação ao Poder de Polícia.

TABELA 15 - As atividades desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito, em sua opinião, encontram respaldo legal.

PERGUNTA 04	
SIM	16
NÃO	5

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR - Ponta Grossa.

GRÁFICO 18 - As atividades desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, encontram respaldo legal.



FONTE: Pesquisa de Campo

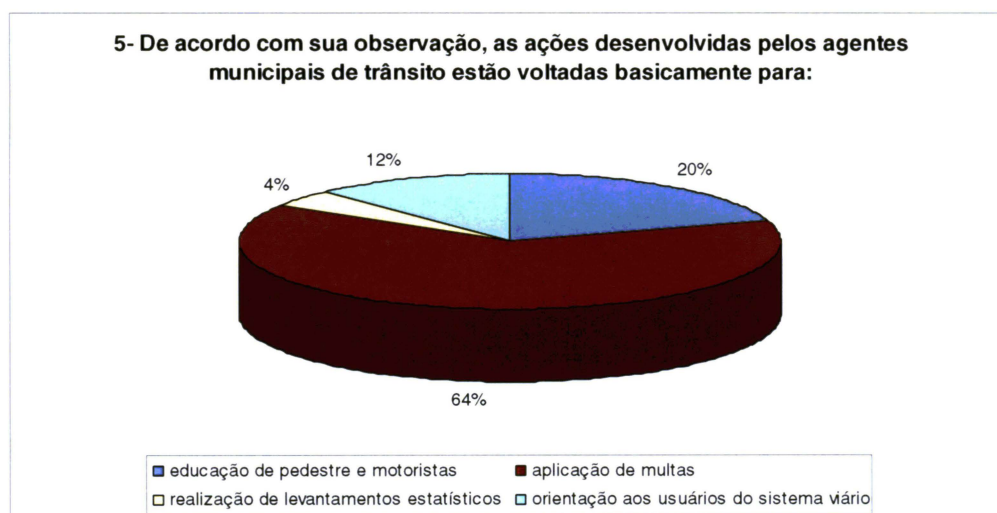
Analisando as respostas dos 21 entrevistados, mais de 50% deles, são convictos em dizer que o respaldo legal está inserido no contexto do Código de Trânsito Brasileiro.

TABELA 16 - De acordo com sua observação, as ações desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito estão voltadas basicamente para:

PERGUNTA 05	
educação de pedestre e motoristas	5
aplicação de multas	16
realização de levantamentos estatísticos	1
orientação aos usuários do sistema viário	3

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR- Ponta Grossa.

GRÁFICO 19 - De acordo com sua observação, as ações desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito estão voltadas basicamente para.



FONTE: Pesquisa de Campo

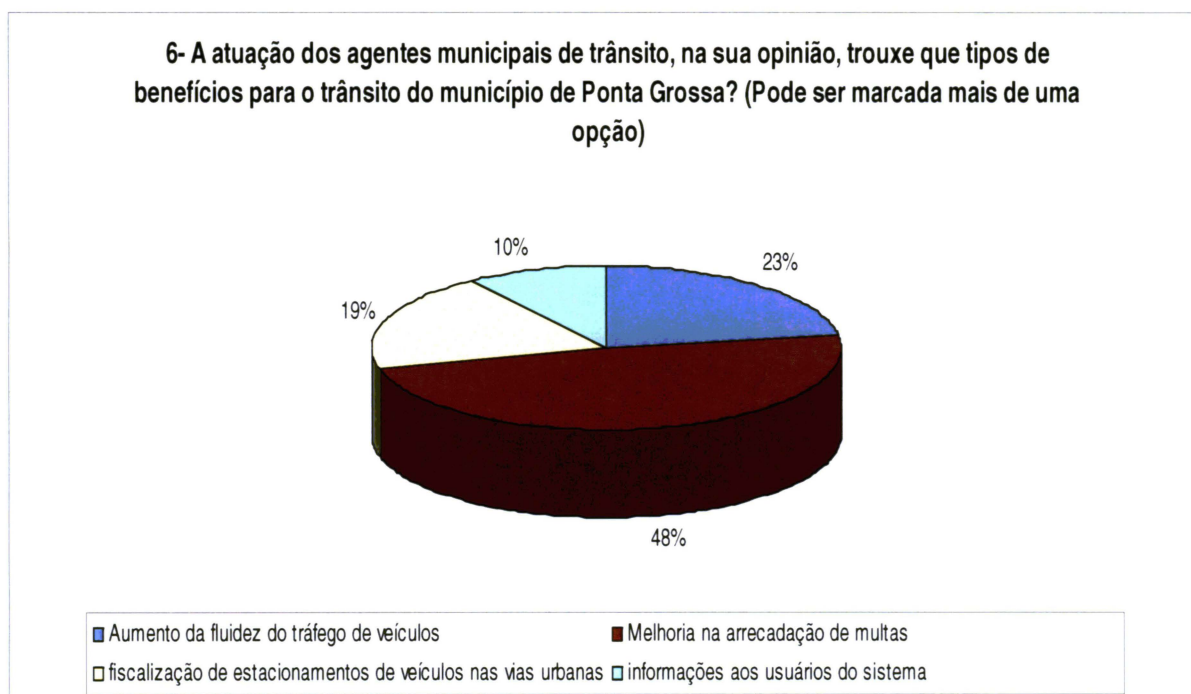
A grande maioria dos questionados responde que com a implantação da AMT, aumentou consideravelmente o número de notificações de trânsito lavradas no Município, mas também citam em segundo plano, o quesito que trata da educação de pedestres e motoristas, ficando este com 20% das respostas.

TABELA 17 - A atuação dos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, trouxe que tipos de benefícios para o trânsito do município de Ponta Grossa. (Pode ser marcada mais de uma opção).

PERGUNTA 06	
Aumento da fluidez do tráfego de veículos	7
Melhoria na arrecadação de multas	15
Fiscalização de estacionamentos de veículos nas vias urbanas	6
Informações aos usuários do sistema	3

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR - Ponta Grossa.

GRÁFICO 20 - Atuação dos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, trouxe que tipos de benefícios para o trânsito do município de Ponta Grossa.



FONTE: Pesquisa de Campo

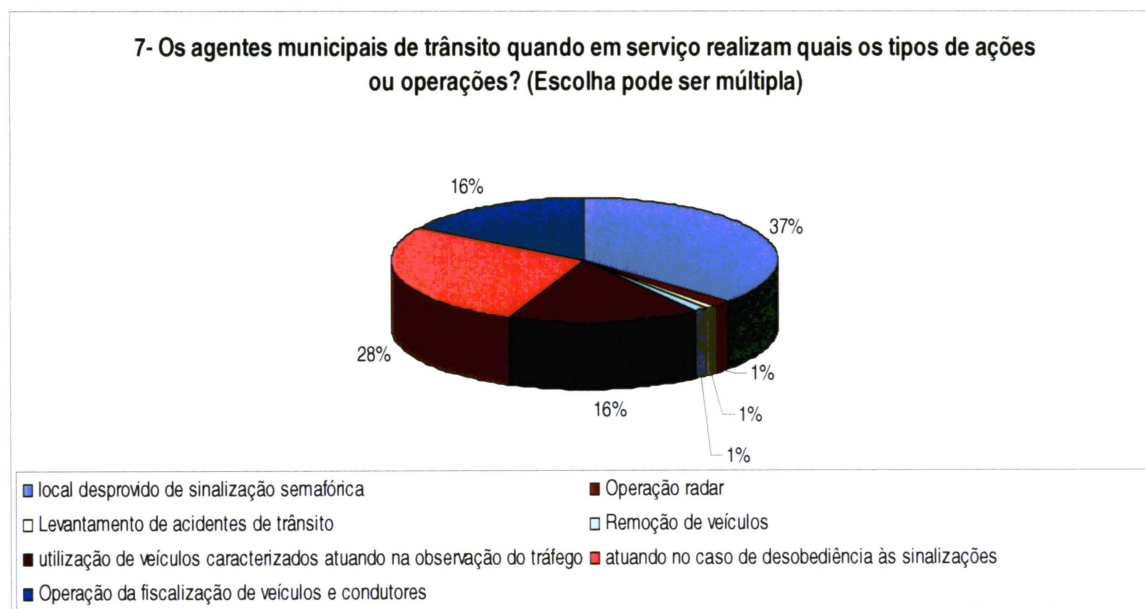
Como não poderia ser diferente da questão anterior, a elaboração de notificações de trânsito atinge quase que 50% das opções que sugerem os benefícios que trouxe a AMT para o município, mas destaca-se também que em segundo lugar nas pesquisas vem a melhoria do sistema viário da cidade, que se tornou muito ágil e cômodo para os motoristas que aqui transitam.

TABELA 18 - Os agentes municipais de trânsito quando em serviço realizam quais os tipos de ações ou operações. (Escolha pode ser múltipla)

PERGUNTA 07	
Local desprovido de sinalização semafórica	16
Operação radar	0,5
Levantamento de acidentes de trânsito	0,5
Remoção de veículos	0,5
Utilização de veículos caracterizados atuando na observação do tráfego	7
Atuando no caso de desobediência às sinalizações	12
Operação da fiscalização de veículos e condutores	7

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR- Ponta Grossa.

GRÁFICO 21 - Os agentes municipais de trânsito quando em serviço realizam quais os tipos de ações ou operações.



FONTE: Pesquisa de Campo

Na opinião dos PMs, quando no exercício de suas funções, os agentes de trânsito, desenvolvem uma atividade de vital importância para fluidez do tráfego na cidade, que é a sinalização de vias desprovidas de semáforos ou quando os mesmos apresentam algum problema de ordem técnica, eles orientam o trânsito para evitar engarrafamentos.

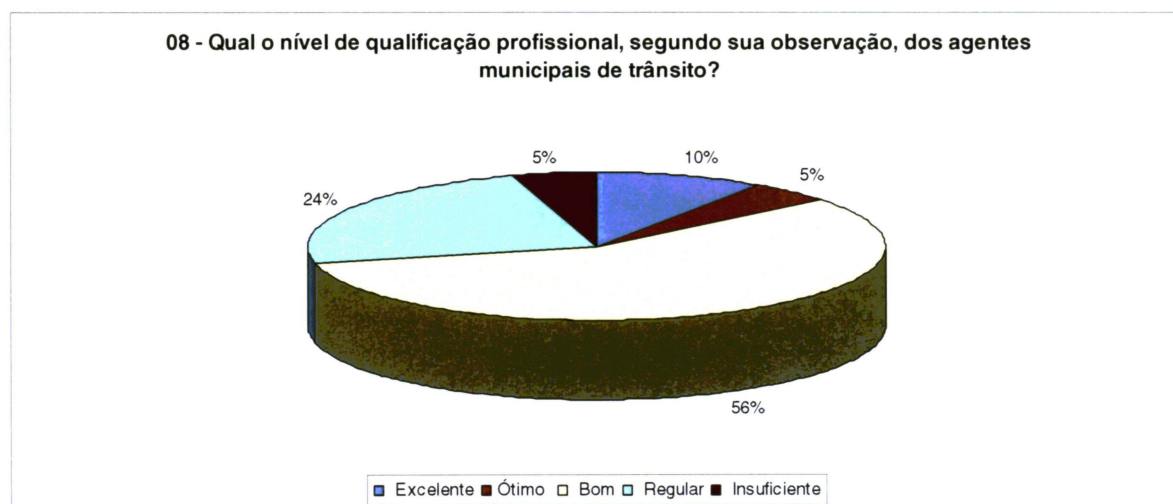
Já na faixa de 15 a 28% dos entrevistados, as opções de maior destaque, foram as ações desenvolvidas por eles na autuação de motoristas infratores, que desrespeitam a sinalização de trânsito e as Blitz de trânsito desenvolvidas em conjunto com a PM, a fim de fiscalizar veículos e condutores.

Tabela 19 - Qual o nível de qualificação profissional, segundo sua observação, dos agentes municipais de trânsito.

PERGUNTA 08	
Excelente	2
Ótimo	1
Bom	12
Regular	5
Insuficiente	1

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR - Ponta Grossa.

GRÁFICO 22 - Qual o nível de qualificação profissional, segundo sua observação, dos agentes municipais de trânsito



FONTE: Pesquisa de campo

Com relação à formação dos agentes de trânsito, mais da metade das respostas avalia a opção “BOM”, como satisfatória, pois esta preparação dos agentes foi moldada conforme preconiza as instruções militares, sendo toda ela

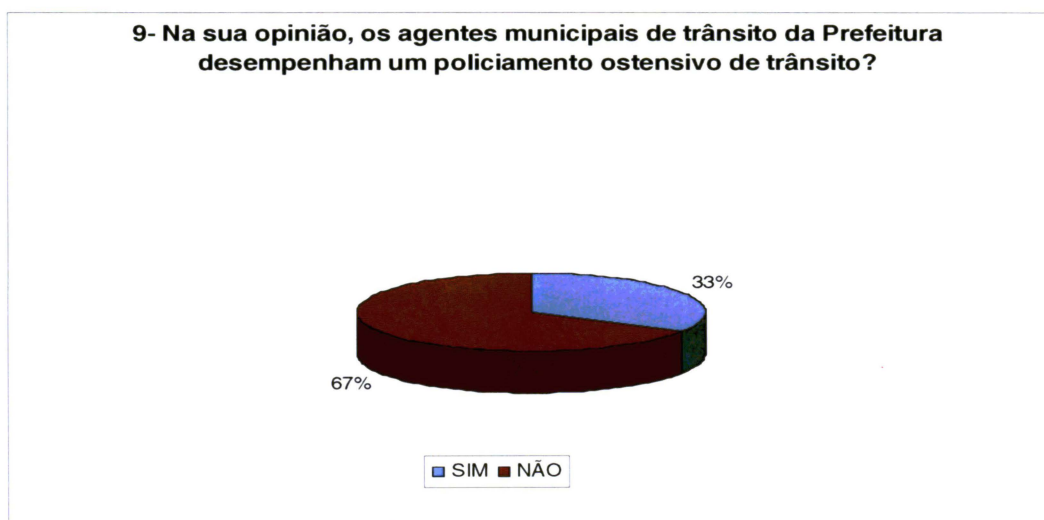
ministrada pelos instrutores do 1º BPM, cujo suporte está sedimentado nos pilares da hierarquia e disciplina, que são a base dos integrantes da polícia militar.

TABELA 20 - Na sua opinião, os agentes municipais de trânsito desempenham um policiamento ostensivo de trânsito.

PERGUNTA 09	
SIM	7
NÃO	14

FONTE: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR- Ponta Grossa.

GRÁFICO 23 - Na sua opinião, os agentes municipais de trânsito da Prefeitura desempenham um policiamento ostensivo de trânsito.



FONTE: Pesquisa de Campo

A opinião da maioria dos policiais vai de encontro ao Poder de Polícia que é conferido constitucionalmente às Polícias Militares, por esta diferenciação, o policiamento ostensivo de trânsito é atividade exclusiva desta Instituição, cabendo na opinião dos mesmos, aos agentes de trânsito, a fiscalização e orientação do trânsito, para melhoria do sistema viário da cidade, deixando a PM mais voltada à sua atividade-fim, que é o Policiamento Preventivo e Ostensivo Fardado.

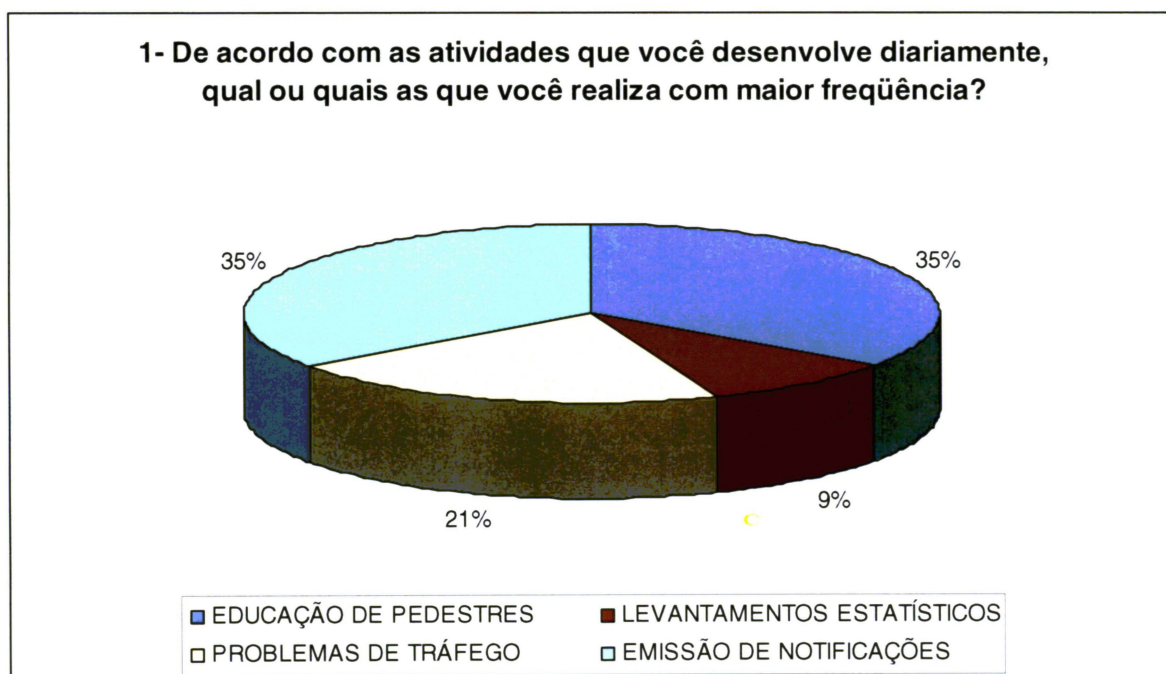
2. Público-alvo: Agentes municipais de trânsito da cidade de Ponta Grossa.

TABELA 21 - De acordo com as atividades que você desenvolve diariamente, qual ou quais as que você realiza com maior frequência.

PERGUNTA 01	
EDUCAÇÃO DE PEDESTRES	15
LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS	4
PROBLEMAS DE TRÁFEGO	9
EMISSÃO DE NOTIFICAÇÕES	15

FONTE: Agentes municipais de trânsito da cidade de Ponta Grossa

GRÁFICO 24 - De acordo com as atividades que você desenvolve diariamente, qual ou quais as que você realiza com maior frequência.



FONTE: Pesquisa de Campo

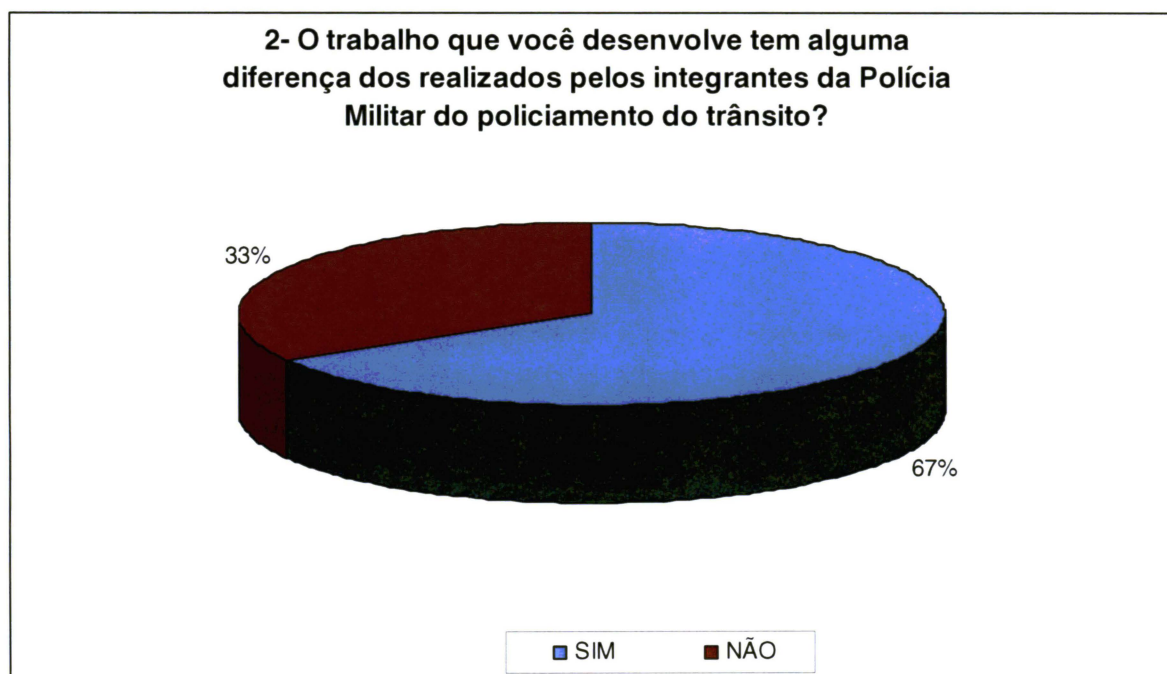
Os agentes demonstram um interesse muito grande na educação de pedestres, sendo que os números demonstram uma igualdade com relação à emissão de notificações, porém este segundo tópico, é expressivo comparando-se com as outras opções do questionamento, pois há relação com a atividade-fim dos agentes, que é atuar na fiscalização do trânsito, e a consequente emissão das notificações.

TABELA 22 - O trabalho que você desenvolve tem alguma diferença dos realizados pelos integrantes da Polícia Militar do policiamento do trânsito.

PERGUNTA 02	
SIM	14
NÃO	7

FONTE: Agentes municipais de trânsito da cidade de Ponta Grossa

GRÁFICO 25 - O trabalho que você desenvolve tem alguma diferença dos realizados pelos integrantes da Polícia Militar do policiamento do trânsito.



FONTE: Pesquisa de Campo

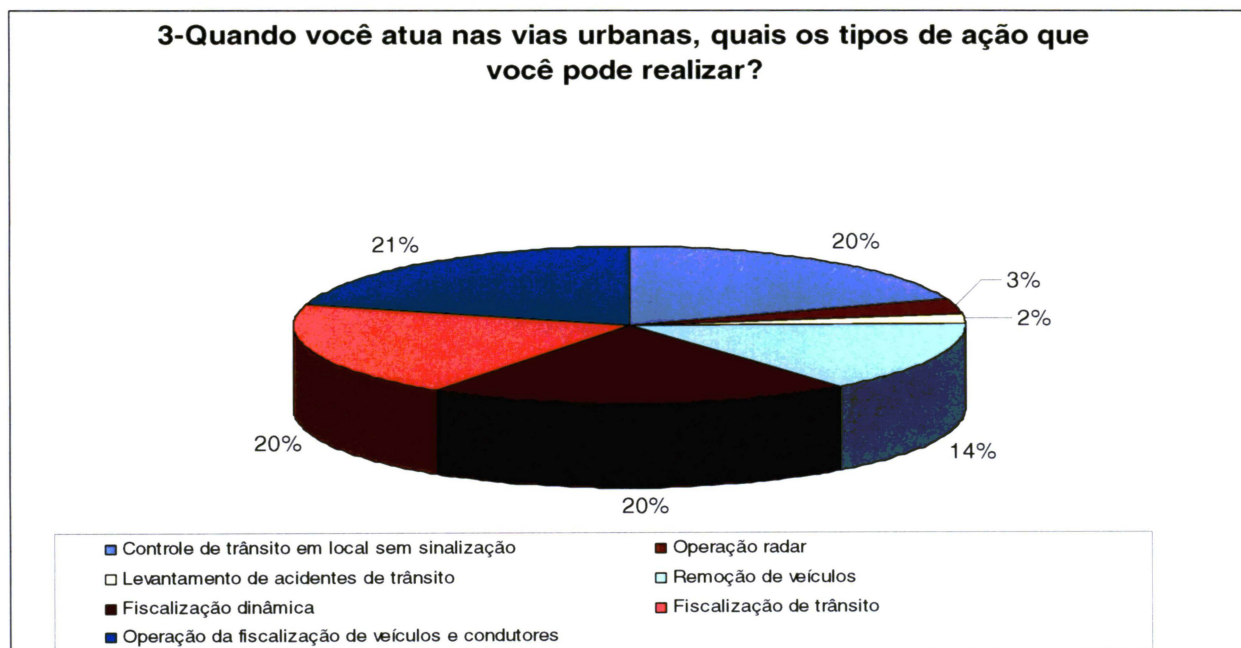
Observa-se que, no entendimento de 67% dos agentes de trânsito, o trabalho desenvolvido por eles difere do executado pela PM, pois a área de abrangência de competência da PM tem um campo muito mais extenso, vindo de encontro ao Poder de Polícia conferido às PMs.

TABELA 23 - Quando você atua nas vias urbanas, quais os tipos de ação que você pode realizar.

PERGUNTA 03	
Controle de trânsito em local sem sinalização	19
Operação radar	3
Levantamento de acidentes de trânsito	2
Remoção de veículos	14
Fiscalização dinâmica	20
Fiscalização de trânsito	19
Operação da fiscalização de veículos e condutores	20

FONTE: Agentes municipais de trânsito da cidade de Ponta Grossa

GRÁFICO 26 - Quando você atua nas vias urbanas, quais os tipos de ação que você pode realizar.



FONTE: Pesquisa de Campo

Conforme o que está demonstrado na pesquisa, os agentes atuam em praticamente todas as áreas que se relacionam com trânsito urbano, porém direcionando suas atenções para o controle de trânsito, fiscalização dinâmica na observação do tráfego da cidade, fiscalização de veículos, condutores e do trânsito propriamente dito, ficando estes, na casa de 20%, na opinião dos entrevistados.

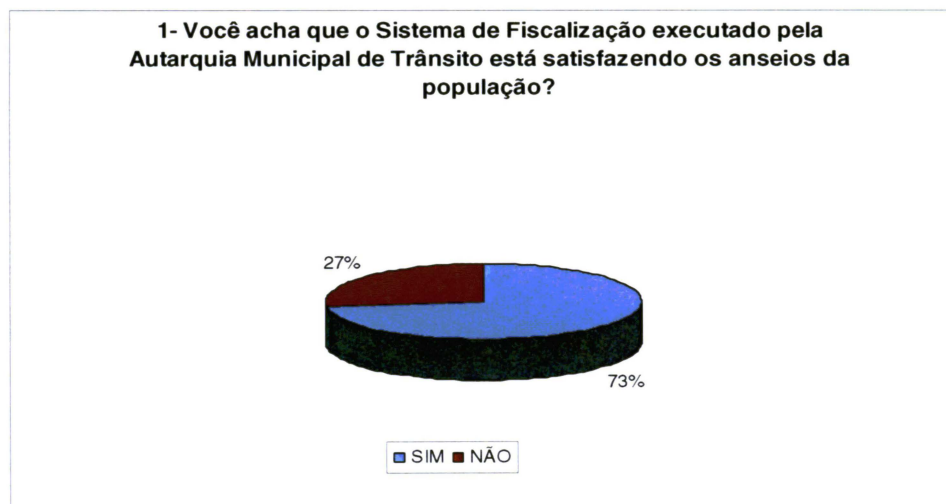
3. Público alvo: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade.

TABELA 24 - Você acha que o Sistema de Fiscalização executado pela Autarquia Municipal de Trânsito está satisfazendo os anseios da população.

PERGUNTA 01	
SIM	22
NÃO	8

FONTE: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade

GRÁFICO 27 - Você acha que o Sistema de Fiscalização executado pela Autarquia Municipal de Trânsito está satisfazendo os anseios da população.



FONTE: Pesquisa de Campo

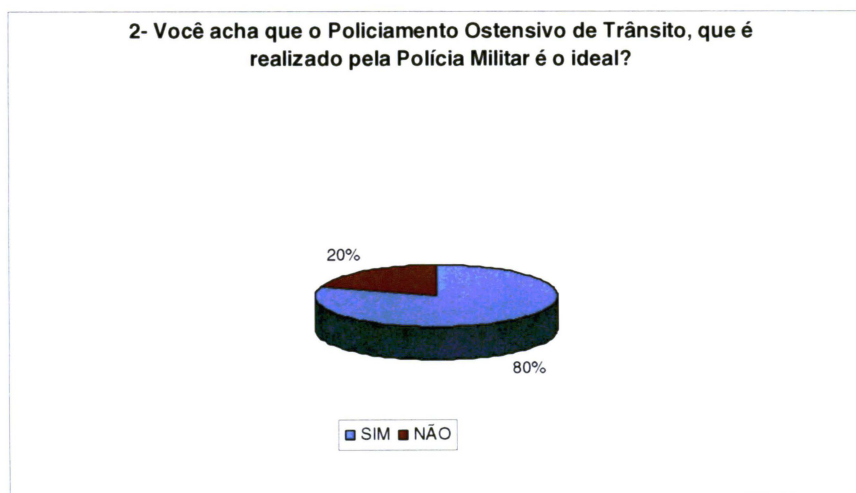
Em contato com o público entrevistado, as melhorias no sistema viário da cidade, a correção na sinalização das vias e a atuação efetiva dos agentes de trânsito, veio a contribuir para fluidez do trânsito em níveis aceitáveis, passando dos 50% da opinião pública.

TABELA 25 - Você acha que o Policiamento Ostensivo de Trânsito, que é realizado pela Polícia Militar é o ideal.

PERGUNTA 02	
SIM	24
NÃO	6

FONTE: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade

GRÁFICO 28 - Você acha que o Policiamento Ostensivo de Trânsito, que é realizado pela Polícia Militar é o ideal.



FONTE: Pesquisa de Campo

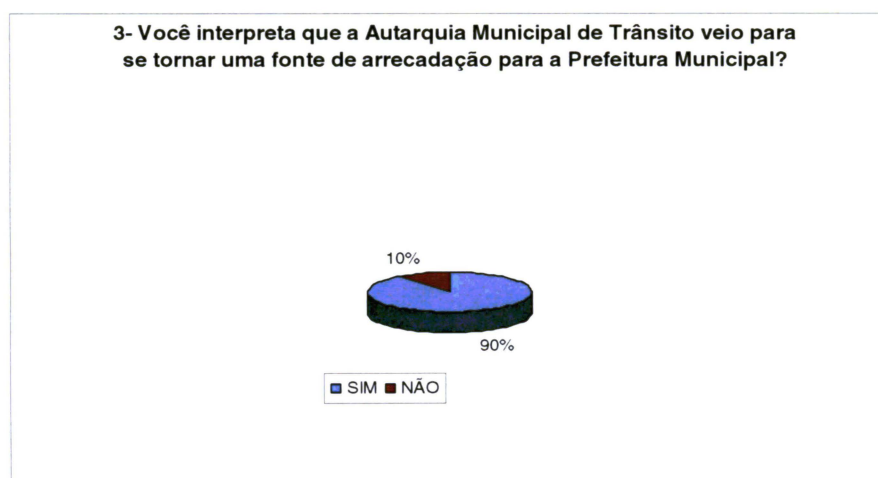
A opinião deste público foi unânime em dizer que o trabalho executado pela Polícia Militar é insubstituível, pois a experiência da centenária corporação agrada ao público, atingindo 80% das respostas positivas, nesta questão.

TABELA 26 - Você interpreta que a Autarquia Municipal de Trânsito veio para se tornar uma fonte de arrecadação para a Prefeitura Municipal.

PERGUNTA 03	
SIM	27
NÃO	3

FONTE: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade.

GRÁFICO 29 - Você interpreta que a Autarquia Municipal de Trânsito veio para se tornar uma fonte de arrecadação para a Prefeitura Municipal.



FONTE: Pesquisa de Campo

Em contrapartida ao bom trabalho prestado e citado na primeira questão, é a elaboração de notificações de trânsito, a única forma de disciplinar a população infratora, o que conseqüentemente, vai gerar divisas aos cofres públicos do município.

TABELA 27 - Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito está preparada para executar somente a fiscalização do trânsito.

PERGUNTA 04	
SIM	21
NÃO	9

FONTE: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade.

GRÁFICO 30 - Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito está preparada para executar somente a fiscalização do trânsito.



FONTE: Pesquisa de Campo

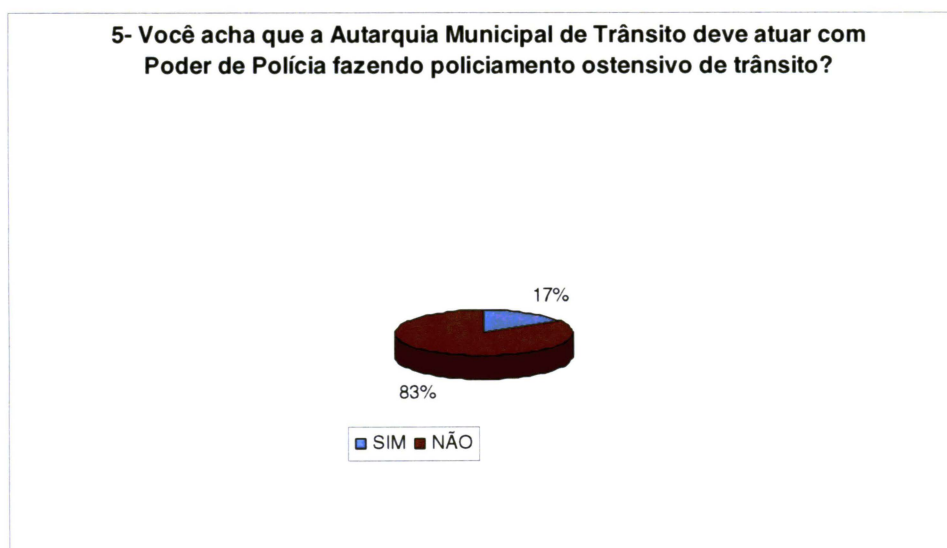
A maioria dos entrevistados tem conhecimento que a formação dos agentes de trânsito foi realizada pela Polícia Militar, nos moldes militares, e desta forma, não poderia ser diferente, pois o objetivo da instrução de fiscalizar e coordenar o trânsito na cidade foi plenamente absorvido pelos agentes.

TABELA 28 - Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito deve atuar com Poder de Polícia fazendo policiamento ostensivo de trânsito.

PERGUNTA 05	
SIM	5
NÃO	25

FONTE: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade.

GRÁFICO 31 - Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito deve atuar com Poder de Polícia fazendo policiamento ostensivo de trânsito



FONTE: Pesquisa de Campo

O gráfico acima demonstra que em 83% dos entrevistados, a Polícia Militar é evidentemente insubstituível no tocante a sua missão constitucional, que é o Policiamento Ostensivo Preventivo Fardado, ficando para a Autarquia Municipal de Trânsito a incumbência de fiscalização das vias urbanas.

7. CONCLUSÃO E SUGESTÕES

O problema de estudo neste trabalho, O poder de polícia da autoridade municipal de trânsito da cidade de Ponta Grossa, foi analisado e focalizado de forma a permitir uma visão e compreensão dos princípios legais que tratam a matéria.

As fontes do direito, em nenhum momento foram relegadas a segundo plano para que se evitasse a preponderância de questões de ordem pessoal, posicionamentos particulares e interesses corporativista sobre ditames da lei, contudo, a análise estendeu-se além disso.

Preocupou-se em viver e conhecer as instituições e órgãos envolvidos na questão. O trabalho não está limitado apenas no ponto descritivo dado pela legislação, que, muitas vezes, através do exercício de astúcia, pode mostrar situações divergentes da vivida dia a dia, dando-lhes a “roupagem de legalidade”.

Para captar esta realidade e aprender o tema deste trabalho, buscou-se acima de tudo, retratar as relações que, diuturnamente, caracterizam a administração de ações e operações de policiamento e fiscalização de trânsito.

Com base neste parâmetro, a análise é acompanhada de dados coletados em entrevistas e pesquisas de opinião realizadas na Autarquia Municipal de Trânsito, no Primeiro Batalhão de Polícia Militar e de um público constante de trinta pessoas da sociedade ponta - grossense.

O público-alvo, formado por civis e militares dos níveis de gerenciamento e de execução foi questionado sobre aspectos de relevância para uma melhor compreensão do objeto principal aqui estudado.

São apresentados os questionários aplicados e os roteiros das entrevistas realizadas.

A pesquisa de opinião no Primeiro Batalhão destinou-se aos Oficiais e Sargentos com um universo de 486 policiais sendo que a amostra selecionada foi de 21 profissionais, o que permitiu um excelente nível de confiabilidade nas respostas.

O interesse dos militares pelo assunto proporcionou um retorno de 100% dos questionários.

A pesquisa de opinião junto a Autarquia Municipal de Trânsito também recebeu o mesmo tratamento de análise de universo e a amostragem respondeu de forma a não interferir. De todos os questionários enviados, todos tiveram o mesmo retorno, total de 05 (cinco) entrevistas, com destaque especial para as realizadas com autoridades locais.

Depois de todas as pesquisas realizadas com relação ao tema discutido e da análise dos auto de infração, dos comparativos de crime de trânsito, dos comparativos dos acidentes com vítima fatal, vítima lesionada, acidentes sem vítimas, atropelamentos, feridos, óbitos no local, óbitos posteriores, dos demonstrativos de boletins de trânsito, da pesquisa de campo, dos questionários dos integrantes do 1º. BPM, dos agentes da Autarquia Municipal de Trânsito e da sociedade ponta-grossense e das entrevistas, fazendo-se uma reflexão sobre o advento do Código de Trânsito Brasileiro, através do quais os municípios conquistaram a sua efetiva participação no Sistema Nacional de Trânsito, e a atuação da Polícia Militar do Paraná, através do Batalhão de Trânsito em Curitiba e também dos seus Pelotões de Polícia de Trânsito nos Batalhões do interior, neste caso exclusivo, o Primeiro Batalhão de Polícia Militar, através do seu Pelotão.

A situação do trânsito após a municipalização ocorrida no início de 1.998, analisada até o final do ano 2.000, tomando-se por base o ano anterior à entrada em vigor do CTB, ou seja, 1.997, quando os índices de acidentes estavam altos, nota-se que houve um aumento no número de mortes nos locais de acidentes, mas, no cômputo geral, houve uma diminuição no número de acidentes na casa dos 3%.

Foi visto que no 1º. BPM, o Pelotão de Polícia de Trânsito, está com o efetivo menor que o previsto, com relação aos anos anteriores. Mas seus esforços são direcionados para as atividades de policiamento ostensivo fardado de trânsito, executando ações de competência estatal.

Atualmente o Pelotão de Polícia de Trânsito cumpre o objetivo da Instituição e os anseios da sociedade, apesar da limitação dos meios materiais e humanos, percebendo inclusive a existência de um campo para implementação de novas tecnologias e metodologias de trabalhos que oferecem melhores resultados. Existe a urgência e a necessidade de uma nova filosofia de emprego operacional voltada para a atividade de policiamento

ostensivo geral, na qual o Comando e o efetivo empregado na atividade específica de trânsito estejam preocupados em fiscalizar a frota de veículos, através da abordagem direta aos condutores infratores, para que, ao mesmo tempo em que efetuam a fiscalização de trânsito, executem também o policiamento ostensivo geral.

A modernização da “máquina administrativa” do poder público, bem como a melhoria da qualidade e quantidade dos serviços que o governo nos níveis federal, estadual e municipal, prestam à comunidade, constitui na atualidade, um grande desafio a ser vencido por toda a sociedade.

Garantir, de forma eficiente e eficaz, os direitos constitucionais do cidadão deve ser a tônica principal dos programas governamentais. Torna-se necessário que o Estado melhore a qualidade de vida das comunidades, em todas as dimensões: emprego, educação, saneamento, habitação, segurança, cultura, lazer etc. Para que isso ocorra, é preciso que ações firmes, imediatas e ousadas sejam efetivadas.

Não podem as autoridades constituídas, alegando esse intuito, esquecerem-se que se vive em um estado de direito, em que os princípios legais devem consubstanciar planejamento, ações e programas que visem atender às necessidades do indivíduo.

Não há dúvidas que o “Trânsito” bem planejado, coordenado, com normas legais bem concebidas e um policiamento competente representam uma das mais prementes necessidades da sociedade como um todo.

Os acidentes e o número de mortos nos centros urbanos, vítimas da “Violência do Trânsito”, através da mídia, generalizam as imagens do ambiente de violência das cidades. Sente-se, diante deles medo e indignação.

Neste aspecto, o policiamento e a fiscalização de trânsito exercidos dentro dos princípios legais vigentes, emergem, não como o único, mas como um dos fatores que pode contribuir de forma decisiva para amenizar os trágicos resultados desta problemática urbana, mas para que isso aconteça, é necessário que esta ação seja disciplinada, exercitada e executada por organismos preparados e qualificados, técnica e legalmente para tal.

A situação vivenciada e experimentada na cidade de Ponta Grossa, na qual se assiste hoje, além da municipalização, a privatização da polícia

ostensiva de trânsito, constitui uma afronta ao estado de direito, pelas conclusões que a seguir são apresentadas.

a. As questões relativas ao trânsito e seus problemas decorrentes estão intimamente ligados à problemática de ordem pública e segurança pública;

b. De acordo com a Constituição da República do Brasil, cabe às Polícias Militares a responsabilidade pela execução da polícia ostensiva para a preservação da ordem pública;

c. Policiamento e fiscalização de trânsito são atividades de responsabilidade, exclusiva, das Forças Públicas Estaduais, não podendo, por força de lei, constituírem-se em objeto de convênio;

d. A execução da atividade de policiamento e fiscalização de trânsito pelo governo municipal não encontram respaldo legal da legislação vigente no país;

e. A atuação dos fiscais de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito caracteriza-se como atividades específicas de policiamento e fiscalização de trânsito;

f. Os convênios que possam ser firmados entre o Estado do Paraná e a Prefeitura do Município de Ponta Grossa apresentam distorções legais e de ordem moral, não encontrando legitimidade junto à sociedade;

g. Os fiscais de trânsito da Autarquia Municipal, não sendo funcionários públicos, não possuem o “ Poder de Polícia” para agirem em nome da administração pública. Seus atos não se revestem de legalidade;

h. Por tudo o que se afirmou e fundamentou, e por força do ordenamento jurídico é vetado às administrações municipais exercerem quaisquer das atividades inerentes às Polícias Militares;

i. Em matéria de trânsito, o município pode apenas e somente estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito. Assim, caso lhe fosse permitido policiar e fiscalizar, também seria tal autorização expressa em um dispositivo legal;

j. Não é jurídico, dentro do ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, delegar-se poder de fiscalização de trânsito previsto para a Polícia Militar, para qualquer outro órgão público, estadual ou municipal;

Por estas constatações, pode-se, de forma clara e objetiva, afirmar a hipótese levantada para o problema enunciado: o ordenamento jurídico não

contempla a possibilidade do exercício de atividade típica de fiscalização e policiamento de trânsito pela administração municipal. Quem assim o faz, age em flagrante desrespeito ao estado de direito.

Na cidade de Pontas Grossa, apesar de todos os integrantes da Guarda Municipal e da Autarquia de Trânsito terem sido formados pela Polícia Militar, através do 1º. BPM, dentro dos princípios da disciplina e da hierarquia, e ainda, exercerem as atividades de trânsito nas mesmas proporções que os policiais-militares, executam a fiscalização nas ruas da cidade, fardados, com o direito de autuarem os motoristas infratores e apreenderem os veículos por licenciamento vencido.

Todos os resultados das pesquisas foram unânimes em afirmar que as Autarquias de Trânsito devem atuar na fiscalização dos veículos no sistema de estacionamento regulamentado, reconhecendo-os como autoridade do município, porém sem lhes outorgar o Poder de Polícia.

A grande maioria da sociedade afirma que somente respeitam os agentes municipais de trânsito para não sofrerem sanções punitivas do auto de infração, mas que eles estão desenvolvendo um bom trabalho, dando maior fluidez no trânsito desta cidade que é muito conturbado, em virtude do péssimo relevo, das vias de tráfego estreitas, calçamento de poliedro, fatores que propiciam o acontecimento de acidentes com maior facilidade.

Como sugestão, que o Estado do Paraná mantenha, com sua postura, o Estado de Direito, fazendo com que a Constituição da República produza seus efeitos.

Existindo, ou permanecendo o interesse do município de Ponta Grossa, de colaborar com os esforços para a melhoria da qualidade do trânsito; que os recursos canalizados para as Autarquias Municipais sejam investidos adequadamente na potencialização das unidades de policiamento de trânsito da Polícia Militar.

A viabilização de suporte de recursos humanos e materiais, inicialmente com o reacompletamento do quadro organizacional do Policiamento de trânsito em todo o estado Paraná e, após, conforme doutrina de Emprego da Polícia Militar, com a aplicação de no mínimo um PM para cada quinhentos veículos licenciados.

A reestruturação da atividade-fim do policiamento de Trânsito, para que o policiamento e a fiscalização de trânsito, ou seja, para a realização de ações e operações policiais militares que estipulem a abordagem ao motorista infrator, através da ordem de parada, no intuito de fiscalizar as condições físicas do condutor e as características e equipamentos dos veículos.

È necessário a autorização para a utilização de novas tecnologias, como coletas de dados através de notebooks com base de dados atualizados da frota de veículos irregulares, pelos policiais de serviço nos postos de bloqueios e empregados nas VTR (viaturas) de patrulhamento. Esses meios deverão acompanhar as equipes de atendimento de acidentes para que as abordagens dos veículos sejam feitas de forma específica, sem prejudicar a fluidez dos demais veículos parando somente os que estiveram irregulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldir de. **Código de trânsito brasileiro: infrações administrativas, crimes de trânsito e questões fundamentais.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. 16.ed. São Paulo : Saraiva, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro**, in Direito Administrativo da Ordem Pública, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 1996.

GASOS, Iara Maria Leal. **A Omissão abusiva do poder de polícia**, Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 1994.

LAZZARINI, Álvaro. **Polícia de Manutenção da Ordem Pública e a Justiça.** In Direito Administrativo da Ordem Pública, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23 ed., São Paulo **Brasileiro**, in Direito Administrativo da Ordem Pública, Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NOGUEIRA, Alberto. **Direito Constitucional das Liberdades Públicas.** 1. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PARANÁ. **Constituição Estadual do. Edição Popular para Trabalhadores.** Secretaria de Estado do trabalho e da Ação Social, 1994.

PARANÁ. Lei nº. 6.774, de 8 de janeiro 1976. Lei de Organização Básica da Polícia Militar – Diário Oficial do Estado, Paraná, nº.218, 14 jan.1976.

TÁCITO, Caio. **O abuso do poder administrativo no Brasil – conceito e remédios.** co-edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959.

ANEXOS

Questionários para Pesquisa de Campo

Público alvo: Oficiais e integrantes do Pelotão de Trânsito do 1ºBPM-PMPR-Ponta Grossa.

1- Tendo como base os princípios doutrinários de emprego das Polícias Militares, você é de opinião que o policiamento ostensivo de trânsito é de competência exclusiva destas instituições?

- sim
- não

2- Os agentes municipais de trânsito que atuam na cidade de Ponta Grossa desempenham atividades semelhantes às executadas pelos militares estaduais quando empenhados no policiamento de trânsito?

- sim
- não

3- Na sua opinião, pode-se fazer, de forma clara e objetiva, uma diferenciação entre Fiscalização e Policiamento de trânsito?

- sim
- não

4- As atividades desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, encontram respaldo legal?

- sim
- não

5- De acordo com sua observação, as ações desenvolvidas pelos agentes municipais de trânsito estão voltadas basicamente para:

- educação de pedestre e motoristas que utilizam o sistema viário da cidade;
- aplicação de multas;
- realização de levantamentos estatísticos;
- orientação aos usuários do sistema viário.

6- A atuação dos agentes municipais de trânsito, na sua opinião, trouxe que tipos de benefícios para o trânsito do município de Ponta Grossa? (Pode ser marcada mais de uma opção).

- Aumento da fluidez do tráfego de veículos.
- Melhoria na arrecadação de multas.
- Melhoria no controle e fiscalização de estacionamentos de veículos nas vias urbanas.
- Melhoria na prestação de informações aos usuários do sistema.

7- Os agentes municipais de trânsito quando em serviço realizam quais os tipos de ações ou operações? (Escolha pode ser múltipla)

- Controle de trânsito em local desprovido de sinalização semafórica, utilizando-se de sons e gestos.
- Operação radar.
- Levantamento de acidentes de trânsito.
- Remoção de veículos.
- Fiscalização dinâmica através da utilização de veículos caracterizados atuando na observação do tráfego.
- Fiscalização de trânsito em um trecho da via pública anotando irregularidades e atuando no caso de desobediência às sinalizações contidas no local.
- Operação da fiscalização de veículos e condutores, através da verificação de documentos, condições de segurança dos veículos e da existência dos equipamentos obrigatórios.

8- Qual o nível de qualificação profissional, segundo sua observação, dos agentes municipais de trânsito?

- Excelente
- Ótimo
- Bom
- Regular
- Insuficiente

9- Na sua opinião, os agentes municipais de trânsito da Prefeitura desempenham um policiamento ostensivo de trânsito?

- sim
- não

Público alvo:Agentes municipais de trânsito da cidade de Ponta Grossa.

1- De acordo com as atividades que você desenvolve diariamente, qual ou quais as que você realiza com maior frequência?

Educação de pedestres e motoristas que utilizam o sistema viário da cidade.

Levantamentos estatísticos diversos.

Estudos de problemas de tráfego e fluidez de veículos.

Emissão de notificações e fiscalização de trânsito nas vias urbanas.

2- O trabalho que você desenvolve tem alguma diferença dos realizados pelos integrantes da Polícia Militar do policiamento do trânsito?

sim

não

3-Quando você atua nas vias urbanas, quais os tipos de ação que você pode realizar?

Controle de trânsito em local desprovido de sinalização semaforica, utilizando-se de sons e gestos.

Operação radar.

Levantamento de acidentes de trânsito.

Remoção de veículos.

Fiscalização dinâmica através da utilização de veículos caracterizados atuando na observação do tráfego.

Fiscalização de trânsito em um trecho da via pública anotando irregularidades e atuando no caso de desobediência às sinalizações contidas no local.

Operação da fiscalização de veículos e condutores, através da verificação de documentos, condições de segurança dos veículos e da existência dos equipamentos obrigatórios.

Público alvo: População que reside e circula na cidade de Ponta Grossa, pesquisa realizada com 30 pessoas, abordadas aleatoriamente nas ruas da cidade.

1- Você acha que o Sistema de Fiscalização executado pela Autarquia Municipal de Trânsito está satisfazendo os anseios da população?

- SIM
- NÃO

2- Você acha que o Policiamento Ostensivo de Trânsito, que é realizado pela Polícia Militar é o ideal?

- SIM
- NÃO

3- Você interpreta que a Autarquia Municipal de Trânsito veio para se tornar uma fonte de arrecadação para a Prefeitura Municipal?

- SIM
- NÃO

4- Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito está preparada para executar somente a fiscalização do trânsito?

- SIM
- NÃO

5- Você acha que a Autarquia Municipal de Trânsito deve atuar com Poder de Polícia fazendo policiamento ostensivo de trânsito?

- SIM
- NÃO

Leis

- LEI Nº 3.573 DE 15/08/1983 – Dispõe sobre a Exploração Econômica de Estacionamento de Veículos e dá Outras Providências
- DECRETO Nº 487 DE 17/09/2003 – Aprova o Regimento Disciplinar da Guarda Municipal de Ponta Grossa
- LEI Nº 8.432 DE 28/02/2005 – Dispõe sobre a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.



Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

L E I Nº 3.573
=====

SÚMULA: Dispõe sobre a exploração econômica de estacionamento de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a estabelecer nos bens públicos de uso comum do povo, em locais previamente determinados, estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preços a serem fixados por Decreto.

§ 1º - Na fixação dos preços serão considerados:

- I - o tempo de duração do estacionamento;
- II - as condições do local;
- III - as características dos veículos;
- IV - outros fatores que devem ser levados em consideração.

§ 2º - A exploração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através dos órgãos da administração direta ou indireta do Município, e a receita auferida, deduzidos os custos operacionais, será destinada a Entidades de Assistência ao Menor Desamparado.

Art. 2º - Quando a exploração dos locais destinados a estacionamento se dar através da administração direta, a receita auferida será recolhida aos Cofres da Prefeitura, para posterior destinação, segundo o disposto no § 2º do artigo 1º.

Parágrafo Único - Os órgãos de administração indireta que explorem os locais destinados a estacionamento nos termos desta Lei, poderão reter, a título de remuneração de serviços administrativos, no máximo, 10% (dez por cento) da receita auferida.

[Assinatura] /segue/



Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
Estado do Paraná

Cont. Els. 2 - Lei nº 3.573

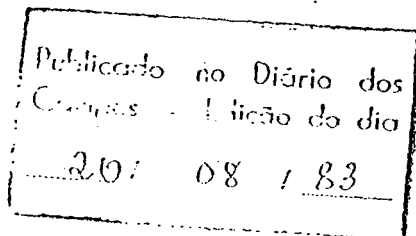
Art. 3º - Em qualquer caso, independerá do pagamento do preço estabelecido por esta Lei o estacionamento:

- I - dos veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários prefixados pelo Município;
- II - de todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na permissão.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revoga das as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS,
em 15 de agosto de 1983.



Otto Santos da Cunha
OTTO SANTOS DA CUNHA
Prefeito Municipal

Vicente Paulo Hajaky Ribas
VICENTE PAULO HAJAKY RIBAS
Secretário Municipal de Administração e
Negócios Jurídicos

Confere com o Original

Em 15/08/83

AM/SMART
[Signature]

DECRETO Nº 487
de 17/09/2003

Antônio Pereira
Comandante GM/PB

Sua Excelência
o Sr. Prefeito Municipal

Aprova o Regimento Disciplinar da
Guarda Municipal de Ponta Grossa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37, da Lei nº 7.306, de 11/09/2003,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o REGIMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 17 de setembro de 2003.

PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Prefeito Municipal

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
Secretario Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E NEGÓCIOS JURÍDICOS**

GUARDA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

REGIMENTO DISCIPLINAR

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regimento Disciplinar da Guarda Municipal, instituído por este Decreto, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º - Este Regimento aplica-se a todos os servidores da Guarda Municipal, incluindo os ocupantes de empregos efetivos e de cargo em comissão.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal.

§ 1º - São superiores hierárquicos da Guarda Municipal:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;
- III – Comandante da Guarda Municipal;
- IV – Subcomandante da Guarda Municipal.

§ 2º - Os Inspectores das Áreas Operacionais são superiores hierárquicos dos Guardas Municipais, ainda que estes não estejam designados para atuar na respectiva Área Operacional.

§ 3º – Compete:

I – ao Comandante da Guarda Municipal:

- a) superintender as atividades da Guarda Municipal;
- b) dirigir a Corporação, na sua parte técnica, administrativa, de apoio, operacional, assistencial e disciplinar;

II – ao Subcomandante da Guarda Municipal:

- a) assessorar diretamente o Comandante da Guarda Municipal, como seu principal adjunto;
- b) substituir o Comandante da Guarda Municipal em suas faltas e/ou impedimentos;
- c) responsabilizar-se pelas atividades do Setor de Apoio, zelando pelas atividades organizacionais da Guarda Municipal;
- d) coordenar as atividades dos Grupamentos Administrativos e de Instrução;
- e) exercer as funções de corregedor da Guarda Municipal, adotando todas as medidas necessárias para o seu adequado funcionamento, principalmente no que se refere à atuação dos membros da Corporação;
- f) requisitar e/ou elaborar os relatórios que lhe forem solicitados;
- g) responsabilizar-se, sob a orientação do Comandante da Guarda Municipal, pelas atividades de relações públicas da Corporação;
- h) representar a Corporação sempre que designado pelo Comandante da Guarda Municipal;
- i) propor ao Comandante a escala de férias dos integrantes da Corporação;
- j) apresentar ao Comandante a proposta de distribuição dos integrantes da Corporação pelas diversas Áreas e Setores Operacionais;
- k) desincumbir-se de outras atividades que lhe forem cometidas pelo Comandante da Guarda Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

III – aos Inspectores de Área:

- a) supervisionar as atividades dos Guardas Municipais designados para atuar na respectiva Área Territorial;
- b) apresentar ao Comandante da Guarda Municipal os relatórios que forem solicitados;
- c) anotar as ocorrências verificadas na respectiva Área, relatando-as, diariamente, ao Comandante da Guarda Municipal;

d) auxiliar o Comando da Corporação sempre que para tanto for convocado;

e) incentivar os respectivos subordinados a participar das atividades desenvolvidas ou proporcionadas pela Guarda Municipal;

f) relatar ao Comando da Guarda Municipal, as faltas funcionais que constatar, que tenham sido praticadas por seus subordinados ou outros Guardas Municipais.

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública.

Art. 5º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º - Todo servidor da Guarda Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Art. 7º - São deveres do servidor da Guarda Municipal, além dos demais enumerados neste Regimento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre o que tiver conhecimento em razão da função;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral.

- VI - residir no Município;
- VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - estar em dia com as leis, Regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º – Ao ingressar na Guarda Municipal, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 9º – Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I – excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até duas suspensões;
- IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento, duas advertências equivalerão a uma repreensão e duas repreensões a uma suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Comandante da Guarda Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I – os fins do artigo 13, incisos I e II, deste Decreto;
- II – indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;
- III – submissão à participação em programa de reabilitação funcional, nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 – A avaliação disciplinar do efetivo da Guarda Municipal será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação Disciplinar (CPAD), trimestralmente, divulgando o seu relatório até o final do mês subsequente ao da realização e remetendo cópia do mesmo ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

§ 1º – Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regimento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º - Em caso de avaliação negativa, a CPAD encaminhará a sua decisão ao Comandante da Guarda Municipal e, após, ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos o qual poderá, se for o caso, determinar a instauração de Sindicância ou de Inquérito Judicial para a apuração de falta grave, na forma da lei, ou pela dispensa da função gratificada e, se de necessário, pela readaptação funcional, na forma deste Regimento.

§ 4º - Quando a avaliação negativa repetir-se por duas vezes consecutivas ou não, no interstício de um ano, conforme parecer da CPAD, ocorrerá automaticamente a dispensa da função gratificada, independentemente das demais medidas cabíveis.

Art. 11 – Com fundamento no relatório da CPAD, o Comandante da Guarda Municipal procederá a reclassificação dos integrantes da Corporação.

§ 1º - Da decisão do Comandante da Guarda Municipal que reclassificar integrante da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação

do Comportamento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

§ 2º - O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 12 – As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal.

Art. 13 – São recompensas da Guarda Municipal:

- I – condecorações por serviços prestados;
- II – elogios.

§ 1º – As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 2º - Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.

§ 3º - As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14 - É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de requerer ou representar, quando se considerar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

Parágrafo Único – Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS
INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 15 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regimento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal

Art. 16 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 17 - São infrações disciplinares de natureza leve:

I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII- conduzir veículo da Instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal.

Art. 18 – São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento,

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a Instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

X - assumir compromisso pela Guarda Municipal, sem estar autorizado;

XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

XII - entrar ou sair da sede da Guarda Municipal, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - dirigir veículo da Guarda Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XVIII - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XIX - disparar arma de fogo por descuido;

XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 19 – São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - faltar com a verdade;
- ~~II~~ II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V - deixar de punir o infrator da disciplina;
- VI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- ~~VII~~ VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X - disparar arma de fogo desnecessariamente;
- XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XIV - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal, sem autorização;
- XV - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- ~~XVI~~ XVI - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares
- XVII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- ~~XVIII~~ XVIII - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública.
- XIX - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XXII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XXIII - dar ordem ilegal ou claramente inexeqüível;

XXIV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XXV - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XXVI - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou Regimento;

XXVII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XXVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XXIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXXI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXXII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXXVII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXIX - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XL - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XLI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

← XLII – faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XLIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

XLIV – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 – As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão ;
- IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;
- V - demissão ou dispensa;
- VI - demissão a bem do serviço público.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 21 – A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 9º deste Regimento.

SEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 22 – A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no art. 9º, deste Regimento.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

Art. 23 - A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste Regimento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa de readaptação funcional, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 24 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do emprego público.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 25 - Será instaurado, por determinação do secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, de ofício ou após conclusão de Inquérito Administrativo, Inquérito Judicial para apuração de falta grave, visando a aplicação de pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV - ineficiência.

Parágrafo único - Dá-se a ineficiência no serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação funcional.

Art. 25 – As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 27 – Uma vez submetido a Inquérito Administrativo ou Judicial, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do artigo 25 deste Decreto.

SEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28 – Será instaurado, por determinação do secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, de ofício ou após conclusão de Inquérito Administrativo, Inquérito Judicial para apuração de falta grave, visando a aplicação de pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II – praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço.

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

TÍTULO IV DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 29 – Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão ou demissão a bem do serviço público, o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro Área Territorial. até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único – A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração

TÍTULO V DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 30 – O servidor poderá ser suspenso para a instauração de Inquérito Judicial para apuração de falta grave, nos termos do que preconiza o art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - As penas de advertência, repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediata e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 5 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante da Guarda Municipal, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 32 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo Único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência ao Grupamento Administrativo. para os fins do art. 15, II, da Lei Municipal nº 7.306, de 11 de setembro de 2003. com relatório instruído com cópia da

notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no órgão oficial do Município.

Art. 33 – Instaurar-se-á procedimento disciplinar de exoneração no interesse do serviço público de funcionário em estágio probatório, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - conduta moral ou profissional que se revele incompatível com suas atribuições;
- VII - por irregularidade administrativa grave;
- VIII - pela prática de delito doloso, relacionado ou não com suas atribuições.

Art. 34 - O Comandante da Guarda Municipal formulará representação, preferencialmente, pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos que apreciará o seu conteúdo, determinando, se for o caso, a instauração do procedimento de exoneração.

Parágrafo único - Sendo inviável a conclusão do procedimento de exoneração antes de findo o estágio probatório, o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá convertê-lo em inquérito administrativo, prosseguindo-se até final decisão.

Art. 35 - O procedimento disciplinar de exoneração de funcionário em estágio probatório será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos Comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 36 - O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente,

- I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a tipificação legal;
- III – a designação cautelar de Defensor Dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV – a designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V – a ciência ao servidor de que poderá comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI – a intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 4 (quatro);
- VII- a notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão Processante, devidamente especificadas;
- VIII – os nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Parágrafo único – No caso comprovado de não ter o servidor tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 37 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 38 - Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 39 – A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§ 2º - Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 40 - Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

Art. 41 - O Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;

II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Após o julgamento do inquérito administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 43 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim; exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 44 - Os procedimentos disciplinados neste Decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 45 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 46 - O Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos designará as Comissões Processantes competentes para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 deste Decreto.

Art. 47 - Além das atribuições definidas neste Regimento, compete ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos:

I - designar os servidores da Guarda Municipal para o exercício das funções gratificadas previstas na Lei nº 7.306, de 11 de setembro de 2003, observadas as condições estipuladas pela mesma;

II - dispensar os servidores da Guarda Municipal do exercício de função gratificada;

III - definir e alterar a escala de férias dos integrantes da Guarda Municipal, por proposta do respectivo Comandante;

IV - apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Guarda Municipal.

Art. 48 - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

L E I Nº 8.432

Dispõe sobre a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou na Sessão Extraordinária realizada no dia 28/12/2005 e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito prevista na Lei n. 6.842, de 18 de dezembro de 2001, passa a denominar-se Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT e será regulada pela presente Lei.
- Art. 2º - A AMTT possui personalidade jurídica de Direito Público Interno, autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio e receita próprios, sede e foro em Ponta Grossa e duração por prazo indeterminado, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal.
- Art. 3º - A AMTT tem por finalidade planejar, promover, executar e acompanhar as ações do Município na área do estacionamento regulamentado, do trânsito, do transporte e da segurança institucional.
- Art. 4º - Para a consecução de suas finalidades compete à AMTT:
- I. firmar convênios, contratos e ajustês com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - II. contratar empréstimos e financiamentos junto à instituições públicas e privadas, mediante autorização legislativa;
 - III. administrar o Terminal Rodoviário Intermunicipal de Ponta Grossa;
 - IV. administrar os Terminais de Transporte Coletivo do Município de Ponta Grossa;
 - V. planejar, executar e administrar os serviços de trânsito e transporte no Município e Ponta Grossa;
 - VI. exercer o poder de polícia administrativa do trânsito no Município de Ponta Grossa;
 - VII. planejar, executar e administrar o serviço de estacionamento regulamento no

Município de Ponta Grossa;

- VIII. planejar, executar e administrar o serviços de segurança institucional e patrimonial do Município de Ponta Grossa;
- IX. gerir os recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - A AMT encaminhará, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças e à Câmara Municipal de Ponta Grossa, balancete financeiro e ao final do exercício cópia da respectiva prestação de contas.

CAPÍTULO II PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - O patrimônio da AMTT é integrado pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município de Ponta Grossa e outros bens e direitos que venham a ser adquiridos.

Parágrafo Único - Extinta a AMTT, o seu patrimônio reverterá ao Município de Ponta Grossa, à exceção dos bens adquiridos por doação gravada com cláusula especial de reversão.

Art. 6º - Constituem receitas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte:

- I. preço dos cartões de Estacionamento Regulamentado e das respectivas regularizações, na forma do regulamento;
- II. produto das multas de trânsito;
- III. Tarifa de Embarque no Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- IV. Tarifa de Acostamento no Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- V. auxílios e subvenções constantes dos orçamentos da União, do Estado e do Município;
- VI. auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas;
- VII. remuneração de serviços prestados;
- VIII. outras rendas decorrentes de suas atividades.

Parágrafo Único - O patrimônio e as receitas da AMTT são utilizados e aplicados exclusivamente na realização de seus objetivos, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I Órgãos Administrativos

Art. 7º - São órgãos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte:

- I. Presidência;
- II. Departamento Administrativo e Financeiro;
- III. Departamento de Transporte;
- IV. Departamento de Estacionamento Regulamentado;
- V. Departamento de Engenharia de Tráfego Viário;
- VI. Comando da Guarda Municipal;
- VII. Assessoria Jurídica;
- VIII. Assessorias Técnicas;
- IX. Comissão de Recursos de Notificações;
- X. Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Seção II Competências do Presidente

Art. 8º - Compete ao Presidente da AMTT, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. representar a Autarquia em juízo e fora dele;
- II. supervisionar todas as atividades da Autarquia;
- III. delegar atribuições aos Diretores;
- IV. exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;
- V. a autorização de operações financeiras;
- VI. assinar, juntamente com o Diretor designado no Regimento Interno, cheques e ordens de pagamento;
- VII. organizar o plano anual de trabalho da Autarquia;
- VIII. expedir portarias necessárias ao pleno exercício das competências da Autarquia;
- IX. organizar a proposta orçamentária anual e remetê-la ao Prefeito, para aprovação da Câmara Municipal;

- X. elaborar o relatório anual das atividades da Autarquia e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - As Assessorias e Diretorias estão subordinadas à Presidência e suas competências serão estabelecidas no Estatuto da Fundação.

Seção III Órgãos Colegiados

- Art. 9º** - A Comissão de Recursos de Notificações possui competência para analisar os recursos e reclamações apresentadas por usuários do sistema de estacionamento regulamentado - Zona Azul, terá seu funcionamento definido por Decreto, e será constituída dos seguintes membros:
- I. representante da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos;
 - II. representante dos servidores efetivos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
 - III. representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ponta Grossa;
 - IV. representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ponta Grossa;
 - V. representante da Coordenadoria Municipal de Orientação e Proteção ao Consumidor.
- Art. 10º** - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá a forma e as competências fixadas por lei específica.

CAPÍTULO IV QUADRO DE PESSOAL

- Art. 11º** - Fica criado o Quadro de Pessoal da AMTT, na forma dos seguintes Anexos da presente Lei:

Anexo I - Empregos Efetivos - providos através de concurso público

Anexo II - Cargos em Comissão - providos por deliberação do Prefeito Municipal

Anexo III - Funções Gratificadas - designadas a servidor efetivo por ato do Prefeito Municipal

- § 1º - Os vencimentos, salários, funções gratificadas e percentuais de gratificação especial dos servidores da Autarquia são em tudo compatíveis aos do serviço público municipal, instituído pela Lei n.º 4.284, de 28/07/89 e suas alterações posteriores.
- § 2º - A fim de dotar a AMTT do funcionalismo necessário ao desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo fica autorizado a transferir, por decreto, os servidores, os respectivos cargos, inclusive funções gratificadas, do seu quadro de pessoal para a Autarquia e desta para aquele, respeitadas as vantagens pessoais do tempo de serviço acumulado, tanto para efeitos de aposentadoria quanto de concessão de adicional a título de biênio, previsto na Lei n.º 4.284, de 28/07/89.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a AMTT o funcionalismo e respectiva estrutura administrativa da Guarda Municipal de Ponta Grossa, prevista na Lei n. 7.306, de 11/09/2003, mediante Decreto, mantida a atual remuneração.
- Art. 13 - O Presidente da AMTT perceberá vencimento idêntico ao de Secretário Municipal.
- Art. 14 - As atribuições e competências dos órgãos da AMTT serão estabelecidas em seu Regimento Interno.
- Art. 15 - O Regimento Interno da AMTT será determinado por Decreto do Poder Executivo, sob proposta da Presidência.
- Art. 16 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a realizar transposição, remanejamento ou transferência dos recursos orçamentários da Autarquia Municipal de Trânsito à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.
- Art. 17 - A AMTT é sucessora da Autarquia Municipal de Trânsito em todas as relações jurídicas por ela mantidas.
- Art. 18 - Ficam revogados os artigos 2º ao 6º, 9º ao 10 e o 11 e os §§ 1º e 4º, e o 12, da Lei n. 6.842, de 18/12/2001 e os artigos 1º a 5º, da Lei n. 7.129, de 12/03/2003.
- Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
JURÍDICOS, em 29 de dezembro de 2005.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

JOSUÉ CORRÊA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos

ANEXO Lei nº 8.432

Anexo I Empregos Efetivos

Grupo I – Pessoal Técnico de Nível Superior

Nº de vagas	Denominação	C.H.D.	Nível
04	Engenheiro I	06	16

Grupo II – Pessoal Técnico de Nível Médio

N. de vagas	Denominação	c.h.d	Nível
14	Agente Administrativo II	08	13
02	Desenhista Especializado	10	06
01	Escrutário II	08	11
01	Operador de Estação Gráfica	06	13
126	Orientador de Trânsito	06	11
02	Supervisor	08	11

Grupo III – Pessoal de Nível Prático

N. de vagas	Denominação	c.h.d.	Nível
01	Eletricista	08	08
02	Encarregado de Serviço	10	08
03	Motorista	08	08
01	Motorista de Caminhão	08	09
02	Pedreiro	08	08
02	Pintor Letrista	08	09

Grupo IV – Pessoal de Apoio

Nº de vagas	Denominação	C.H.D.	Nível
12	Trabalhador Braçal	08	05
01	Zeladora	08	05

ANEXO Lei nº 8.432

Anexo II Cargos em Comissão

Nº de Vagas	Denominação	Nível
01	Presidente	Remuneração equivalente à de Secretário Municipal
01	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro	16
01	Diretor do Departamento de Transporte	16
01	Diretor do Departamento de Engenharia de Tráfego	16
01	Diretor do Departamento de Estacionamento Regulamentado	16
01	Assessor Jurídico	16
04	Assessor Técnico	12
04	Assessor Técnico de Trânsito e Transporte	12

ANEXO Lei nº 8.432

Anexo III

Funções Gratificadas

Nº de funções	Orgão	Símbolo
01	Coordenador do Estacionamento Regulamentado	FG-2
10	Supervisor de Estacionamento Regulamentado	FG-1
01	Gerência de Projetos Viários	FG-7
01	Supervisor de Desenho	FG-3
01	Supervisor Administrativo	FG-3
01	Supervisor de Sinalização Viária	FG-3
01	Gerência de Operação de Vias	FG-7
01	Supervisor de Operação de Vias	FG-3
30	Agente de Trânsito	FG-3
06	Supervisor de Agente de Trânsito	FG-5
01	Divisão Administrativa	FG-7
01	Divisão de Fiscalização	FG-7
01	Divisão de Supervisão do Terminal de Transporte Rodoviário Intermunicipal	FG-7
01	Divisão de Supervisão dos Terminais de Transporte Coletivo Urbano	FG-7

Entrevistas

ENTREVISTA –nº 1

Dr. Paulo Godoy – Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

- Qual a sua opinião sobre conceder às Guardas Municipais e às Autarquias Municipais de Trânsito, o Poder de Polícia e o que acha sobre as mesmas exercerem policiamento ostensivo a pé, motorizado, de trânsito e ainda armados?

- Que as guardas Municipais são um realidade presente, já com competência estabelecida pela Constituição de 1.988, § 8º, onde delega os deveres e obrigações das Guardas no âmbito de seus respectivos municípios, porém não possuem o poder de polícia, simplesmente atuam na defesa do patrimônio público municipal, exercendo fiscalizações e protegendo seus bens , embora muitas já tenham sido repreendidas pelo Ministério Público, por exercerem o papel de polícia, com viaturas caracterizadas, homens armados, sem terem conhecimento de suas atribuições,sem doutrina de emprego de tropa, realizando prisões, agindo aleatoriamente à sua competência, definida em lei.

Que tem conhecimento de LOBs, campanhas, para que seja aprovado na Câmara Federal a pretensão das Guardas Municipais, já dando-lhes o PODER DE POLÍCIA, transformando-as em Polícia Municipal. O que na realidade somaria no combate a violência desenfreada que ocorre no Brasil de hoje. Ora se a Polícia Militar estava afogada com várias missões que não eram de sua alçada e deixava de fazer a sua missão própria e exclusiva, que é o policiamento ostensivo fardado, deixando inclusive de prestar a devida segurança que a sociedade necessita, nada mais justo e notório que surja outras instituições para resolver os problemas sociais, assim deixa a PM com sua atividade fim. Arremata o Magnífico, que o Policial Militar há pouco tempo atrás, fazia o serviço de saúde, de trauma, de polícia judiciária, de bombeiro, de psicólogo, padres, de orientações a menores e ainda cuidava da segurança.

Hoje para somar ao trabalho policial e desvencilhá-lo de tarefas paralelas, surgiu o SUS, SIATE, os centros de atendimento a menores, o próprio Corpo de Bombeiros, já presente em pequenas cidades, antes era

somente nos centros com população acima de cinquenta mil habitantes, portanto isso descarrega a gama de atividades extras realizadas pela nossa Polícia. Acho que não se contesta mais neste país a criação das Guardas Municipais, pois temos cinco mil e setecentos e poucos municípios no país e no Estado do Paraná 399 (trezentos e noventa e nove) e a grande maioria já possui suas Guardas Municipais.

Quanto a exercerem o Poder de Polícia, a lei não lhes delega esta prerrogativa, que é exclusividade das Polícias Militares, já para que uma instituição possa fazer uso de arma, terá que ter o aval da Constituição, pois o Poder de Polícia é inerente ao texto legal e não poderá fazê-lo sem uma formação, sem doutrina, se não poderá acontecer um bando armado, sem comando, sem controle, causando inclusive, problemas para a própria sociedade.

Quanto às Autarquias de Trânsito com Poder de Polícia, para atuar no trânsito, força esta atribuída aos municípios pelo Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso, com a promulgação da Lei federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro entrando em vigor em 22 de janeiro de 1998, através do seu Artigo 24, incisos de I a XXI e parágrafos 1º e 2º do CTB, elenca as competências dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos municípios. Porém, as autarquias de trânsito municipais devem fazer somente a fiscalização de trânsito, estacionamentos regulamentados, o registro de veículos, habilitação de condutores, a sinalização das vias, a fiscalização de infrações e a imposição de penalidades aos infratores.

ENTREVISTA Nº. 2

Excelentíssimo Sr. Pedro Wosgrau Filho, mui digno Prefeito Municipal de Ponta Grossa - PR

- O que acha de ser executado o Poder de Polícia pelas Guardas Municipais e pelas Autarquias Municipais de Trânsito e qual a sua opinião delas exercerem o policiamento ostensivo armados.

Na opinião do Executivo Municipal, a criação das Guardas Municipais pelo Art. 144 § 8º da Constituição Federal, veio sacramentar o desejo de todo Prefeito dos Municípios, pois em primeiro lugar veio resolver e m70% o vandalismo, a depredação, o pichamento do patrimônio público municipal e inclusive o público particular, que representava um gasto de grandes proporções ao erário, na substituição de luminárias, de telefones públicos, de sinalizações horizontais e verticais, dos ginásios de esportes, dos parques, das instituições de ensino etc., o que parecia insolúvel, não que a PM não desse o pronto atendimento, mas na realidade por desviarem-se da atividade fim, para ficar resolvendo problemas de exclusividade do município, por esse motivo as Guardas Municipais vieram somar co ma segurança pública, evitando a perturbação da ordem, por vandalismo aos bens públicos e evitando que os policiais militares, tivessem mais problemas na manutenção da Ordem Pública e da paz social.

Buscamos espaço para que possamos constituir uma Polícia Municipal, com formação, com doutrina, com treinamentos, preparados para atender a sociedade e poder dar a nossa colaboração como reza o Caput do art. 144.

“Dever do Estado e responsabilidade de todos fazer segurança pública...”

Há de se notar que somente os grandes municípios poderão criar suas guardas, e estabelecer convênios com o Estado em virtude dos grandes gastos na Formação e na manutenção da instituição como um todo, pois sem estarem preparados não poderão usar armas.

Quanto a Autarquia de Trânsito, sua definição já está estabelecida em lei, ditando as suas responsabilidades e competências, no serviço de fiscalização e arrecadação.

ENTREVISTA Nº 3

Com o Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique de Miranda, mui digno Magistrado Diretor do Fórum de Ponta Grossa – PR

- O que acha de ser executado o Poder de Polícia pelas Guardas Municipais e pelas Autarquias Municipais de Trânsito e as DIRETRANS.

O douto Magistrado cita o ilustre Álvaro Lazzarini, no Direito Administrativo da Ordem Pública, que o Poder de Polícia é exclusividade das Polícias Militares no Policiamento Ostensivo e Policiamento de Trânsito, porém esta afirmativa no trânsito ficou abalada com a promulgação da Lei Federal nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro e que trouxe várias modificações e coisas novas como: a criação de órgãos executivos municipais de trânsito, os quais passaram a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. A resolução de nº. 66, de 23 de setembro de 1998, distribuiu a competência para a fiscalização de trânsito, bem como para a aplicação de medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação de multas aplicadas, aos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais.

É de opinião que os Agentes das Autarquias de Trânsito, não são competentes para fazer policiamento Ostensivo e que deverão continuar fazendo fiscalização e que não deverão portar armas sem uma doutrina e uma formação específica.

Ciente que as Guardas Municipais deverão continuar com a competência estipulada no Art. 144 § 8º da Constituição, fiscalizando e dando atendimento aos bens públicos na preservação dos mesmos contra os ataques de vandalismo, depredações e pichações somando seus esforços com a Polícia Militar na defesa da Ordem. Porém exercendo sua missão fim, sem extrapolar a sua competência, pois não lhe é permitido atuar como polícia, principalmente por não ter o Poder de Polícia.

ENTREVISTA Nº 4

Com o Comandante do Comandante do Pelotão de Polícia de Trânsito do Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Ponta Grossa - PR
2º Ten. QOPM Luciano Ferreira.

- O que acha de ser executado o Poder de Polícia às Guardas Municipais, e Autarquias Municipais de Trânsito (DIRETRANS e Engenharias de Tráfego).

O nobre comandante do pelotão de trânsito, não aceita de forma alguma que o Poder de Polícia seja atribuído a forças sem treinamentos, sem uma vida policial exercida no dia a dia, experiência sofrida, para não trazer a sociedade percalços irreparáveis. Não admite concorrente, embora já exista por aí, outras, como a própria co-irmã, Polícia Civil, que não desempenha o seu papel exclusivo definido em lei, absorve também outras finalidades de exclusividade da Polícia Militar como a caracterização através de uniformes e do policiamento ostensivo, é comum se ver por aí, blitz e arrastões da Polícia Civil, com coletes refletivos e cones, armamento pesado exposto, das empresas particulares de segurança e do próprio Exército Brasileiro, isto da nítida impressão de que querem acabar com a PM, que ficará reduzida a pelotões especiais aquartelados, esperado uma ocorrência especial para ser atendida.

É comum observarmos grupos de elite das Polícias Civas dirigindo e negociando seqüestro, sendo que a competência da instituição é o Inquérito Policial e a investigação criminal. Portanto a Guarda Municipal deve atuar na da competência definida no Art. 144 § 8º, fiscalizando e guardando os bens públicos municipais.

Quanto as DIRETRANS, Autarquias e Engenharias de Tráfego, desde que exerçam a fiscalização de trânsito, nada obste que trabalhem junto com a PM, pois as estatísticas mostram que os acidentes com mortes no trânsito, o número de veículos irregulares no trânsito não diminuiu, o que demonstra que a PM trabalha com responsabilidade, no atendimento das ocorrências de trânsito e no policiamento POVO, Patrulha Escolar etc. O Problema está pertinente a evolução e na modernidade, todas as cidades cresceram, todas as frotas aumentaram, o número de habitantes triplicou, o país não gera emprego e o crime aumenta, os acidentes e as infrações de trânsito também, o que podemos dizer que a PM é eficiente.

A Polícia precisa crescer e as autoridades te quem levar a violência e a criminalidade a sério, tratando com um dos problemas da perturbação da ordem, que não é só da Polícia, envolve todos os outros segmentos da sociedade, para que possamos reduzi-los a níveis aceitáveis no país.

Por que ao invés de se dar autonomia no policiamento às Guardas e Autarquias Municipais, não se investe mais e melhor nas polícias constituídas.

Há de se entender de que a PM é ampla nos anseios do Estado, isto quer dizer: “Existe pelo menos 02 (dois) policiais militares em qualquer dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Paraná”.

As Guardas e Autarquias Municipais poderão ter este privilégio?

Os municípios pequenos e de baixa renda, terão condições de formar sua Guarda Municipal e a sua Autarquia de Trânsito com todo aparato?

Este, senhores, é o privilégio que o Estado cede gratuitamente aos municípios e que estão loucos para se desfazerem.

ENTREVISTA Nº. 5

Com o Sr. Ten.cel. Irineu Osires Cunha, mui digno Comandante do Batalhão de Trânsito de Curitiba.

- Qual a sua opinião sobre as Guardas Municipais e Autarquias Municipais de Trânsito atuarem nas cidades exercendo o policiamento ostensivo a pé, motorizado e de trânsito, investidos do Poder de Polícia?

Sendo o Poder de Polícia um instrumento do Estado, que limita e disciplina os limites dos direitos individuais ao conferir a terceiros, direitos de incursão, de ingerência de direito que está sendo segurado.

O Poder de Polícia é eminentemente preventivo e seus atos ostentam, de modo geral, o atributo da executoriedade, modernamente não mais como simples como subjetivo, mas como eminente função social, tendo como principais campos de incidência a defesa dos costumes, saúde pública, condições ambientais, uso dos esforços, economia popular, trânsito, tráfego e transportes públicos.

A própria Constituição Federal ao enumerar e assegurar direitos públicos subjetivos limita o Poder de Polícia, tudo como barreiras aos direitos dos cidadãos, as prerrogativas individuais, as liberdades públicas garantidas por lei.

A Pm é o órgão responsável pela preservação da Ordem Pública em todo o Estado, cabendo-lhe o exercício do Poder de Polícia, para o cumprimento das disposições legais.

O Art. 3º do Decreto Lei 667, de 02 de julho de 1969, nas letras "C" e "D", alterado pelo Decreto Lei 2010, de 12 de janeiro de 1983, afere a PM o Poder de Polícia.

O policiamento de Trânsito é executado pela PM, com exclusividade, reza o Art. 144, § 5º da lei maior de 1988, e ratificado pela Constituição Estadual de 1989, no seu Art. 48, ao estabelecer a competência privativa do policiamento urbano da PMPR, inclusive a PM atua nas vias públicas emitindo auto de infração, com o advento do Decreto Lei nº. 667 de 1969, a instituição substituiu as Guardas Civis e as Patrulhas Rodoviárias na fiscalização do trânsito, o que se manteve até o CTB, o qual introduziu mudança radical no sistema, tendo o município a incumbência da construção das vias e

estacionamentos públicos urbanos e a concessão de transportes coletivos naqueles perímetros.

Os municípios ficaram responsáveis pela fiscalização, planejamento e operação de trânsito, além da aplicação e recolhimento das multas. Podem fazer convênios com órgãos de outras instancias de poder, inclusive com as Policias Militares, a fim de auxiliarem na fiscalização do sistema viário.

O Decreto Federal nº. 88.777, que aprova o regulamento para as Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, estabelece ser o policiamento de trânsito uma atribuição exclusiva da PM.

Este mesmo diploma legal, em seu Art. 45, destaca que esta competência é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.

Alguns defensores da “Municipalização do Trânsito” alegam, no entanto, que os fiscais das Autarquias Municipais de Trânsito, somente fiscalizarão o trânsito urbano e não executarão policiamento ostensivo.

No entender dos “municipalistas”, os agentes de trânsito realizam atividades das desenvolvidas pela PM, o que, na verdade, é exercício de astúcia, não encontrando na doutrina qualquer tipo de embasamento.

O policiamento de trânsito urbano, tem por missão atuar sistematicamente na fiscalização, orientação e controle, como objetivo proporcionar a livre circulação de pessoas, veículos, prevenir acidentes e de cumprir as leis e regulamentos.

Diante disso, o que prescreve a Constituição Federal no seu Art. 144, § 8º, é que as Guardas Municipais devem fazer fiscalização dos bens públicos não podendo exercer atividades de polícia.

As Autarquias de Trânsito com a promulgação da Lei. 9.503, que instituiu o CTB, trouxe modificações, entre elas, a criação de órgãos executivos municipais de trânsito, os quais passaram a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. A Resolução do CONTRAN nº66, de 23 de setembro de 1988, distribuiu as competências para a fiscalização de trânsito.

Portanto, as Guardas Municipais e as Autarquias de Trânsito não deverão portar armas e nem fazer policiamento ostensivo a pé, motorizado ou de trânsito.